



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Landigione Itso

Conciliação Judicial no Âmbito da Administração Pública:
estudo de caso sobre os obstáculos à autocomposição judicial na 2ª Vara da
Fazenda Pública de Joinville nas demandas envolvendo o Município de Joinville
(Santa Catarina), no período de maio/2017 a abril/2019

Florianópolis

2019

Landigione Itso

Conciliação Judicial no Âmbito da Administração Pública:
estudo de caso sobre os obstáculos à autocomposição judicial na 2ª Vara da
Fazenda Pública de Joinville nas demandas envolvendo o Município de Joinville
(Santa Catarina), no período de maio/2017 a abril/2019

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina
para a obtenção do título de Mestre em Direito, área de
Concentração Direito e Acesso à Justiça.

Orientador: Prof. Guilherme Henrique Lima Reinig, Dr.

Florianópolis

2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Itso, Landigione

Conciliação Judicial no Âmbito da Administração Pública :
Estudo de caso sobre os obstáculos à autocomposição judicial
na 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville nas demandas
envolvendo o Município de Joinville (Santa Catarina), no
período de maio/2017 a abril/2019 / Landigione Itso ;
orientador, Guilherme Henrique Lima Reinig, 2019.
130 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,
Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Acesso à Justiça.. 3. Resolução de
Conflitos. 4. Conciliação . 5. Administração Pública. I.
Reinig, Guilherme Henrique Lima. II. Universidade Federal
de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito.
III. Título.

Landigione Itso

Conciliação Judicial no Âmbito da Administração Pública:

estudo de caso sobre os obstáculos à autocomposição judicial na 2ª Vara da
Fazenda Pública de Joinville nas demandas envolvendo o Município de Joinville
(Santa Catarina), no período de maio/2017 a abril/2019

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e
aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Guilherme Henrique Lima Reinig, Dr.

UFSC – Orientador

Prof. Luiz Henrique Urquhart Cadeartori, Dr.

UFSC – Membro

Prof. Ruy Tadeu Mambrini Ribas, Dr.

UFSC – Membro

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi
julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito, área de Concentração Direito
e Acesso à Justiça.

Prof. Orides Messaroba, Dr.

Coordenador do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito

Prof. Guilherme Henrique Lima Reinig, Dr.

Orientador

Florianópolis, 2019.

Dedico esse trabalho à memória de meus sogros
Lino e Hildegard Fuckner,
com todo o meu respeito e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Sou grato a minha amada esposa Jocilene Fuckner Itso que com muita sabedoria e amor sempre me incentivou nesta empreitada. A minha filha Sarah Emanuela Itso que me inspira a ser um homem melhor. Aos meus pais, Osvaldo Itso e Elsa Maria Itso, que nunca pouparam esforços para que eu e meus irmãos pudéssemos estudar.

Agradeço aos amigos Fernando Rodrigo Bussarelo e Ana Claudia Silveira Bussarelo que me incentivaram a ingressar no Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Agradeço aos amigos da 1ª e da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville que sempre me apoiaram durante toda caminhada de pesquisa.

Agradeço a meu orientador Dr. Guilherme Henrique Lima Reinig, por quem nutro grande carinho e admiração, que com toda sua paciência e dedicação tornou possível a conclusão desse trabalho.

“A palavra branda desvia o furor, a palavra dura suscita a ira.
A língua dos sábios adorna conhecimento,
mas a boca dos tolos derrama estultícia”
(Provérbios 15, 1-2).

RESUMO

O trabalho tem por tema a conciliação judicial no âmbito da Administração Pública. A questão posta é saber qual o principal obstáculo à autocomposição judicial na 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville nas demandas envolvendo o Município de Joinville (Santa Catarina), no período de maio/2017 a abril/2019. Tem-se como objetivo geral, desse modo, identificar os principais entraves à autocomposição na unidade objeto de estudo. Como objetivos específicos, busca-se conceituar o conflito e os meios de soluções de conflitos consensuais, com destaque para conciliação e mediação, discorrendo a audiência preliminar de autocomposição do artigo 334 do CPC e autocomposição no âmbito da Administração Pública e; por fim, através de análise dos dados coletados no Serviço de Automação Judiciária (SAJ), identificar qual o principal obstáculo à autocomposição nas demandas envolvendo o município de Joinville. Como resultado, conclui-se que o principal obstáculo à autocomposição na unidade e lapso temporal em estudo é a dispensa de designação de audiência de autocomposição sem que seja observada a regra preconizada no artigo 334, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Resolução de Conflitos. Conciliação. Administração Pública.

ABSTRACT

The work has as a theme the judicial conciliation within the Public Administration. The question is to find out what is the main obstacle to judicial self-composition in the 2nd Court of the Public Treasury of Joinville in the demands involving the Municipality of Joinville (Santa Catarina), from May / 2017 to April / 2019. Thus, the general objective is to identify the main obstacles to self-composition in the unit under study. As specific objectives, we seek to conceptualize the conflict and the means of consensual conflict solutions, with emphasis on conciliation and mediation, addressing the preliminary hearing of self-composition of article 334 of the CPC and self-composition within the Public Administration; Finally, by analyzing the data collected at the Judicial Automation Service (SAJ), identify the main obstacle to self-composition in the demands involving the municipality of Joinville. As a result, it is concluded that the main obstacle to self-composition in the unit and time lapse under study is the waiver of appointment of self-composition hearing without observing the rule advocated in article 334, items I and II, of the Code of Civil Procedure.

Keywords: Access to Justice. Conflict Resolution. Conciliation. Public Administration.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Processos distribuídos na unidade março/2017 a abril/2019	66
Figura 2 – Processos envolvendo o Município de Joinville distribuídos na unidade no período de maio/2017 a abril/2019.....	67
Figura 3 – Determinações iniciais nos processos	68
Figura 4 – Justificativas do Município de Joinville para não comparecer na audiência de autocomposição	69
Figura 5 – Estatística de todas as audiências de autocomposição realizadas na unidade no período de maio/2017 a abril/2019.....	70
Figura 6 – Realização de audiências preliminares do art. 334 do CPC nos processos envolvendo o Município de Joinville	71
Figura 7 – Estatística das audiências preliminares do art. 334 do CPC nos processos envolvendo o Município de Joinville	72

LISTA DE SIGLAS

AGU	– Advocacia-Geral da União
CASAN	– Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
CCAF	– Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal
CDL	– Câmaras de Dirigentes Lojistas
Cejusc	– Centros Judiciários de Soluções de Conflitos
CELESC	– Centrais Elétricas de Santa Catarina
CF	– Constituição Federal
CJF	– Conselho da Justiça Federal.
CNJ	– Conselho Nacional de Justiça
COJEPMEC	– Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
CPC	– Código de Processo Civil
ENFAM	– Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FNPP	– Fórum Nacional do Poder Público
Fonacom	– Fórum Nacional de Conciliação e Mediação
IX FPPC	– IX Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
LM	– Lei de Mediação
NCPC	– Novo Código de Processo Civil
PGE	– Procuradoria Geral do Estado
PROCON	– Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
SAJ	– Serviço de Automação Judiciária
STF	– Supremo Tribunal de Federal
STJ	– Superior Tribunal de Justiça
TAC	– Termo de Ajustamento de Conduta
TJ	– Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE CASO.....	16
2.1	DELIMITAÇÕES DA ABORDAGEM.....	17
2.2	METODOLOGIA PROPOSTA.....	19
2.3	JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	21
2.4	REFERENCIAL TEÓRICO: ACESSO À JUSTIÇA E A CULTURA CONSENSUAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	27
3	TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS E A AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	32
3.1	O CONFLITO	32
3.2	MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO	35
3.3	NEGOCIAÇÃO.....	36
3.4	CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO.....	37
3.4.1	Princípios da Conciliação e da Mediação.....	40
3.4.1.1	<i>Confidencialidade</i>	41
3.4.1.2	<i>Decisão informada e respeito à ordem pública e às leis vigentes</i>	42
3.4.1.3	<i>Competência.....</i>	43
3.4.1.4	<i>Imparcialidade</i>	44
3.4.1.5	<i>Independência e autonomia.....</i>	44
3.4.1.6	<i>Empoderamento.....</i>	45
3.4.1.7	<i>Validação.....</i>	46
3.5	A AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL	47
3.5.1	A obrigatoriedade da presença das partes na audiência do artigo 334 do CPC.....	48
3.5.2	Hipóteses de dispensa da realização da audiência de autocomposição	51
3.5.3	Conciliador e mediador na audiência preliminar	54

3.6	AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	55
3.6.1	O mito do direito indisponível.....	59
3.6.2	Presença da Fazenda Pública na Audiência do artigo 334 do CPC.....	63
4	AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO NA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	66
4.1	DADOS COLETADOS NA UNIDADE JURISDICIONAL	66
4.2	ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DOS DADOS COLETADOS	73
4.2.1	Dispensa da audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC.....	73
4.2.2	O (des)interesse do Município de Joinville na resolução amigável do conflito	75
4.2.3	Resultados práticos das audiências preliminares de autocomposição e a constatação de possíveis situações de resolução amigável do conflito	77
4.3	PROPOSTA DE APERFEIÇOAMENTO DA POLÍTICA DE RESOLUÇÃO APROPRIADA DE CONFLITO NO ÂMBITO MUNICIPAL	79
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	84
	REFERÊNCIAS	86
	APÊNDICE A – PROCESSOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE DISTRIBUÍDOS NA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE NO PERÍODO DE MAIO/2017 A ABRIL/2019	99
	ANEXO A – TERMO DE AUDIÊNCIA – AUTOS 0320114-31.2017.....	128
	ANEXO B – TERMO DE AUDIÊNCIA – AUTOS 0320107-39.2017	129
	ANEXO C – TERMO DE AUDIÊNCIA – AUTOS 0325809-63.2017.....	130

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, cuja linha de pesquisa é o Acesso à Justiça e as formas alternativas de resolução de conflitos, apresenta-se na forma de estudo de caso porquanto se propõe a realizar um corte metodológico radical no objeto de estudo a fim de promover análise aprofundada da situação empiricamente a ser verificada (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2019, p. 142).

A morosidade processual, a carência de recursos materiais e humanos, a falta de autonomia efetiva na relação com os demais poderes, a centralidade geográfica de suas instalações que dificultam o acesso daqueles que mais necessitam de seus serviços são problemas estruturais históricos na realidade do Poder Judiciário. A burocratização do Judiciário e as respostas insuficientes ou até mesmo equivocadas a muitos conflitos têm gerado crescente descrença da população na justiça e no próprio direito (ABREU, 2004, p. 63).

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabelece política pública que busca a implementação e a disseminação das formas alternativas de resolução de conflitos e as inovações legislativas como o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) representam movimento de superação do arraigado modelo de resolução dos conflitos existente no país que prima pela solução através da sentença judicial. Contudo, diante da centenária tradição de tal modelo, resta saber se estes esforços serão suficientes (GONÇALVES; MAILLART; SANTOS, 2018, p. 208).

Com esta preocupação, o objetivo geral da presente pesquisa, tendo em vista que o novo Código de Processo Civil impõe como regra a designação de audiência preliminar de conciliação ou mediação, consiste em verificar qual é o principal obstáculo à autocomposição judicial na 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville nas demandas envolvendo o município de Joinville, no período de maio de 2017 a abril de 2019.

Para tanto, a pesquisa será estruturada em três capítulos, no primeiro deles será apresentado o estudo de caso, discorrendo sobre a delimitação da abordagem, a metodologia e os procedimentos técnicos de pesquisa, a justificativa do estudo proposto, além de identificar o referencial teórico pelo qual a pesquisa será conduzida.

No segundo capítulo, por sua vez, será realizada a revisão bibliográfica acerca de institutos que orientaram o estudo de caso, com o objetivo de estabelecer os fundamentos doutrinários dos referidos institutos. Neste ponto da pesquisa, discorrer-se-á sobre: a) o conflito; b) os meios de soluções de conflitos consensuais, com especial destaque para autocomposição,

relatando acerca da negociação, conciliação e mediação, bem como seus princípios norteadores; c) a audiência preliminar de autocomposição do artigo 334 do CPC, relatando sobre a obrigatoriedade da presença das partes na sessão e as hipóteses de dispensas e implicações por ausência injustificada, além de identificar papel dos facilitadores (conciliador e mediador) na referida audiência; e, d) a autocomposição no âmbito da Administração Pública, o mito da indisponibilidade do Direito Público e a presença da Administração Pública na audiência do preliminar do artigo 334 do CPC.

Sempre objetivando o progressivo reconhecimento do acesso efetivo à justiça, sem o qual as titularidades de direitos individuais e sociais são destituídas de mecanismos para sua efetiva reivindicação (ABREU, 2004, p. 34). Além, é claro, da compreensão de que se faz necessário a construção da

[...] cultura social que reconheça a importância no aprendizado de técnicas que possibilitem o gerenciamento dos conflitos pelos próprios interessados, recorrendo a terceiros com poderes decisórios apenas nas hipóteses em que haja o fracasso da resolução do conflito pelos próprios interessados. (MAGALHÃES; SANTOS, 2013, p. 405)

No último capítulo da pesquisa, após as explicações iniciais sobre o estudo de caso e a realização da revisão bibliográfica, será apresentado o relatório dos dados coletados no decorrer da investigação, analisar-se-ão de forma crítica os referidos dados, abordando acerca da dispensa de realização de audiência de autocomposição, o (des)interesse do município de Joinville na resolução amigável, os resultados práticos das audiências realizadas, sendo finalmente propostos possíveis caminhos para aprimorar a política de resolução apropriada de conflito no âmbito municipal.

2 APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE CASO

O presente capítulo tem por escopo apresentar o estudo de caso sobre o qual recai a pesquisa, delimitar o tema, indicar o problema a ser investigado, bem como as possíveis hipóteses que se pretende verificar ao longo da investigação. Indicar a metodologia por meio da qual se procederá ao estudo de caso. Além disso, discorrer acerca das justificativas que fomentam a pesquisa, notadamente, acerca da necessidade de se garantir a observância dos preceitos constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública.

Antes de adentrar na apresentação dos contornos do estudo que se pretende realizar, tem-se como imprescindível destacar que uma das motivações desta pesquisa consiste na constatação do autor (conciliador na unidade fazendária objeto de estudo) de que, apesar do hercúleo esforço do CNJ em propagar a política de resolução adequada de conflitos e do movimento de consensualização que culminou em inúmeras inovações na legislação processual civil, infelizmente ainda existe forte resistência à autocomposição dos conflitos, em especial pela Administração Pública, que resulta em baixos índices de acordos judiciais.

Para Ana Cândida Menezes Marcato, diante das primeiras experiências práticas após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, em especial em relação à aplicação do artigo 334 que estabelece a audiência preliminar de conciliação e mediação, o êxito da promessa de uma justiça multiportas de resolução de conflitos depende, necessariamente, de que seja possível suplantare os desafios de estrutura humana e material, com a criação de Centros Judiciários de Soluções de Conflitos (Cejusc) e preparação dos profissionais do Direito e demais auxiliares (mediadores, conciliadores etc.), quebrando paradigmas sobre utilização dos meios consensuais (MARCATO, 2018, p. 187-138).

Deste modo, faz-se necessário apontar caminhos para que, de fato, tenha-se êxito em promover resoluções amigáveis dos conflitos nas demandas ajuizadas perante as unidades jurisdicionais fazendárias, caso contrário, nestes processos, o encaminhamento à sessão de autocomposição, regra preconizada no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, não passará de um mero protocolo a ser cumprido e, por conseguinte, os avanços legislativos que objetivam a resolução adequada dos conflitos cairão no vazio.

2.1 DELIMITAÇÕES DA ABORDAGEM

O tema da pesquisa que se propõe gira em torno da autocomposição na Administração Pública, fazendo-se um recorte que delimita o estudo de caso aos obstáculos à autocomposição judicial na 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville nas demandas envolvendo o município de Joinville, no período de maio de 2017 a abril de 2019.

Cabe esclarecer, de início, que a 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville detém a competência para julgar e processar os feitos da Fazenda (art. 99, da Lei [catarinense] nº 5.624/1979), demandas relativas aos registros públicos, às ações constitucionais (Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Ação Popular e Habeas Data), sendo excluído de sua abrangência as ações relativas à área tributária, às ações acidentárias (art. 109, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil), às ações previdenciárias (art. 129, inc. II, da Lei nº 8.213/1991) e as causas cíveis em que a Administração Direta Estadual ou Municipal for ré, assim como as respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (Lei nº 12.153/2009), sendo que esta última competência deixou de ser exercida pela 2ª Vara da Fazenda Pública em 31 de janeiro de 2018, quando foi instalada na Comarca a vara com competência privativa para processar e julgar essas ações, tudo conforme o disposto nas Resoluções nº 67/2011 e 31/2017 do TJ-SC.

A referida unidade jurisdicional fica localizada no Fórum Fazendário da Comarca Joinville – denominado Fórum Desembargador Solon d'Eça Neves – que abriga as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Joinville. O Fórum não conta com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), responsável pela realização e gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação. Na 2ª Vara da Fazenda as audiências de autocomposição são realizadas com auxílio de dois servidores designados para, dentre outras funções inerentes ao cargo, desempenhar essa atribuição.

Neste contexto, o problema que norteia a investigação é identificar o principal empecilho para a realização de acordos nas audiências de autocomposição em demandas envolvendo o Município de Joinville ajuizadas na 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville, resposta que será perseguida, entre outras fontes, através da análise dos processos em tramitação no lapso temporal indicado (maio de 2017 a abril de 2019).

O problema a ser investigado nasce da percepção do autor do estudo enquanto assessor de gabinete e conciliador voluntário da unidade objeto de estudo de que, por um lado, talvez pela descrença nos meios pacíficos de resolução de conflitos oriunda de más experiências anteriores, constantemente o magistrado deixa de designar a audiência

preliminar de conciliação de que trata o artigo 334 do CPC. Por outro lado, quando o magistrado designa a audiência autocompositiva, observa-se, de modo geral, o comportamento desinteressado dos advogados públicos em construir uma solução pacífica para o conflito, normalmente sob o pressuposto de que não detêm autorização para transigir.

A hipótese, a priori, que se tem como possível resposta ao questionamento formulado, considerando que o magistrado, ao receber as petições iniciais deve garantir às partes o direito de participar da sessão de autocomposição conduzida por profissional capacitado, diz respeito à dispensa da realização da audiência preliminar sem que ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou que se trate de caso em que não se admita a autocomposição recomendada, conforme preconizado no artigo 334, § 4º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O que se pretende investigar, portanto, é se a unidade jurisdicional – partindo da premissa equivocada de que pelo simples fato de a Fazenda Pública figurar em um dos polos da ação ou por outros motivos espúrios – tem ignorado a regra processual de designação de audiência preliminar de autocomposição esculpida no artigo 344 do CPC, permitindo que as partes sigam na via litigiosa, sem que lhes sejam oportunizada possibilidade de dialogar para construção de um acordo e resolverem o conflito de forma amigável.

Vale aqui lembrar que “a presença do ente público em juízo não impede, por si, a designação da audiência do artigo 334”, conforme Enunciado nº 673 do IX Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (IX FPPC, 2018, p. 85). É imprescindível para se deixar de designar a audiência que ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual (CPC, art. 334, § 4º, inc. I) ou, ainda, quando efetivamente não se admitir a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II) (DIDIER JR., 2017, p. 702-703).

A incidência do princípio da legalidade que limita inevitavelmente a esfera de atuação dos entes públicos é invocada por muitos como um dos principais empecilhos para se transigir quando se trata de direitos ou interesses públicos (SOUZA, 2018, p. 523). Deste modo, outra hipótese que se vislumbra como proposição válida para justificar o baixo grau de efetividade de resolução de disputas nas audiências de autocomposição judicial em demandas envolvendo o Município de Joinville consiste na postura dos procuradores municipais de não quererem se imiscuir na resolução amigável dos conflitos sob o auspício de inexistência de autorização normativa municipal que defina critérios e requisitos para a celebração de acordos judiciais.

Neste ponto, pretende-se investigar qual a postura dos procuradores municipais por meio de análise de suas manifestações suscitadas em suas peças iniciais e suas respostas

processuais, bem como nas suas declarações porventura consignadas nos termos de audiências preliminares de autocomposição. Isso com objetivo de verificar se, de fato, a ausência de autorização legislativa municipal tem sido invocada como entrave para celebração de acordos nas sessões de autocomposição, regulamentadas pelo artigo 334 do CPC.

Isso tudo, é claro, sem esquecer que:

O tema da indisponibilidade dos direitos já foi tratado como verdadeiro “tabu” impeditivo da celebração de acordos – mas é preciso atentar para não resvalar em preconceitos, dogmas e opiniões sem embasamentos sólidos que limitem a dimensão de tal noção [...] (TARTUCE, 2019b, p. 29)

Logo, embora a Administração Pública tenha o dever de respeitar o princípio da indisponibilidade do interesse público, característica fundamental do Direito Administrativo, a autocomposição judicial consiste numa forma adequada para solucionar as controvérsias, inclusive naquelas em que o Município de Joinville figura como parte, tema este que será explanado no segundo capítulo.

2.2 METODOLOGIA PROPOSTA

A pesquisa dar-se-á por meio de estudo de caso, ou seja, através da análise de problemas que emergem de situações concretas. Com efeito, trata-se de objeto que pode ser experimentado porque existe no plano fático e histórico. Segundo Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro,

Então, no estudo de caso passamos a ter uma limitação de tipo dos assuntos a serem tratados, assim como certa especificidade metodológica em seu tratamento. Em primeiro lugar, o caso que será objeto da pesquisa deve possuir uma contrapartida o plano fático, histórico, isto é, o objeto deve ser alguma coisa que realmente exista e possa ser experimentada pela nossa percepção de realidade, ainda que nomes fictícios sejam utilizados para preservar a integridade moral de pessoas físicas, jurídicas ou de instituições envolvidas. (2019, p. 142)

O estudo de caso será operacionalizada por meio da coleta de dados em processos envolvendo o Município de Joinville ajuizados na 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville, no período de maio de 2017 a maio de 2019. Além, é claro, de investigação acerca da existência de autorização normativa municipal para a autocomposição judicial, decorrente tanto diretamente de lei municipal como de ato normativo do chefe do Poder Executivo.

A consulta aos processos envolvendo o Município de Joinville servirá para aferir o resultado das audiências de conciliações realizadas no período de maio de 2017 a maio de

2019, mensurar a quantidade de processos que foram encaminhados para sessão de autocomposição por força do artigo 334 do Código de Processo Civil, bem como verificar como as partes manifestam-se acerca do interesse de participarem da audiência de autocomposição.

Para medir a efetividade das sessões de conciliação como meio de solução de conflitos, será calculado o percentual de acordos realizados em audiências de autocomposição, comparando ao número total de audiência de autocomposição. Tal tarefa será realizada por ferramenta de autoavaliação de gestão disponibilizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina denominada “Aprimorar”. Seu objetivo é monitorar o desempenho das atividades do judiciário catarinense, mapeando as causas dos problemas rotineiros, permitindo a adoção de medidas que solucionem os entraves identificados. Em suma, este software permitirá a captura de dados estatísticos do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) a fim de analisar o comportamento produtivo da unidade judiciária (APRIMORAR, 2016, p. 8).

Em relação à análise da designação das audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, será utilizada a ferramenta de consulta avançada de processo do SAJ, filtrando os processos ajuizados na unidade jurisdicional que envolva o Município de Joinville no lapso temporal objeto de estudo. Com a listagem dos processos em mãos, por meio da consulta processual, serão analisadas as manifestações iniciais das partes (petição inicial e contestação), além das decisões que designaram ou não as sessões de autocomposição em conformidade com as regras processuais. Além disso, serão analisados os termos de audiências realizados para entender o comportamento dos procuradores municipais diante da possibilidade de resolver pacificamente o conflito, ou seja, quando não realizado o acordo, quais as suas justificativas para se eximirem de celebrarem acordos judiciais.

Aqui, cabe destacar que, considerando que a competência da 2ª Vara da Fazenda Pública, dentre outras, abrange os feitos relativos aos registros públicos, as ações constitucionais (Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Ação Popular e Habeas Data), as quais detém ritos próprios, assim, serão analisados apenas os processos ajuizados no período de maio de 2017 a abril de 2019 cuja classificação no SAJ conste como procedimento comum.

Por fim, com o objetivo de dar suporte teórico ao estudo de caso, será realizada revisão bibliográfica sobre os métodos alternativos de conflitos, em especial, nas demandas

envolvendo a Administração Pública. Neste ponto, serão realizadas consultas nas fontes tradicionais de pesquisa jurídica, ou seja, doutrina, legislação e jurisprudência.

2.3 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

Não é novidade que o Poder Judiciário tem enfrentado a chamada crise da justiça e que busca encontrar soluções viáveis para desafogar os Tribunais em todo o país, a fim de reduzir o índice de judicialização e, por conseguinte, assegurar a observância dos preceitos constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, inculpidos, respectivamente, nos artigo 5º, inciso LXXVIII e artigo 37 da Constituição Federal, em especial para a população de baixa renda que é a mais afetada (ABREU, 2011, p. 59).

Para Kaline Ferreira Davi e Eliane Vieira da Motta Mollica, tendo em vista o alto índice de litígio em que está envolvida e a necessidade de melhorar a relação com a população, é de suma importância a Administração Pública adotar uma postura de mais diálogo para gerir a crise de conflitos existentes no país.

Diminuir a litigiosidade perante o Poder Judiciário é importante, tratando-se os entes públicos de ocupantes das cinco primeiras posições no ranking dos maiores litigantes, é imperioso que o Poder Público se empenhe para isso; contudo, melhorar a relação entre Cidadão e Estado, tornar a Administração Pública mais dialógica e, principalmente, incluir a autocomposição de litígios como parte de um poder de reforma de políticas públicas, isso representa uma virada marcante na posição adotada há anos pela Administração Pública brasileira. (DAVI, MOLLICA, 2018, p. 479-480)

O CNJ, em sua atribuição legal de dar transparência e publicidade às informações relativas à atuação do Poder Judiciário brasileiro, divulgou a 14ª edição do Relatório Justiça em Números, referente ao ano de 2017, que demonstra tal crise (CNJ, 2018). Segundo o referido relatório, observa-se que apesar do aumento da produtividade dos magistrados brasileiros, os indicadores não são animadores:

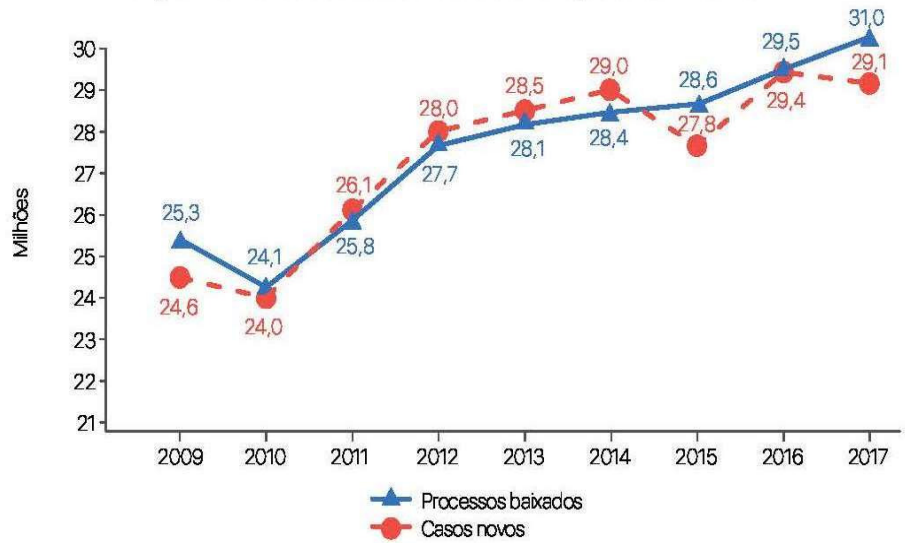
A demanda pelos serviços de justiça registrou crescimento acumulado na ordem de 18,3%, considerada toda a série histórica desde 2009. Em 2017 foi o primeiro ano em que o volume de baixados superou o patamar de 30 milhões de casos solucionados, sendo visível, na Figura 47 o descolamento entre as curvas de casos baixados e de casos novos.

Apesar de se verificar, historicamente, um número de processos baixados igual ou superior ao número de casos novos, o estoque não reduziu, conforme demonstra a Figura 46. O crescimento acumulado no período 2009-2017 foi de 31,9%, ou seja, acréscimo de 19,4 milhões de processos.

Ainda que baixando casos em volume superior ao ingressado, com Índice de Atendimento à Demanda na ordem de 106,5%, o estoque manteve-se praticamente

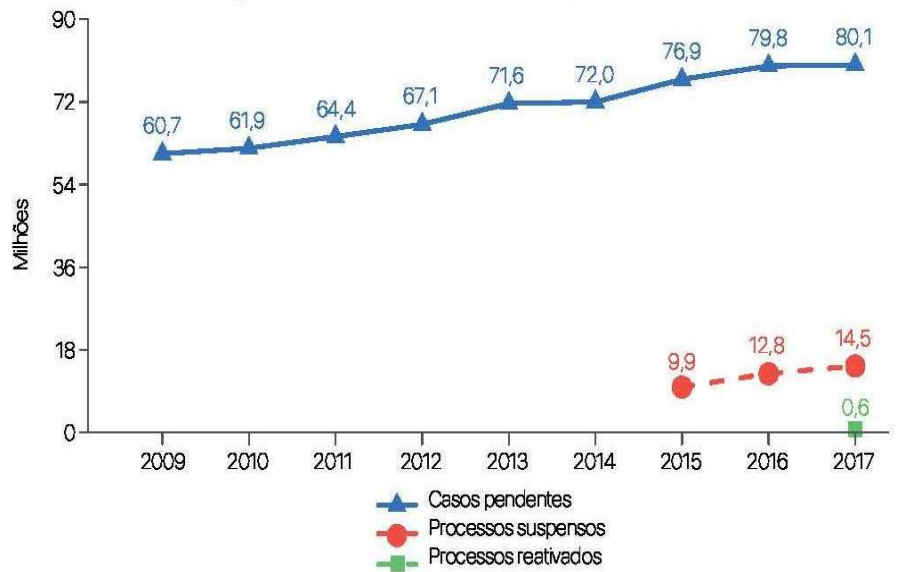
constante, e chegou ao final do ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva. (CNJ, 2018, p. 73)

Figura 45: Série histórica dos casos novos e processos baixados



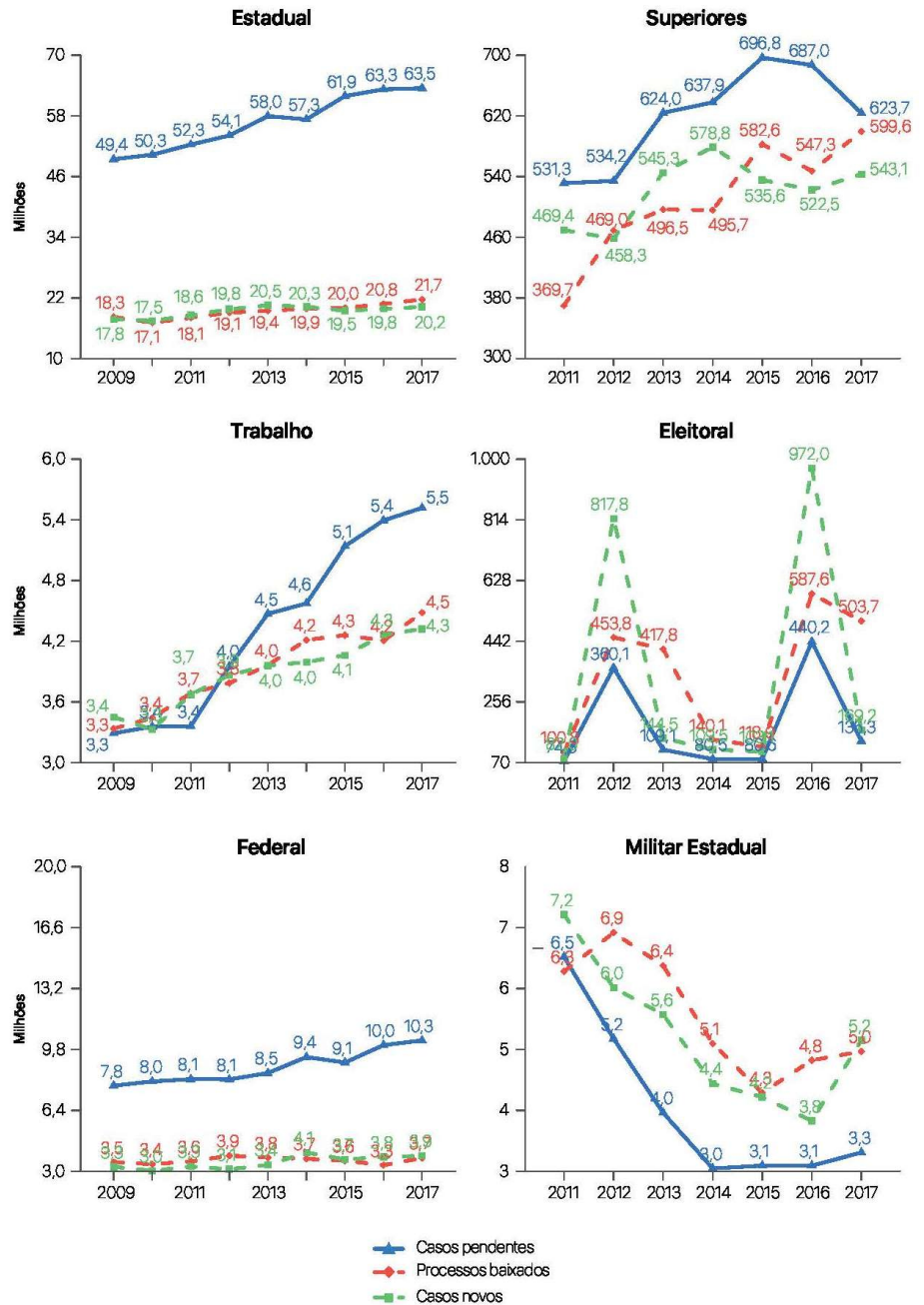
(CNJ, 2018, p. 74)

Figura 46: Série histórica dos casos pendentes



(CNJ, 2018, p. 74)

Figura 47: Séries históricas da movimentação processual, por ramo de justiça.



(CNJ, 2018, p. 75)

O mesmo panorama pode ser constatado em relação ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme relatório de mapas estatísticos do ano de 2018 divulgado pelo próprio Tribunal, segundo o disposto no artigo 90, inciso XXIII, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado. Veja-se:

Na justiça de primeira instância – composta por 384 varas em 111 comarcas distribuídas por todo o Estado – há expressivos **3,41 milhões de processos**, dos quais **2,62 milhões estão em trâmite** (não suspensos nem arquivados ou sobrestados). De janeiro a dezembro os números demonstraram significativo aumento da produção dos magistrados em relação ao mesmo período de 2017, conquanto ainda aquém, na

média, da entrada de novas demandas. Foram **juizados 810,9 mil processos** contra 718 mil no ano anterior. A produtividade dos juízes, assim, registrou acréscimo **de mais de 12%** – período em que, além disso, **1,04 milhão de causas foram arquivadas em definitivo**. Em todas as regiões do Estado houve **diminuição global nos acervos** de processos em trâmite (redução em 111.190 processos). (2019, p. 13, grifos no original)

O que se observa é que em Santa Catarina, apesar de ter diminuído o número global de processos, os indicadores, também, não demonstram solução para a litigiosidade em curto prazo. Ainda, para exemplificar o problema, no Fórum Fazendário da Comarca de Joinville, constituído de quatro unidades judiciárias (1^a, 2^a, 3^a e 4^a Varas da Fazenda), tramitam atualmente 115.963 processos, segundo informação capturada no SAJ.

Quanto à necessidade de implementação da autocomposição na Administração Pública, afirmam Jéssica Gonçalves e Juliana Goulart:

O Estado é um dos maiores litigantes do sistema de justiça (CNJ); o Poder Judiciário muitas vezes desempenha um papel de administrador das dívidas da Administração Pública; é instrumento de aprimoramento do princípio constitucional da eficiência administrativa; e contribui para a construção de uma Administração Pública democrática, que conte com a participação efetiva do cidadão. (GONÇALVES; GOULART, 2018, p. 103)

Em razão deste cenário, há muitos anos vem ganhando corpo em todo o país um movimento para combater o problema da judicialização e da morosidade judiciária. O Poder Judiciário tem buscado de forma estratégica a eficiência operacional para garantir o acesso à ordem jurídica justa, o que culminou na instituição da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, regulamentada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A criação da Resolução 125 do CNJ foi decorrente da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais. Desde a década de 1990, houve estímulos na legislação processual à autocomposição, acompanhada na década seguinte de diversos projetos piloto nos mais diversos campos da autocomposição: mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-ofensor (ou mediação penal), conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações, entre muitos outros, bem como práticas autocompositivas inominadas como oficinas para dependentes químicos, grupos de apoio e oficinas para prevenção de violência doméstica, oficinas de habilidades emocionais para divorciandos, oficinas de prevenção de sobreendividamento, entre outras. (AZEVEDO, 2016, p. 37)

Assim, com a instituição da referida Política Judiciária Nacional e o avanço da legislação processual (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que promulgou o novo Código de Processo Civil; e a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a Mediação), tem-se aprimorado as formas adequadas de conflitos, em especial a conciliação e a mediação, que, por sua vez, tem auxiliado para reduzir a excessiva judicialização de conflitos de interesses e,

por consequência, a quantidade de recursos e de execuções de sentenças (CAHALI, 2014, p. 60).

Esta nova política judiciária calcada no tratamento adequado dos conflitos, segundo Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 24), agrega, entre outros benefícios, a funcionalidade judiciária:

Trata-se de objetivos que dizem respeito aos esforços no sentido de melhorar o desempenho e a funcionalidade da justiça, colocando-se, portanto, numa dimensão inspirada em motivações que foram chamadas ‘eficientistas’.

Nesse enfoque a mediação e a conciliação passam ao *status* de instrumentos utilizados no quadro da ‘política judiciária’. Deixa-se, assim, de lado o aspecto negocial envolvido no acordo, realçado em épocas anteriores, para se considerar essas vias como verdadeiros equivalentes jurisdicionais, o que acaba se refletindo em uma diversa terminologia.

No mesmo sentido, Kazuo Watanabe, em parecer, enaltece a política judiciária de resolução adequada de conflitos como solução de excessiva litigiosidade:

Por meio dessa **política pública judiciária**, que proporciona aos jurisdicionados uma solução mais adequada dos conflitos, o Judiciário Nacional estará adotando um importante **filtro da litigiosidade**, que ao contrário de barrar o acesso à justiça, assegurará aos jurisdicionados o *acesso à ordem jurídica justa*, e além disso atuará de modo importante na redução da quantidade de conflitos a serem ajuizados e também, em relação aos conflitos judicializados ou que venham a ser judicializados, a sua solução pelos mecanismos de solução consensual dos conflitos, o que certamente determinará a redução substancial da quantidade de sentenças, de recursos e de execuções judiciais. (WATANABE, 2011, p. 384, grifos no original)

O resultado pode ser aferido através do relatório Justiça em Números (CNJ, 2018) que indica o índice de conciliações no âmbito processual. O indicador utiliza-se do percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas, não computando, é claro, os casos em que a conciliação foi pré-processual.

Em 2017 foram 12,1% sentenças homologatórias de acordo, valor que vem crescendo nos dois últimos anos – em 2015 era de 11,1% e em 2016, 11,9%. Na fase de execução as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2017, a 6,0%, e na fase de conhecimento, a 17,0%. (CNJ, 2018, p. 137)

Apesar de observar-se que o percentual de autocomposição vem crescendo ao longo dos anos, o problema da excessiva judicialização de conflitos no país depende da efetiva implementação da chamada “cultura do consenso”, na qual as partes envolvidas no conflito assumem a responsabilidade de solucionar de forma amigável a controvérsia, buscando socorro nas soluções adversárias somente como última alternativa. Conforme Jéssica Gonçalves, Adriana Silva Maillart e Ricardo Soares Stersi dos Santos,

Na lógica discursiva da “cultura do consenso” é preciso que o sistema de justiça se modifique para estimular os interessados a assumirem e se responsabilizarem pelas soluções dos seus próprios conflitos de interesse pela via do acordo, deixando as decisões adjudicadas para as hipóteses em que os interessados não conseguem estabelecer um diálogo ou quando por meio dele não forem exitosos em ajustar as próprias diferenças. Implica, assim, no estabelecimento de um critério cronológico em que primeiro se dá ênfase a busca por soluções consensualmente construídas (acordos) para só então, num segundo momento, abrir-se o caminho das soluções adversariais e impositivas (sentenças). (GONÇALVES; MAILLART; SANTOS, 2018, p. 211-212)

Esse movimento brasileiro para aperfeiçoar as formas de resolução dos litígios e que se reflete nas alterações legislativas para incentivar a cultura do consenso, como ressaltam Jéssica Gonçalves e Juliana Goulart, exige reflexão e ponderação, “sob pena de que se convertam as abordagens consensuais em mais um caminho para judicialização e burocratização” (2018, p. 80).

Com essa preocupação em mente, o estudo proposto pretende perquirir quais os obstáculos existentes em relação à conciliação judicial na 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville, o que ocorre muitas vezes em afronta a inovação legislativa disposta no artigo 334 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, desprestigiando a vontade do legislador em priorizar a resolução dos conflitos por meio da autocomposição.

Em razão da forte resistência à autocomposição dos conflitos, em especial, pela Administração Pública, faz-se necessário uma postura diferenciada do Poder Judiciário para que se promova a resolução adequada dos conflitos ajuizados na unidade jurisdicional fazendária objeto de estudo, devendo-se mapear as causas dos problemas e adotar ações que amenizem tais dificuldades, caso contrário, as sessões de conciliação não passarão de uma mera burocracia a ser cumprida pelas partes.

Lembrando que para mudar a atual realidade, engessada pelo padrão de comportamento, deve ser envidado grande esforço coletivo,

[...] não basta mobilizar apenas um dos elos; a adoção de técnicas diferenciadas exige significativa mudança de postura de todos os integrantes da cadeia do conflito, envolvendo o operador do direito, o jurisdicionado e o administrador da justiça. (TARTUCE, 2019a, p. 4)

Neste contexto, a pesquisa pretende contribuir, por meio do estudo de caso, para verificar na prática quais os principais obstáculos para realização de acordos nas demandas que envolvem o município de Joinville. O estudo busca, portanto, caminhos que viabilizem que a regra preconizada pela legislação processual de realização de audiência de autocomposição na fase inicial do processo judicial não seja um entrave, mas instrumento efetivo para auxiliar o deslinde do conflito de forma amigável nas unidades fazendárias.

Enfim, pretende-se cooperar nos estudos para promoção ao acesso à justiça por meio de soluções adequadas de conflitos nas demandas envolvendo Fazenda Pública, evitando a realização de sessões de conciliação inócuas e sem qualquer efetividade. Para tanto, se assim se verificar possível por meio da pesquisa, indicar formas de aproximação da Administração Pública Municipal e do Poder Judiciário, a exemplo do “Programa Município Amigo da Justiça”, regulamentado pela Portaria nº 9.468/2017 do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de incentivar o ente público a regulamentar e publicizar as hipóteses em que está autorizado a transacionar, tornando-o parceiro na implementação da cultura de pacificação.

2.4 REFERENCIAL TEÓRICO: ACESSO À JUSTIÇA E A CULTURA CONSENSUAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O modo pelo qual se observará o objeto da pesquisa será calcado no entendimento de que o acesso à justiça é um pilar do Estado Democrático de Direito e “pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Ricardo Soares Stersi dos Santos ensina:

O acesso à justiça é reconhecido, na sociedade moderna, como um direito fundamental, eis que implica não só a mera possibilidade do exercício dos direitos preconizados na ordem jurídica mas, também, a exigência de que os conflitos sejam solucionados de forma justa, dentro de um tempo razoável. (SANTOS, 2006, p. 260-261)

Na mesma linha, Humberto Theodoro Júnior afirma:

É de se ter em conta que, no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso a justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 74)

A partir deste prisma, pode-se interpretar que o direito fundamental preconizado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que nenhuma lesão ou ameaça de direito será afastada da apreciação do Poder Jurídico, vai muito além de garantir ao cidadão mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário.

Kazuo Watanabe, ao relatar acerca da necessidade de uma política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado de conflitos de interesses, sublinha que a referida

garantia constitucional consiste em propiciar ao indivíduo que tenha qualquer problema jurídico “acesso à ordem jurídica justa”, de forma efetiva, tempestiva e adequada.

O **princípio de acesso à justiça**, inscrito no n. XXXV do artigo 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o **acesso à ordem jurídica justa**, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. (WATANABE, 2011, p. 383, grifos no original)

Tendo em vista a essencialidade e, por conseguinte, a necessidade de garantir a efetividade do acesso à ordem jurídica justa, Cappelletti e Garth (1988) esquadriharam alguns empecilhos e apontaram a necessidade de superar essas barreiras, desencadeando três grandes ondas renovatórias no Direito Processual. A primeira com enfoque na assistência judiciária; a segunda voltada à efetiva representação dos interesses difusos; e, por último, a terceira onda que abarca a reforma e criação de novos procedimentos judiciais, novos métodos de prestação jurisdicional, no qual se inclui a utilização de mecanismos informais e privados de resolução de conflitos (CAHALI, 2014, p. 42).

Neste afã para se encontrar caminhos ao efetivo acesso à justiça, notadamente através da última onda renovatória, nas últimas décadas – inclusive no Brasil – ganha visibilidade os meios de resoluções alternativos de conflitos. A resolução *ad judicium* por meio de sentença judicial em processos contenciosos deixa de ser vista como única e grande forma de soluções de litígios, apontando-se para uma nova cultura, “na qual se privilegiaria os meios colaborativos capazes de empoderar as partes na tomada da decisão” para promover a solução do conflito (SANTOS; MAILLART, 2018, p. 673-675).

A escolha do meio adequado de resolução de conflito tem o efeito de minimizar a potencialidade dos conflitos e dos seus possíveis desdobramentos, evitando, assim, consequências destrutivas. O que somente será viável através de uma concepção contemporânea de jurisdição não tão centrada no poder, mas conectada a ideia de se buscar do meio mais adequado para resolver aquele litígio, a fim de que o jurisdicionado possa obter a justa solução para a sua controvérsia, em seu sentido pleno (PINHO; PAUMGARTTEN, 2016, p. 12).

O estímulo da avaliação e escolha dos métodos mais adequados para resolução do conflito, com especial valorização da autocomposição surge da compreensão da necessidade de superação da “cultura da sentença”.

Segundo ensinam Ricardo Soares Stersi dos Santos e Adriana Silva Maillart,

A “cultura da sentença” tornou-se a representação principal da maneira de gerir os conflitos jurídicos no Brasil, afastando ou dificultando a utilização dos meios consensuais como a negociação, a conciliação, a mediação etc. É como se um dos objetivos centrais da jurisdição – pacificação social – pudesse ser unicamente realizada por meio do processo judicial e da sua decisão (a sentença). (SANTOS; MAILLART, 2018, p. 672)

Destaca-se que as principais implicações e consequências da “cultura da sentença” são: “a judicialização prematura” dos litígios; um Sistema de Justiça atrelado basicamente no Poder Judiciário; prestação jurisdicional “morosa e onerosa”; uma justiça essencialmente formal, adversarial, e “com pouco estímulo à cooperação dos envolvidos” no conflito (GONÇALVES; MAILLART; SANTOS, 2018, p. 237).

Em razão destas consequências que são espelhadas em números estarrecedores sobre a efetividade do desempenho do Judiciário brasileiro, busca-se transitar da “cultura da sentença” para uma “cultura do consenso”, institucionalizando, em caráter permanente, os meios consensuais de solução de conflitos de interesses, como a mediação e a conciliação.

Ricardo Soares Stersi dos Santos, ao ressaltar a necessidade de romper-se com o paradigma de que só a forma judicial propicia uma distribuição adequada da justiça, afirma que:

O que o Estado deve buscar sempre é facilitar o acesso da população a uma ordem jurídica justa e, com isso, estabelecer modos em que a pacificação da sociedade seja realizada de maneira mais rápida e efetiva, dentro de um quadro de legitimidade e legalidade. (SANTOS, 2006, p. 265)

Kazuo Watanabe (2018, p. 841), de forma sintética, afirma que “cultura do consenso” ou “cultura da pacificação” nasce “com a valorização da solução amigável, encontrada pelos próprios conflitantes, com ou sem a ajuda de terceiros facilitadores, que são os mediadores e os conciliadores”.

Sobre abordagem do conflito pelo prisma da cultura do consenso, Fernanda Tartuce destaca tratar-se de uma tendência doutrinária mundial:

A lógica consensual (coexistencial ou conciliatória) é aplicada em um ambiente onde a pauta é colaborativa: as pessoas se dispõem a dialogar sobre a controvérsia e a abordagem não é centrada apenas no passado, mas inclui o futuro como perspectiva a ser considerada. Por prevalecer a autonomia dos envolvidos, o terceiro facilitador da comunicação não intervém para decidir o mérito, mas para viabilizar o diálogo em prol de resultados produtivos. (2019b, p. 87)

No Brasil, diante insatisfação com o quadro atual e constatando-se preeminente necessidade de superar a cultura da sentença, deu-se início por política nacional de tratamento adequado de conflitos (Resolução nº 125/2010/CNJ) um movimento para se implementar a “cultura do consenso”, que, por sua vez, ensejou algumas alterações legislativas, como a

alteração da Lei de Arbitragem (Lei nº 13.129/2015), o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015).

Necessidade de mudança de cultura, por meio das referidas inovações legislativas, impacta, inclusive, nos serviços prestados pelo Judiciário que, além das suas tradicionais funções, passa a assumir a incumbência de oferecer aos jurisdicionados os meios alternativos de resolução dos conflitos segundo a natureza e peculiaridades da demanda.

Kazuo Watanabe explica as implicações da Resolução nº 125/2010 do CNJ na política judiciária:

O artigo 1 da Resolução declara expressamente que todos os jurisdicionados têm direito “a solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, incumbindo aos órgãos judiciários oferecer “outros mecanismos de solução de controvérsias, em especial dos chamados meios de obter atendimento e orientação, não somente em situações de conflitos de interesses, como também em seus problemas jurídicos, em situações de dúvida e de desorientação. É se é direito dos jurisdicionados ter a ofertar desses serviços, o Estado tem, inquestionavelmente, a obrigação de organizá-los de forma adequada. (WATANABE, 2018, p. 100)

Todavia, apesar de significar um grande passo para implementação da “cultura do consenso”, as alterações legislativas supramencionadas não têm o condão de, por si só, reprogramar as partes a buscar satisfazer seus interesses de outras maneiras que não pela via judicial. Para tanto, faz-se necessário inúmeras mudanças, em especial em relação a educação dos jurisdicionados e profissionais do Direito, a ser implementada por um longo período, para que o modelo vigente seja transformado numa cultura mais ampla de administração dos conflitos (GONÇALVES; MAILLART; SANTOS, 2018, p. 237).

Jéssica Gonçalves, Adriana Silva Maillart e Ricardo Soares Stersi dos Santos pontuam que os principais entraves ao desenvolvimento de uma “cultura de consenso” podem ser classificados em duas ordens distintas: institucionais e pessoais, definidos:

Os entraves institucionais são aqueles produzidos por estruturas e por comportamentos repetidos, estáveis e reconhecidos socialmente. São entraves praticados por Instituições de ensino, religiosas, políticas, sociais, jurídicas, entre outras que criam obstáculos à possibilidade dos próprios interessados tomarem para si a decisão relativa ao seu conflito de interesses.

Os entraves pessoais são aqueles decorrentes do conflito de consciência dos indivíduos que os impedem de modificar os próprios comportamentos na administração dos conflitos. (GONÇALVES; MAILLART; SANTOS, 2018, p. 229)

Daí surge a conclusão de que esforços devem ser empreendidos para identificar e superar obstáculos de implementação dessa nova cultura, a fim de que o Poder Judiciário, como instituição diretamente responsável pela solução de conflitos, organize e preste os serviços de tratamento de demandas por todos os meios adequados, e não apenas por meio da adjudicação

de solução estatal em processos contenciosos, cabendo-lhe auxiliar na implementação da “cultura do consenso”, a fim de assegurar a todos cidadãos o gozo ao efetivo acesso à ordem jurídica justa, direito fundamental esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Deve-se deixar de lado, portanto, a visão equivocada no tratamento e na interpretação dos textos normativos acerca do tema de que os métodos de resolução consensual de conflitos são ferramentas para sanar o problema da duração razoável do processo. Na verdade, seu real propósito consiste em auxiliar na efetivação do acesso à ordem jurídica justa, embora, por via de consequência, também enseje reflexos positivos à agilidade na prestação jurisdicional (PEIXOTO, 2018, p. 92-93).

Assim, a partir desse viés em que o acesso à justiça é entendido de forma abrangente e que a superação do estigma da “cultura da sentença” para “cultura do consenso” aparece como cerne da efetivação desta ordem jurídica justa, será lançado luz sobre o presente estudo de caso.

3 TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS E A AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Neste capítulo, serão abordados fundamentos doutrinários do conflito, dos meios de soluções de conflitos consensuais, em especial a conciliação e a mediação, bem como sobre a audiência preliminar de autocomposição do artigo 334 do CPC/2015. Além disso, discorrerá acerca da utilização da Fazenda Pública dos meios consensuais de resolução de conflitos e a sua presença na audiência do preliminar instituída pelo novel Código Processual.

3.1 O CONFLITO

Para se entender as formas adequadas de tratamento de conflitos faz-se necessária compreender melhor o que significa conflito. Todavia, tal entendimento não deve ser realizado pelo prisma da teoria clássica do conflito em que o seu conceito está atrelado a uma concepção exclusiva das ciências jurídicas, estigmatizado pelo aspecto apenas negativo do termo.

Nas ciências jurídicas, segundo o clássico conceito de Carnelutti (1999, p. 78), tem-se que a lide é “conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida”. Contudo, sabe-se que a abrangência do conceito de conflito vai além de uma pretensão resistida, em especial se observado pela esfera da Sociologia ou da Psicologia.

Entelman (2002, p. 53) chama atenção para necessidade de se romper com estruturas mentais que permitem ver o conflito regido apenas pela ótica do Direito, as quais conduzem a classificar os comportamentos basicamente em condutas proibidas e condutas permitidas, o que muitas vezes leva os indivíduos a estarem envolvidos em disputas contra sua vontade.

Carlos Vasconcelos ressalta a importância de compreendermos o conflito como algo natural nas relações sociais:

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência. (VASCONCELOS, 2014, p. 3)

Neste mesmo sentido, Jéssica Gonçalves e Juliana Goulart (2018, p. 26) destacam que “é possível desenvolver nova percepção sobre o conflito quando entendemos que este é algo natural da vida, ou seja, um fenômeno que não pode ser eliminado do convívio”.

Max Weber, ao se ocupar do estudo das relações sociais, deixa claro que a ação de um indivíduo pela qual visa satisfazer a sua própria vontade, contra a resistência dos demais, pode ser chamada de luta, a qual não pode ser extirpada completamente da sociedade.

A experiência mostra que apenas a luta é inevitável no sentido de seleção e somente no sentido de seleção biológica ela é inevitável, em princípio. A seleção é eterna precisamente porque parece não existir qualquer meio que possa removê-la completamente. Mesmo para um sistema de autoridade rigorosamente pacifista é possível apenas regulamentar os meios, direções e objetivos de luta, lidando apenas com cada tipo separadamente. Mas mesmo se supuséssemos, utopicamente, que a competição pudesse ser completamente eliminada, tais condições, enquanto prevalecessem, levariam ainda a um processo latente de seleção seja biológico ou social, e que favoreceria os tipos melhor adaptados a estas condições, indiferentemente às qualidades ambientais ou hereditárias. A seleção, empiricamente, e a seleção biológica, em princípio, agem como obstáculo à completa eliminação da luta. (WEBER, 2002, p. 69)

O conflito analisado a partir do viés psíquico tem sua causa-raiz na mudança, contudo, a mesma mudança gera conflitos que evoluem de maneira saudável entre algumas pessoas, produzem graves litígios entre outras, em razão de pensamentos, de ideias desenvolvidas pelos envolvidos nas transformações, em virtude dos fatos a elas relacionados (FIORELLI; FIORELLI; MALHADAS JR, 2008, p. 6).

Entelman (2002, p. 49) propõe uma definição genérica de conflito porquanto pode ser empregada em relações internacionais, familiares, trabalhistas ou demandas jurídicas. Para tanto, afirma que conflito, de modo geral, trata-se de um tipo ou classe de relação que é incompatível entre si, ou seja, a conduta dos envolvidos visa interesses divergentes que não podem ser atendidos de forma simultânea.

Nessa perspectiva, Juliana N. Magalhães e Ricardo de Souza Stersi dos Santos explicam:

Há certas ações sociais em que as expectativas estabelecidas por um agente em relação à conduta dos demais são frustradas, atribuindo-se um significado de que as referidas condutas são tomadas como impeditivas para que um ou mais agentes possam realizar os seus objetivos. A consciência dos agentes de que os comportamentos alheios lhe impedem de satisfazer os próprios objetivos revela a existência de um conflito. O conflito nada mais é do que uma das modalidades possíveis de relações sociais, assim como a cooperação. (MAGALHÃES; SANTOS, p. 3)

Portanto, “importante reformularmos os conceitos já ultrapassados de que conflito é apenas negativo, causa dor e mal-estar, para reconhecermos que a controvérsia também possui aspectos positivos, como a oportunidade de crescimento e de mudança” (GONÇALVES; GOULART, 2018, p. 29).

Morton Deustch, a este respeito, ensina:

O conflito previne estagnações, estimula interesse e curiosidade, é o meio pelo qual os problemas podem ser manifestados e no qual chegam as soluções, é a raiz da mudança pessoal e social. O conflito é frequentemente parte do processo de testar e de avaliar alguém e, enquanto tal, pode ser altamente agradável, na medida em que se experimenta o prazer do uso completo e pleno da sua capacidade. De mais a mais, o conflito demarca grupos e, dessa forma, ajuda a estabelecer uma identidade coletiva e individual; o conflito externo geralmente fomenta coesão interna. (DEUTSCH, 2004, p. 34)

Carlos Eduardo de Vasconcelos pontua que o conflito pode resultar em mudanças positivas e oportunidade de ganhos mútuos,

Tradicionalmente, concebia-se o conflito como algo a ser suprimido, eliminado da vida social; e que a paz seria fruto da ausência de conflito. Não é assim que se concebe atualmente, a partir de uma visão sistêmica. A paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprendem a lidar com o conflito. O conflito, quando bem conduzido, evita a violência e pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo. (VASCONCELOS, 2014, p. 6)

Não se pode ignorar que apesar da percepção do conflito de forma positiva, caso não seja adequadamente tratado, pode desenvolver feições competitivas e se desenrolar por meio de um processo negativo, o que pode expandir e gerar efeitos maléficos.

Morton Deutsch classifica o conflito como construtivo e destrutivo,

Nos extremos, esses termos são fáceis de se definir. Assim, um conflito claramente tem consequências destrutivas se seus participantes estão insatisfeitos com as conclusões e sentem, como resultado do conflito, que perderam. Similarmente, um conflito tem consequências produtivas se todos os participantes estão satisfeitos com os efeitos e sentem que, resolvido o conflito, ganharam. Também, na maioria das vezes, um conflito cujos efeitos são satisfatórios para todos os participantes será mais construtivo do que um que seja satisfatório para uns e insatisfatório para outros. (DEUTSCH, 2004, p. 41)

Para Fernanda Tartuce (2019b, p. 7) “tratar um conflito de forma destrutiva gera efeitos deletérios, como a sua expansão e o aumento de técnicas de ameaça e coerção, afastando a comunicação e alongando os impasses”.

Assim, é possível compreender que o conflito é algo natural das relações humanas e que, apesar do estigma negativo que o termo carrega, deve ser encarado de forma positiva, a fim de preparar um terreno fértil para que no futuro os envolvidos nas situações conflituosas possam usufruir de relacionamentos estáveis.

3.2 MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

A partir do entendimento de que o conflito é um fenômeno natural das relações humanas, bem como o fato de que pode se desenvolver de forma construtiva ou destrutiva, importante refletir quais são as formas de administrá-lo para resguardar a pacificação social.

Considerando quem resolve os conflitos e o tipo de resultado perseguido, a doutrina tem classificado essencialmente os modelos de gestão de conflitos em: Autotutela, Heterocomposição e Autocomposição.

De forma objetiva, até porque não se pretende esgotar o tema, mas somente identificá-lo como meio de administração de conflitos, na autotutela os antagonistas resolvem o conflito com o uso da sua própria força, agindo por si para fazer prevalecer seus interesses em relação ao outro (TARTUCE, 2019b, p. 20).

Na heterocomposição, por sua vez, a gestão do conflito é realizada por um terceiro não envolvido na demanda, sendo os argumentos, as provas e os pedidos são entregues nas mãos do terceiro que terá a incumbência de indicar a solução do conflito no limite em que é apresentado (BACELLAR, 2016, p. 37-38). Neste modelo de gestão de conflito, em que o litígio é resolvido por meio da intervenção de uma pessoa estranha à disputa, pode ser exemplificado, entre as formas mais comuns, a jurisdição estatal e a arbitragem (GUILHERME, 2018, p. 38).

Por fim, tem-se a autocomposição que pode ser definida como meio de resolução de conflito no qual prevalece a autonomia de vontade das partes envolvidas, em especial pelo fato de que são estas que apresentam a solução para a controvérsia. Embora haja o prestígio da livre autonomia de vontade das partes, porquanto as soluções são encontradas pelos próprios envolvidos no conflito, nada impede que se busque o auxílio de um terceiro facilitador imparcial que não decidirá, mas apenas estimulará os próprios interessados a encontrarem respostas criativas para o problema (BACELLAR, 2016, p. 37-38).

Sabe-se que no curso do processo judicial a autocomposição é definida como um gênero, do qual são espécies: a) *transação*: o conflito é resolvido por meio de concessões mútuas dos interessados; b) *submissão*: um dos interessados se submete à pretensão do outro voluntariamente, se realizada em juízo pelo autor tem-se a renúncia (art. 487, III, “c”, CPC), pelo réu o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, “a”, CPC) (DIDIER JR., 2017, p. 187).

Ponto importante a ser ressaltado, ainda sobre autocomposição, consiste em compreender que, inicialmente, pensava-se que somente se poderia obter a resolução do conflito se existisse algum sacrifício por um ou por ambos envolvidos na disputa. Todavia, mais recentemente tem-se concluído que as partes podem – em decorrência de uma eficiente transação embasada na cooperação – encontrar uma estratégia para a resolução do conflito que contemple os interesses de todos os envolvidos (AZEVEDO, 2003, p. 155-156).

Essa percepção se dá à luz da matemática e da economia aplicada, segundo o prisma do conhecido ‘equilíbrio de Nash’, que agregou o elemento cooperativo na teoria dos jogos, sendo possível, portanto, ao contrário do que comumente se acredita, maximizar os ganhos individuais cooperando com outra parte, sem que isso signifique uma estratégia de inocente de simples abnegação (AZEVEDO, 2016, p. 61-62).

O Manual de Mediação Judicial esclarece que:

Com base na fundamentação teórica trazida pela teoria dos jogos, pode-se afirmar que nas dinâmicas conflituosas de relações continuadas (ou a mera percepção de que determinada pessoa encontra-se em uma relação continuada) as partes têm a ganhar com soluções cooperativas. Merece destaque também que, por um prisma puramente racional, as partes tendem a cooperar não por razões altruístas mas visando a otimização de seus ganhos individuais. (AZEVEDO, 2016, p. 67)

Os pressupostos oriundos da Ciência Econômica, em particular da Análise Econômica do Direito, permitem entender que ainda que o homem seja racional e individualista, cujas decisões, em um universo escasso de recursos, ponderam o custo \times benefício, o agir de forma cooperativa, focando no coletivo, via de regra, maximiza os ganhos individuais (GONÇALVES, 2016, p. 126-127).

Portanto, a adoção da autocomposição, além de trazer consigo a promoção da “cultura da pacificação”, porquanto promove a autonomia do cidadão e o respeito ao próximo por meio do diálogo, mostra-se excelente ferramenta para potencializar os resultados individuais sobre os interesses em disputa, sem deixar de lado a questão humanista e solidária.

Nos próximos tópicos, pela relevância ao estudo, abordar-se-á a negociação, a conciliação e a mediação, destacando-se a negociação embasada em princípios, as principais distinções entre conciliação e mediação, bem como os princípios que os norteiam.

3.3 NEGOCIAÇÃO

O conhecimento das técnicas da negociação, forma de autocomposição direta entre as partes, é imprescindível para o estudo dos demais meios de resolução consensual, notadamente a conciliação e a mediação (GABBAY, 2019, p. 129). Isso porque dentro da teoria da negociação existem fundamentos que podem ser utilizados por aqueles que participam da autocomposição a fim de proporcionar melhores resultados na solução do conflito.

Para que seja possível proporcionar acordos sensatos e viabilizar a satisfação dos interesses das partes faz-se necessário rejeitar, sempre que possível, a tradicional negociação

posicional, na qual os negociadores tratam-se como oponentes, pressionando a outra parte para ceder o máximo possível para maximizar os ganhos individuais (AZEVEDO, 2016, p. 73).

À luz do Projeto de Negociação de Harvard, a resposta a negociações posicionais que não geram acordos satisfatórios, pode ser encontrada na chamada “negociação baseada em princípios” que está calcada em quatro elementos básicos: separa-se as pessoas do problema; concentre-se nos interesses, não nas posições; cria-se uma variedade de possibilidades antes de decidir o que fazer; e, insiste-se que o resultado tenha por base algum padrão objetivo (FISCHER; URY; PATTON, 2005, p. 28).

Enfim, quando as partes não vão à mesa de negociação apenas para barganhar, permitem concluir que esses métodos de resolução de conflitos consensuais, base da conciliação e da mediação, quando sopesados com outros meios podem ser muito mais interessantes do que comumente se pensa.

3.4 CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO

Sem a pretensão de realizar extensa digressão história acerca da conciliação judicial, até mesmo para não cair na armadilha da *embriaguez pelo mito da origem* (CARVALHO, 2015, p. 24), mas apenas para destacar, segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marco Aurélio Gastaldi Buzzi,

Trata-se, em verdade, de um renascimento dos métodos consensuais de solução de conflitos, que há muito já fora implantado nestas terras. Vide, por exemplo, as Ordenações Afonsinas (ano de 1446), cujo Livro III, T. 20, P. 5º já dizia “E os juizes devem muito trabalhar por trazer às partes a concórdia”. Igualmente, nas posteriores Ordenações Manuelinas (ano de 1513), Livro III, T. 15, P. 1º há a seguinte redação: “E no começo das demandas dirá o juiz [...] se devem de concordar [...] porque o vencimento da causa sempre é muito duvidoso”. (BUZZI, 2018, p. 25)

No recém-revogado Código de Processo de Civil de 1973, o magistrado também atuava como protagonista para resolução de conflitos de forma amigável. Segundo preconizava o artigo 125, inciso IV, competia ao Juiz, ao dirigir o processo, tentar a qualquer tempo conciliar as partes. Do mesmo modo, o disposto artigo 448 do CPC de 1973 regulamentava que o juiz, antes de iniciar a instrução processual, deveria tentar conciliar as partes. Na reforma realizada naquela codificação, em 1994, criou-se, por meio do disposto no artigo 331, a audiência preliminar, na qual uma, dentre outras finalidades, busca-se promover a conciliação entre os litigantes (MÜLLER, 2015, p. 267).

Nos últimos vinte anos a legislação processual foi marcada por fortes estímulos à autocomposição. O aperfeiçoamento do sistema de tratamento adequado de conflitos foi

respaldado por três movimentos legislativos: Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, que institui a política de tratamento adequado de conflitos; Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que promulgou o novo Código de Processo Civil; e a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a Mediação.

No tocante ao Código de Processo Civil de 2015, constata-se que um dos seus pilares é a autocomposição. A nova legislação processual estimula a resolução dos litígios por meios consensuais porquanto estabelece que juízes, advogados, defensores públicos e representantes do Ministério Público devem, inclusive no curso do processo judicial, estimular os meios de resolução amigável de conflitos, em especial a conciliação, a mediação, segundo consignado no campo de suas normas fundamentais (art. 3º, § 3º, CPC).

Sobre o preconizado realce dado pela lei processual aos meios consensuais de resolução de conflitos, em especial para conciliação e mediação, pode-se dizer que “o legislador intercede na direção da substituição da ‘cultura da sentença’ pela ‘cultura da pacificação’, como forma de melhorar a qualidade da prestação jurisdicional, humanizando-a” (HARTMANN; MENDES, 2018, p. 111).

Imprescindível, portanto, compreender como estes dois meios de resolução consensual de conflitos, deixando de lado a visão equivocada que perdurou nas práticas dos Tribunais em que as partes eram quase que coagidas a celebrarem o acordo. Sendo o ponto de partida para tanto identificar as principais distinções entre os dois institutos.

A Lei nº 13.104/2015 procurou marcar a distinção entre a conciliação e a mediação, traçando suas principais distinções, embora a doutrina afirme que a diferença entre elas é sutil, existindo apenas uma zona cinzenta que as separam (ALVIM, 2015, p. 79).

No tocante à conciliação, estabeleceu-se no § 2º do artigo 165 do Código de Processo Civil que o conciliador deve atuar preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio, dentre as quais as partes terão toda a autonomia para ponderar qual a melhor. Já na mediação, o mediador, segundo preconizado no § 3º do artigo 165 do Código Processo Civil, deve atuar de forma prioritária nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando-as a restaurarem a comunicação e a cooperarem entre si na busca da solução do conflito (NERY JR; NERY, 2018, p. 647).

O que se pode abstrair dos preceitos legais é que o conciliador tem uma atuação mais ativa no processo de autocomposição, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. Sendo mais indicada sua atuação em litígios em que não exista vínculo anterior entre os envolvidos. Já o mediador exerce um papel diferente, no qual lhe cabe servir como instrumento de

comunicação entre os interessados, sendo “um facilitador do diálogo entre as partes, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (DIDIER JR., 2017, p. 308).

Jéssica Gonçalves, Adriana Silva Maillart e Ricardo Soares Stersi dos Santos, em linhas gerais, destacam que a conciliação diferencia-se da mediação especialmente em razão de quatro particularidades:

Primeiro, na conciliação seria permitida a apresentação de sugestões por parte do conciliador, enquanto que, na maioria das mediações, o mediador apenas restabelece o contato entre as partes, não fazendo sugestões; segundo, na maioria dos casos, a conciliação ocorre em uma única reunião, enquanto que a mediação, tem uma tendência em ocorrer em mais de uma sessão; outra diferença é que, a conciliação é recomendada, principalmente, para conflitos pontuais, onde não há um vínculo significativo entre as partes, enquanto que a mediação é mais eficaz para resolver conflitos de caráter continuado, onde há um vínculo significativo no passado e a relação continuará importando no futuro. Pode-se dizer que, como uma quarta diferenciação, que a conciliação visa um acordo, enquanto que a mediação visa a preservação das relações entre as partes. (GONÇALVES; MAILLART; SANTOS, 2018, p. 219)

Sabe-se, contudo, que nada impede que em situações nas quais as partes envolvidas no litígio que não tenham vínculos sejam indicadas a mediação como processo consensual apto para resolver a demanda. Logo, a estipulação legal acerca da atividade do conciliador não se trata de imposição, mas mera orientação de encaminhamento dos conflitos a serem dirimidos (AZEVEDO, 2016, p. 23).

Isso é bem verdade, principalmente quando se entende o que alguns doutrinadores afirmam, com muita propriedade, que conciliar é mediar, ou melhor, uma espécie (mediação avaliativa) do gênero mediar. Isso porque não é o nome que se outorga a um instituto que o caracteriza, mas sua natureza. Ora, o conciliador nada mais é do que um terceiro que media buscando encontrar entendimento entre as partes, distinguindo-se de outros modelos de mediação apenas em razão de algumas particularidades procedimentais. Neste sentido, nos ensina Carlos Eduardo de Vasconcelos,

A natureza da conciliação é a da mediação de conflitos. O conciliador é o terceiro que apoia a negociação entre mediandos. O que a distingue de outros modelos de mediação não é a sua natureza, mas as suas particularidades, ou algumas das suas particularidades procedimentais.

Ainda, a propósito do nome conciliação, trata-se de uma opção vocabular tradicional, que designa a natureza do procedimento pelo nome do resultado pretendido. Em verdade, toda mediação tem mediata ou imediatamente, o sentido de criar condições para o entendimento entre as partes, com vistas a uma conciliação. Nesta perspectiva finalística, toda mediação poderia também ser nomeada conciliação. (VASCONCELOS, 2014, p. 159)

A nomenclatura conciliação tem sua gênese diretamente ligada aos ambientes judiciais, os quais detêm seus procedimentos específicos, distinguindo-a de outros modelos de mediação (VASCONCELOS, 2014, p. 159-160).

Portanto, em razão destas distinções destacadas pelo legislador, a indicação da conciliação ou da mediação deve passar pelo crivo do juiz ou do advogado, para identificarem as peculiaridades da demanda (características pessoais dos envolvidos, detalhes, abrangência ou reflexos posteriores), definir o procedimento com as técnicas de solução alternativa de conflito mais adequada ao caso concreto (CAHALI, 2014, p. 46).

Enfim, acerca da distinção entre a conciliação e a mediação, embora exista diferença de procedimento, é inquestionável que o legislador não quis delimitar os confins das atividades de uma e de outra, mas deixar patente que ambas são métodos de autocomposição (art. 334, § 11º, do CPC) que devem buscar a superação dos conflitos mediante a participação dos envolvidos, sem utilizar qualquer tipo de constrangimento ou intimidação das partes.

3.4.1 Princípios da Conciliação e da Mediação

A conciliação e a mediação não são simples ferramentas para efetivar a duração razoável do processo, apesar de indiretamente possam vir a ter esse efeito. São meios adequados de resolução de conflitos que fazem parte de um projeto de acesso à justiça, não podendo ser tratados como mais uma fase de processo litigioso (PEIXOTO, 2018, p. 92-93).

Segundo consta na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, a solução dada pelas partes gera mais satisfação do que quando imposta pelo magistrado, assim, pretendeu-se transformar o processo em instrumento integrado no contexto social, dando-se ênfase à possibilidade de as partes colocarem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação (BRASIL, 2015, p. 31).

Com efeito, para compreendermos a conciliação e a mediação judicial não apenas como uma fase do processo, mas como um instrumento que permite que o jurisdicionado contribua com a solução do conflito e comprometa-se no cumprimento das celebrações firmadas, faz-se necessário analisar os princípios que norteiam estes dois institutos.

Cândido Rangel Dinamarco ressalta a importância dos princípios para conhecimento científico, auxiliando a correta interpretação da legislação e das situações concretas.

Sabido que todo conhecimento só é verdadeiramente científico quando tiver por apoio a consciência dos princípios que o regem: sem essa consciência há grande risco de perder a necessária coerência unitária entre os conceitos exarados e jamais

ter-se segurança quanto ao acerto e à boa qualidade dos resultados das investigações. Sem princípios um conhecimento é desorganizado e só pode ser empírico, porque faltam os elos responsáveis pela interligação desses resultados. No que diz respeito às ciências jurídicas o conhecimento dos princípios é responsável pela boa qualidade e coerência da legislação e também correta interpretação dos textos legais e das situações examinadas, indo além do puro exame literal desses textos para ilumina-los com a luz fornecida pelos princípios. (DINAMARCO, 2016, p. 319-320)

Nesta perspectiva, com vistas ao alcance da efetiva utilização da conciliação e da mediação, o novel Código de Processo Civil preconizou por meio do artigo 166 alguns princípios que norteiam a conciliação e a mediação. O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, Anexo III da Resolução CNJ nº 125/2010 também estipulou alguns princípios basilares na atuação da conciliação e mediação.

A partir destes textos normativos podem-se citar os seguintes princípios: confidencialidade; decisão informada; competência; imparcialidade; independência e autonomia; respeito à ordem pública e às leis vigentes; empoderamento e validação. A seguir discorrer-se-á brevemente sobre tais princípios norteadores da atividade, da sua importância para interpretação e aplicação dos textos normativos que tratam da conciliação e mediação.

3.4.1.1 Confidencialidade

O princípio da confidencialidade significa que os conciliadores e mediadores no desempenho de suas atividades deverão guardar sigilo sobre tudo que é noticiado no curso do procedimento, sendo que tais informações somente podem ser utilizadas mediante expressa autorização das partes que detêm o senhorio sobre o teor de tais informações (art. 166, § 1º, CPC). Inclusive, esses segredos revelados durante as sessões de conciliação e mediação não podem ser revelados sequer em juízo.

Conforme disciplina no artigo 166, § 2º, do CPC, e no artigo 30, da Lei nº 13.140/2015, o dever de confidencialidade não se aplica apenas aos conciliadores e mediadores, mas também às partes e aos seus procuradores, aos assessores técnicos e outros profissionais que tenham participado do procedimento.

Importante ter em mente que a imposição deste princípio tem por objetivo aumentar a confiança das partes nos facilitadores e no próprio meio de resolução de conflito, sabendo que nada do que foi revelado durante o procedimento poderá ser utilizado em seu desfavor (ALVIM, 2015, p. 136).

Todavia, existem algumas exceções à confidencialidade, sendo possível a divulgação de informações oriundas do procedimento de conciliação e mediação. Por exemplo, o § 4º do artigo 30 da Lei de Mediação prevê ressalva em relação às informações que interessem a administração tributária para viabilizar a adequada fiscalização tributária.

Além disso, em relação Administração Pública em geral, considerando o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF), o dever não prejudica o interesse público à informação (art. 93, IX, CF), os preceitos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), há prevalência do interesse público na publicidade das informações em detrimento do interesse particular ao sigilo, ainda que isso venha desencorajar algumas partes a realizarem a autocomposição (PEIXOTO, 2018, p. 100).

Inclusive, cabe destacar que a mesma lógica, em relação à Administração Pública, é seguida no juízo arbitral. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 9.307/1996, com redação dada pela Lei nº 13.129/2015 preconiza que “a arbitragem que envolva a Administração Pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade”.

Logo, nos procedimentos de mediação e conciliação nos quais o Poder Público for parte o dever de confidencialidade está restringido às situações excepcionais acerca de informações que digam respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como que tratem de questões de segurança nacional ou envolvam segredos industriais (arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527/2011).

3.4.1.2 Decisão informada e respeito à ordem pública e às leis vigentes

Considerando que na conciliação e na mediação os facilitadores (conciliadores e mediadores) não são os protagonistas dos procedimentos e responsáveis pelo resultado, construção e celebração do acordo, devem criar um ambiente em que as partes desenvolvam os seus próprios esforços de comunicação, entendendo as circunstâncias e as tomadas de decisões no decorrer do processo autocompositivo (VASCONCELOS, 2014, p. 180).

Para tanto se exige que os facilitadores mantenham os jurisdicionados plenamente informados quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual estão inseridos, bem como assegurem-lhes que eventual acordo não viole as leis vigentes.

Aliás, a observância deste princípio é fundamental para se afirmar que o procedimento de resolução amigável de conflito foi conduzido de forma satisfatória, porquanto somente deste modo pode-se mensurar efetiva satisfação dos jurisdicionados.

Por outro lado, apesar de ser a satisfação do usuário fundamental na mediação, não é o único aspecto qualitativo. A plena informação das partes e a conduta ética no processo são também essenciais. Por plena informação entende-se que a parte só poderá ser considerada como “satisfeita” quando tiver tomado decisões no processo autocompositivo após ter sido plenamente informada do contexto fático em que está envolvida e de seus direitos. (AZEVEDO, 2016, p. 105)

O que se pretende evitar é que os mediandos sejam dirigidos de forma maniqueísta a formularem acordos que não representem seus verdadeiros interesses ou sejam impraticáveis pois contrariam à ordem pública e às leis. Enfim, as partes devem ser bem orientadas para que não venham a ser surpreendidas por possíveis consequências negativas do acordo formulado.

3.4.1.3 Competência

O princípio da competência em matéria de conciliação e mediação não está atrelado ao conceito oriundo do Direito Processual em que, em linhas gerais, corresponde à delimitação da jurisdição pertencente a cada magistrado para conhecer determinado processo. Aqui, a competência consiste no dever que os conciliadores e mediadores têm de possuir qualificação que o habilite à atuação profissional de forma adequada (PEIXOTO, p. 103).

Para tanto se exige que os mediadores e conciliadores judiciais sejam inscritos em cadastros perante os tribunais nos quais pretendem atuar. Sendo que para obtenção deste registro, os candidatos devem ser graduados há no mínimo dois anos em curso superior e exibir certificado de capacitação em curso pautado em conteúdo programático definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Segundo diretrizes aprovadas por grupo criado, nos termos do artigo 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, por intermédio da Portaria CNJ nº 64/2015, o curso de capacitação básica de conciliadores e de mediadores tem por objetivo “transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial”

A Resolução nº 125/2010 do CNJ indica que a capacitação dos conciliadores e mediadores – com carga horária mínima e abordagem específica – é imprescindível para o êxito da implementação da política de tratamento adequado de conflitos. Por isso, o cumprimento deste requisito, bem como a reciclagem periódica dos conciliadores e mediadores são impostos como obrigações funcionais.

3.4.1.4 Imparcialidade

Segundo prevê o Código de Ética do Conciliador e do Mediador, o processo de conciliação e mediação deve ser conduzido sem favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando-se que valores e conceitos pessoais dos facilitadores não interfiram no resultado do trabalho.

Ricardo Soares Stersi dos Santos inclusive ressalta que, além da importante característica dos métodos consensuais, o terceiro (conciliador ou mediador) não tem poder de decidir a demanda de maneira vinculativa, este deve atuar de forma imparcial, conduzindo o procedimento com igualdade entre os envolvidos no conflito (SANTOS, 2016 p. 173).

Os conciliadores e mediadores, embora possam utilizar técnicas de negociação a fim de criar um cenário propício à autocomposição, devem ser estranhos às partes, tal como os juízes, devem primar pela imparcialidade, buscando a melhor resolução dos conflitos para todos os envolvidos na demanda (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 472).

O referido princípio é concretizado no disposto no artigo 5º da Lei nº 13.140/2015, que determina a aplicação das mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz aos mediadores, devendo revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua isenção para mediar o conflito.

3.4.1.5 Independência e autonomia

A independência e autonomia são princípios que se entrelaçam. Ambos fundados na liberdade. O primeiro inerente à liberdade dos conciliadores e mediadores de atuarem sem sofrer qualquer pressão interna ou externa. O segundo voltado à liberdade dos jurisdicionados de participarem e permanecer no processo autocompositivo, bem como tomar decisão para construir a melhor solução para o conflito em que estão envolvidos sem qualquer constrangimento.

No tocante à independência dos facilitadores, o artigo 1º, § 5º, do Código de Ética, inclusive, preconiza que é permitido aos mediadores e conciliadores suspender ou interromper as sessões se ausentes as condições necessárias para o bom desenvolvimento do processo autocompositivo.

Segundo Ricardo Soares Stersi dos Santos e Leandro Antonio Godoy Oliveira (2014, p. 390), “Na visão liberal, a autonomia da vontade preconizava a ideia da manifestação livre das partes, determinando as relações jurídicas, sem a imposição praticamente de qualquer limite por parte do Estado”. Ou seja, a liberdade que o ordenamento jurídico assegura aos indivíduos para criar, modificar e extinguir relações jurídicas, nos limites preconizados pela ordem pública.

Para Fredie Didier Jr., a autonomia das partes envolvidas na demanda trata-se de pressuposto e, ao mesmo tempo, razão de ser da conciliação e da mediação,

O respeito à vontade das partes é absolutamente fundamental, podendo ser considerado, aliás, o princípio mais importante no particular. O mediador e o conciliador estão, por isso, proibidos de constringer os interessados à autocomposição. A vontade das partes pode direcionar, inclusive, à definição das regras do procedimento da mediação e da conciliação e naturalmente, até mesmo a extinção do procedimento negocial. (DIDIER JR., 2017, p. 311)

Jéssica Gonçalves e Juliana Goulart (2018, p. 123) destacam que a mediação se distingue do processo judicial porquanto nada é imposto aos seus participantes que laboram de forma conjunta e consensual na elaboração da solução mais criativa que considere o interesse de todos os envolvidos, viabilizando ao cidadão “dar-se conta que pode decidir seu próprio destino”.

Portanto, os princípios da liberdade e da autonomia são essenciais para que os mecanismos da conciliação e mediação sejam de fato proveitosos para as partes ensejando resultados que realmente sejam satisfatórios, gerando credibilidade para resolução consensual dos conflitos (TARTUCE, 2019b, p. 218).

3.4.1.6 Empoderamento

O dever de fomentar o empoderamento das partes trata-se de uma meta a ser alcançada na conciliação e mediação que, além de produzir efeitos dentro procedimento de autocomposição, seus benefícios transcendem para experiências futuras das partes. Isso, ao estimulá-los a tomarem decisões a fim de resolver seus conflitos e compreender melhor uns aos outros, torna-os capazes de exercer um poder que desconheciam possuir (GONÇALVES; GOULART, 2018, p. 163).

O termo empoderamento encontra-se definido no Código de Ética dos Mediadores e Conciliadores como “dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito” (art. 1º, inc. VII). O Manual de Mediação

Judicial (AZEVEDO, 2016) elaborado pelo CNJ também sintetiza o que significa empoderamento das partes no processo de resolução amigável:

Empoderar uma parte é fazer com que ela adquira consciência das suas próprias capacidades e qualidades. Isso é útil em dois momentos do processo de mediação, dentro do próprio processo e ao seu final. No próprio processo como forma de tornar as partes cientes do seu poder de negociação e dos seus reais interesses com relação à disputa em questão. Ao final porque o empoderamento consiste em fazer com que a parte descubra, a partir das técnicas de mediação aplicadas no processo, que tem a capacidade ou poder de administrar seus próprios conflitos. (AZEVEDO, 2016, p. 211)

Assim, considerando estes aspectos humanistas dos meios consensuais de solução de conflitos, tem-se que a conciliação e a mediação não devem ser utilizadas apenas como ferramentas para perseguir a resolução da controvérsia por meio da formulação de um acordo, mas para auxiliar os jurisdicionados, através do diálogo, a tornarem-se aptos para resolver seus conflitos de interesses presentes e futuros.

3.4.1.7 Validação

O desafio dos facilitadores na conciliação e mediação é criar condições para que no transcorrer do processo autocompositivo exista validação entre as partes, sem dúvida, é uma das características que distingue os meios consensuais de resolução de conflitos da heterocomposição.

Jéssica Gonçalves e Juliana Goulart (2018, p. 124) ensinam que, assim como a empatia e a compaixão, a validação permite que durante o processo autocompositivo haja espaço para tratar de sentimentos dos envolvidos, fortalecendo os vínculos existentes entre eles.

O dever da validação consiste em estimular os envolvidos no litígio a perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito. É exatamente isso que o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ) afirma.

3.5 A AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL

Segundo preleção da Professora Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 9-10), uma das inovações mais marcantes na busca pela implementação e pela disseminação da autocomposição no novo Código de Processo Civil foi a estruturação de uma audiência ou

sessão inicial, em que as partes têm contato com mediadores e conciliadores judiciais, para serem encaminhados aos meios adequados de solução de conflitos.

Em incentivo à solução pacífica dos conflitos, bem como a fim de prestigiar a economia processual e a celeridade processual, a audiência preliminar, passou a ser realizada antes da resposta do réu, entendendo o legislador que tal reorganização procedimental contribui para apaziguar os ânimos entre as partes, facilitando possível celebração de acordo. (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELO, 2016, p. 626).

Além da determinação de realização de audiência de conciliação e mediação previamente à apresentação de contestação (art. 334, 3º, CPC), outras medidas para promoção dos meios de resolução foram implementadas pelo novo Código de Processo Civil: dever de criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc); criação de princípios que norteiam a autocomposição; credenciamento de mediadores e de Câmaras de Mediação junto aos Tribunais; regras para credenciamento e descredenciamento de mediadores; e, possibilidade de criação de Câmaras de Resolução de Conflitos no âmbito administrativo (MARCATO, 2018, p. 133).

Apesar de ser dever do magistrado a qualquer tempo prover a autocomposição, para evitar que ocorra uma pseudo autocomposição, na qual as partes se sentem pressionadas pela presença do magistrado, sendo induzidas a aceitarem pactos que não representam seus verdadeiros interesses, a nova legislação processual regulamentou a atuação dos conciliadores e mediadores e a criação dos centros especializados para realização das sessões de autocomposição.

Dada a importância das referidas alterações do novel diploma, nos próximos tópicos destacar-se-á acerca da obrigatoriedade da presença das partes e de seus procuradores, situações que dispensam a realização da audiência de autocomposição e a figura dos conciliadores e mediadores na condução dos referidos trabalhos.

3.5.1 A obrigatoriedade da presença das partes na audiência do artigo 334 do CPC

A valorização e a aposta na utilização das formas alternativas e consensuais de resolução de conflitos no novel Código de Processo Civil é inquestionável. Isso pode ser percebido, em especial, em dispostos que estabelecem a audiência preliminar de autocomposição quase que obrigatória, que para não ocorrer, depende da negativa de ambas as partes (PEIXOTO, 2018, p. 91-92).

O artigo 334 do Código de Processo Civil que regulamenta a audiência preliminar de conciliação e mediação dispõe que antes da apresentação de resposta pelo réu deverá ser – via de regra – designada a realização de audiência de conciliação ou de mediação. O magistrado deverá analisar se a petição inicial preenche os requisitos essenciais e se não for o caso de improcedência liminar do pedido, designará a audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Cabe frisar que, segundo regulamenta o parágrafo 6º do artigo 334 do Código de Processo Civil, havendo litisconsórcio passivo o desinteresse pela realização da audiência de autocomposição deve ser manifestado por todos os litisconsortes. A solução legal pelo pronunciamento de todas as partes envolvidas (polos ativo e passivo) prestigia a realização do ato conciliatório, podendo até ser dito que o sistema aplicado é o da integral discordância, exigindo múltiplas negações, tendo em vista o número de litisconsortes (HARTMANN; MENDES, 2018, p. 122).

Existe recomendação legal para que as partes devam estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, isso porque, caso um eventual acordo seja homologado pelo juiz por sentença, terá aptidão definitiva, sendo necessário o esclarecimento prévio para as partes das consequências oriundas da celebração firmada, segundo preconizado no parágrafo 9º do artigo 334 do CPC.

Ainda em relação a representação, no parágrafo 10º do artigo 334 do CPC, viabilizou-se que a parte pode constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, o que não se demonstra plenamente congruente com a essência da resolução consensual de conflitos, na medida que um dos seus objetivos é reconstruir o vínculo entre as partes (HARTMANN; MENDES, 2018, p. 114).

Para não deixar dúvida quanto à importância da sessão de conciliação e mediação, o legislador fez questão de estabelecer no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência deve ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e, por conseguinte, deverá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Inclusive o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui jurisprudência firmada no sentido de que o não comparecimento à audiência de conciliação designada pelo juízo, sem prévia solicitação de dispensa ou comunicação de impossibilidade de comparecimento,

caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça. Em julgado recente da Segunda Turma de Direito Público, o Desembargador Francisco Oliveira manifestou se no seguinte sentido:

O Código de Processo Civil, em seu artigo 334, § 8º, prevê que o não comparecimento injustificado de alguma parte em audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. O réu, nas razões do apelo, informou que não compareceu à audiência de conciliação porque no instrumento de citação inexistia qualquer advertência sobre a aplicação de multa no caso de não comparecimento, como também porque é idoso e reside em outro Estado (Porto Alegre). A justificativa, desse modo, foi feita somente depois da realização da audiência judicial. Segundo a jurisprudência desta Corte, “o não comparecimento à audiência de conciliação designada pelo juízo, sem prévia solicitação de dispensa ou comunicação de impossibilidade de comparecimento, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, impondo-se, portanto, a aplicação da multa nele prevista [...]” (TJSC – Apelação Cível nº 0016961-07.2013.8.24.0005 – Balneário Camboriú – Rel. Des. Francisco Oliveira Neto – Segunda Câmara de Direito Público – j. 15.10.2019)

Nesta perspectiva, Humberto Theodoro Junior (2018, p. 779) pontuou que: “nem uma nem outra parte têm a possibilidade de, sozinha, escapar da audiência preliminar” porquanto imprescindível a manifestação de ambas pelo desinteresse em participar da audiência conciliatória. Regra que, dentre outras, vinculam o magistrado no momento de designar o ato ou simplesmente dispensá-la a fim de dar prosseguimento no feito.

Aliás, sobre o tema a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) editou orientação por meio do Enunciado nº 61 asseverando que:

Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o artigo 334, § 8º. (ENFAM, 2015)

Embora a recomendação feita pela referida instituição pareça redundante e desnecessária, porquanto basicamente repete texto legislativo acerca da obrigatoriedade da manifestação de ambas as partes para a dispensa da realização da audiência, a discussão acerca do tema e a publicação do enunciado encontra respaldo na resistência diuturna existente na prática forense.

Inclusive, Marco Aurélio Gastaldi Buzzi destaca repercussão do fato noticiada pela imprensa brasileira e pontua algumas das justificativas apresentadas pelos magistrados para deixarem de cumprir a regra processual.

Em que pese sua obrigatoriedade, alguns juízes, ignorando o Código, não a têm realizado. Em 15/08/2016, o sítio eletrônico G1 trouxe a seguinte manchete “Juízes ignoram fase de conciliação e descumprem novo código: Novo Código de Processo Civil obriga juiz a marcar audiência de acordo. Magistrados alegam falta de estrutura e até morosidade para pular etapa”.

No levantamento, alguns dos outros argumentos ofertados pelos juízes para a não marcação da audiência são: a falta de conciliadores; ausência de manifestação do autor demonstrando sua vontade de conciliar; postergar a audiência para outra fase processual. A fundamentação que mais foge à lógica é a de que a realização da audiência violaria a razoável duração do processo. (BUZZI, 2018, p. 28)

O fato de a legislação processual determinar que a audiência de conciliação e mediação não seja realizada apenas se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição, consiste em medida dura e que sobressai, na *ratio legislativa*, para que a promoção da autocomposição pretendida não se resuma ao papel, não podendo ser facilmente ignorada (HARTMANN; MENDES, 2018, p. 113).

Por outro lado, convém salientar que, apesar de tão celebradas as alterações na legislação que implementaram a audiência preliminar de autocomposição, existe uma parcela de doutrinadores que compreende desfavoravelmente a imposição e a obrigatoriedade da presença dos litigantes na referida audiência.

Para Ana Cândida Menezes Marcato, tal imposição, interpretada à luz do próprio Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, fere princípio a autonomia da vontade:

Assim, a análise sistemática dos diplomas que cuidam da mediação judicial (NCPC e LM), especialmente voltada à sua base principiológica, convence do desacerto na designação obrigatória da audiência de mediação, quando ausente elemento volitivo de uma ou de ambas as partes (seja com base no NCPC, seja com base na Lei de Mediação). Este posicionamento não é imune a críticas e a entendimentos contrários, contudo, a virtude parece estar em respeitar à máxima potência o princípio da autonomia da vontade e designar a audiência de mediação apenas e tão somente com a concordância de ambas as partes. (MARCATO, 2018, p. 137)

Contudo, os que entendem de forma contrária, destacam que não existe violação do princípio da autonomia porquanto inexistente obrigatoriedade em realizar a autocomposição, mas sim de comparecer na sessão, em respeito a parte adversa e a máquina estatal. A sanção culminada, portanto, decorre do descumprimento do dever de comparecer ao chamado. Neste sentido Fredie Didier Jr. pontua,

Não há dever de fazer acordo, há o dever de atender ao chamado do Poder Judiciário, caso não haja acordo para dispensar a audiência. É, em certo sentido, um dever de respeito ao Judiciário e à parte adversária. Como a solução por autocomposição é vista como prioritária (art. 3º, § 2º, CPC), o dever de comparecimento é, também, um corolário do princípio da cooperação (art. 6º, CPC). A multa decorre do descumprimento do dever de comparecimento. (DIDIER JR., 2017, p. 704)

É cristalino, assim, o intuito do legislador processual de adotar a realização da audiência de autocomposição como regra, sem que com isso a autonomia das partes seja maculada, o que na verdade se pretende é priorizar a resolução consensual e célere do conflito,

sem que ocorra desrespeito à parte contrária e à dignidade da justiça. O que demonstra que o processo civil brasileiro optou pela solução consensual e rápida, em lugar de discussões eternizadas por anos (NERY JR; NERY, 2018, p. 1069).

É claro que, por questões de economia processual, o Enunciado nº 29 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos, traz:

Caso qualquer das partes comprove a realização de mediação ou conciliação antecedente à propositura da demanda, o magistrado poderá dispensar a audiência inicial de mediação ou conciliação, desde que tenha tratado da questão objeto da ação e tenha sido conduzida por mediador ou conciliador capacitado. (CJF, 2016)

Vista e superada esta questão, cumpre analisar as previsões legais que autorizam a dispensa da realização da audiência de autocomposição.

3.5.2 Hipóteses de dispensa da realização da audiência de autocomposição

O Código de Processo Civil prevê basicamente duas exceções à regra de realização de audiência autocomposição. Uma delas consiste na manifestação do desinteresse de ambas as partes na composição consensual da demanda, a segunda consiste em situações em que o conflito não admite resolução consensual, segundo preconizado, respectivamente, nos incisos I e II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Em relação à primeira hipótese que autoriza a dispensa da audiência, a regra processual determina ser necessária a explícita manifestação de todas as partes envolvidas no feito, o autor deverá indicar, na petição inicial, o seu desinteresse na solução consensual dos conflitos, e os réus deverão fazê-lo, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Somente se o autor e o réu manifestarem o desinteresse na autocomposição não será realizada a sessão, sendo que o silêncio do autor será interpretado como concordância na realização da sessão (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELO, 2016, p. 629).

Aliás, neste sentido convencionou-se, por meio do Enunciado nº 5 do Fórum Nacional de Conciliação e Mediação (Fonacom), que o “silêncio do autor” pressupõe concordância com a designação da audiência preliminar, cabendo ao magistrado designar a sessão “sem necessidade de emenda à petição inicial”, porquanto tal entendimento prestigia a solução consensual do litígio.

A segunda hipótese de dispensa da audiência de conciliação e mediação, segundo o teor do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil, é a dos direitos que

não permitem transação, ou seja, quando a natureza do litígio não comportar transação. Neste ponto, frisa-se que não se pode confundir litígio que não admite autocomposição e demanda que verse sobre direito indisponível. A este respeito Fredie Didier Junior pontua:

Não se pode confundir “não admitir autocomposição”, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser “indisponível o direito em litigioso”. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º. 6º, Lei nº 7.347/1985). (DIDIER JR., 2017, p. 703)

Neste mesmo sentido, ressaltando que se deve observar que o dispositivo legal trata de direitos que permitem ou não permitem transação e inexistente qualquer menção acerca de direitos disponíveis ou indisponíveis:

Não só os direitos patrimoniais privados disponíveis admitem solução por meios alternativos. Também nas ações em que envolvem alimentos, guarda de menores, a Administração Pública ou direitos coletivos pode haver autocomposição. Aliás, em muitos desses casos, a solução negociada é preferível, como em determinados litígios de família ou que envolvam a recomposição do meio ambiente, obrigação conduta. Portanto, nessas hipóteses, ainda que a ação diga respeito a direitos indisponíveis, o magistrado deverá designar audiência de conciliação ou mediação. (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELO, 2016, p. 629)

A resolução amigável pode ocorrer quer quando se trate de direitos disponíveis, quer quando verse sobre direitos indisponíveis, sendo que o Código de Processo Civil não faz esta distinção. Portanto, é preciso interpretar com cautela a expressão “quando não se admitir autocomposição” (art. 334, § 4º, II, do CPC), na medida em que o Direito que não admita autocomposição não é sinônimo de direito indisponível.

Araken de Assis (2015, p. 98) destaca ser indiscutível que, por exemplo, os direitos relativos ao estado e a capacidade das pessoas, os direitos relativos à personalidade humana, são insuscetíveis de concessões pelo respectivo particular. Ou seja, não se pode anular consensualmente um casamento, contudo pode ser objeto de transação os aspectos patrimoniais desses direitos.

A propósito, especificamente sobre a celebração de acordo em controvérsia acerca da aplicação de legislação municipal, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu ser possível a homologação de acordo celebrado pelo município.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO DEMOLITÓRIO. CONSTRUÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovada que a “cobertura” da quadra que serve para o desenvolvimento de atividades esportivas de alunos de educandário foi construída em desconformidade com as normas edilícias, rigorosamente impor-se-

ia a confirmação da sentença que condenou o réu, pessoa jurídica de direito privado, a demoli-la. Todavia, “em direito não há lugar para absolutos” (Teori Albino Zavaski); na solução do litígio deve o julgador atentar para a advertência de Cícero: “*summum jus, summa injuria*”. Se não causa prejuízo à comunidade, não interfere no trânsito das pessoas pelo passeio público (calçada), se foi edificada no mesmo prumo dos muros divisórios da quadra com a calçada, é recomendável que seja homologada a transação celebrada pelo réu com o Município, consistente na manutenção da cobertura da quadra pelo prazo de cinco anos, com a contraprestação de liberá-la, nos finais de semana, para uso dos membros da comunidade local. (TJSC – Apelação Cível nº 2014.004418-4 – São José – Rel. Des. Newton Trisotto – Primeira Câmara de Direito Público – j. 27.05.2014).

Nesta perspectiva, inquestionável a admissão de autocomposição nos conflitos que envolvam a Administração Pública, até porque nem todo interesse público é indisponível. Pelo contrário existe forte estímulo para que o Poder Público participe das formas consensuais de resolução de litígios, havendo artigos na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) inteiramente dedicados a disciplinar a autocomposição no âmbito da Administração Pública (DIDIER JR., 2017, p. 704).

Na verdade, existe uma tendência para que a autocomposição no âmbito da Administração Pública seja amplamente utilizada. A recente entrada em vigor da Lei nº 13.867, de 16 de agosto de 2019, que altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a opção pela mediação – ou pela via arbitral – para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, o que deixa clara a opção do legislador em corroborar com a política pública do Conselho Nacional de Justiça para o tratamento adequado dos conflitos também na esfera de Direito Público.

Outro exemplo de que, não somente se admite, como também se fomenta a autocomposição nos conflitos envolvendo a Administração Pública é adoção da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, que, tendo em vista o alto custo e a ineficiência de acionar o Poder Judiciário para exigir créditos tributários de pequeno valor, regulamenta os requisitos e as condições para que a União e os devedores realizem transação resolutiva de conflito, nos termos do Código Tributário Nacional.

Logo, mesmo em situações que envolvam interesses públicos e direitos indisponíveis, os litigantes podem, em tese, transacionar, não sendo coerente o magistrado descartar desde logo a audiência, cabendo-lhe na dúvida designar a audiência, inclusive pelo mote conciliatório da legislação processual (HARTMANN; MENDES, 2018, p. 166).

Enfim, notadamente em relação à Administração Pública, as exceções às regras de comparecimento a audiência de autocomposição não a exime a participar da sessão, inclusive tema de debate no IX FPPC, no qual editou-se o Enunciado nº 673 que orienta que “a presença

do ente público em juízo não impede, por si, a designação da audiência do artigo 334”. O tema que será analisado com maior profundidade nos próximos tópicos.

3.5.3 Conciliador e mediador na audiência preliminar

Outra inovação em relação a sessão de conciliação e mediação foi exigir que os conciliadores e mediadores devem necessariamente atuar nestas sessões (art. 334, § 1º, CPC), tornando-os, assim, indispensáveis na estrutura da prestação jurisdicional.

Tal mudança alça os conciliadores e os mediadores à condição de auxiliares da justiça investidos de *munus* público, que no exercício de suas funções estão submetidos ao regime de Direito Público, ainda que não detenham vínculo funcional com o Estado, o que lhes implica em direitos e obrigações perante a Administração Pública e terceiros (MARQUES, 2017, p. 160).

Em razão disso e principalmente para conferir maior confiabilidade à autocomposição no âmbito judicial como meio de resolução de conflitos, o novo código processual regulamentou minuciosamente as atividades e competências dos conciliadores e mediadores, segundo disciplina dos artigos 165 a 175 do Código de Processo Civil.

A atuação do conciliador ou do mediador como facilitador de resolução de conflitos deve passar pelo crivo do juiz ou do advogado para, identificando as peculiaridades da demanda (características pessoais dos envolvidos, detalhes, abrangência ou reflexos posteriores), definir o procedimento com as técnicas de solução alternativa de conflito mais adequada ao caso concreto (CAHALI, 2014, p. 46).

Importante destacar que, nos termos do artigo 167 do Código de Processo Civil, exige-se, tanto para os conciliadores quanto para os mediadores judiciais, capacitação mínima para atuação junto aos Tribunais, consistente em curso promovido por entidades credenciadas pelos tribunais, que respeitem o currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Ponto fundamental para a adequada implementação dos métodos autocompositivos que consolida a qualidade dos serviços prestados aos jurisdicionados (DANIELSKI, 2018, p. 70).

As inovações legislativas sobre a atuação do conciliador e mediador buscam resguardar o legítimo protagonismo das partes envolvidas nos conflitos, voltada à transformação do conflito, o que não seria possível sem a relevante e regrada atuação de tais profissionais nas sessões de autocomposição.

3.6 AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A consensualidade no Direito brasileiro no âmbito da Administração Pública tem crescido, ano após ano, de forma gradativa. Tal desenvolvimento da consensualidade tem se verificado no Direito Penal, Processual e, em especial, no Direito Público. Regulamentação da desapropriação amigável, a autocomposição nos processos que tramitam nos Juizados Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, incremento das Parcerias-Privadas, além da expansão da arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública, aumentam os casos em que se viabiliza a autocomposição nos conflitos em que a Fazenda Pública está presente (CUNHA, 2018, p. 168-169).

A leitura do novo texto processual revela que o legislador conferiu singular importância aos meios consensuais de resolução de conflitos, estímulo que pretende alcançar também os processos em que esteja envolvida a Fazenda Pública, na medida em que determinou que o Estado promovesse a solução amigável dos conflitos (art. 3º, § 2º) e que previu a instituição de câmaras de conciliação e mediação no âmbito da Administração Pública (art. 174) (MADUREIRA, 2018, p. 170).

Considerando que o princípio da primazia da solução adequada dos conflitos deve nortear a atuação estatal, para João Luiz Lessa Neto e Luciane Moessa de Souza (2018, p. 175) pode ser abstrair do disposto no artigo 3º, § 2º três aspectos:

[...] (i) o Estado deve fornecer um serviço público de justiça que proporcione o adequado tratamento dos conflitos, com a adoção de um modelo multiportas; (ii) o Estado deve disseminar e informar a população sobre os meios consensuais, promovendo sua utilização; (iii) o Estado deve promover, preferir, privilegiar, sempre que possível, a solução consensual das disputas em que for parte ou que tiver interesse. (LESSA NETO; SOUZA, 2018, p. 175)

Na mesma perspectiva, a fim de incrementar serviços públicos que proporcionem adequado tratamento de conflitos e privilegiar a solução amigável de controvérsias, a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que regulamentou a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, prevê de igual modo a faculdade de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarem Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos. As referidas câmaras podem deter competência para dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública, avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de Direito Público e promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

As recentes alterações legislativas, com a instituição de um novo paradigma para a solução de litígios, vêm reafirmar o entendimento da doutrina administrativista de que a autocomposição – em especial a mediação – é o caminho mais rápido e menos oneroso para soluções de conflitos e que atende o princípio constitucional da eficiência, permitindo a criação de soluções criativas, que permite aos envolvidos no conflito aprenderem a lidar de maneira positiva com o litígio. Neste sentido, Luciane Moessa de Souza afirma que:

[...] pode-se concluir que a mediação é o método de solução de conflitos mais adequado para disputas que envolvem o Poder Público, em todas as manifestações, sendo preferível a abordagem ampla e uma prática que seja, sempre que possível, pedagogicamente e transformativa, possibilitando às pessoas e organizações envolvidas aprender com cada conflito, a fim de administrarem de forma produtiva os novos problemas que inevitavelmente surgirão em seu relacionamento. (SOUZA, 2012, p. 70)

A mesma autora destaca ainda que a utilização da mediação em conflitos de direitos transindividuais em que a Administração é parte faz-se com ganho de qualidade para os diversos interesses em disputas:

[...] em realidade, a mediação revela-se como método ideal para lidar com conflitos complexos e multifacetados, dado seu potencial de lidar com as camadas a eles subjacentes e de trabalhar com múltiplos interesses e necessidades, harmonizando-os e buscando compensações e soluções criativas que maximizem a proteção do conjunto, tanto do ponto de vista objetivo (dos diversos interesses em jogo) quanto sob o prisma subjetivo (dos diferentes sujeitos afetados pelo conflito). (SOUZA, 2012, p. 70)

Apesar do consenso em relação aos benefícios da autocomposição no âmbito da Administração Pública e as inovações legislativas na tentativa de implementar a nova política de tratamento adequado de conflitos também no setor público, os textos legais não avançaram, em especial a Lei nº 13.140/2015. Isso porque não estabelecem parâmetros ou diretrizes para balizar a formulação de acordos, apontando de forma inequívoca o que se deve levar em conta para elaborar seu conteúdo, fazendo simples remissão a necessidade de regulação (SOUZA, 2018, p. 162-163).

Em razão dessa timidez legislativa, em razão do regime jurídico diferenciado da Administração Pública que lhe limita a liberdade para autocompor as controvérsias são necessários esforços doutrinários para compreender quando o agente público pode resolver o conflito por meio da mediação ou da conciliação.

Para Cláudio Penedo Madureira, com supedâneo no princípio da supremacia do interesse público, embora entenda que não haja autonomia da vontade do ente público conforme preconizado no artigo 166 do CPC, afirma existir duas causas que autorizam a Administração Pública firmar acordos judiciais:

Em rigor, são de duas ordens distintas as motivações aptas a embasar uma deliberação da Fazenda Pública pela celebração de acordos no processo: (i) ou se verifica que a parte adversária tem razão, o que significa dizer que é legítima a sua resistência à pretensão articulada pelo Poder Público; (ii) ou se depreende que a demanda não vale a pena, considerando seus custos e benefícios. (MADUREIRA, 2018, p. 190)

No primeiro caso, pode-se afirmar que a Fazenda Pública não está autorizada a, em juízo, “contestar o incontestável, ou sustentar o insustentável” porquanto cabe ao agente estatal primar pela correta aplicação do Direito ainda que isso possa resultar contrariedade a interesses secundários. Na segunda hipótese, por sua vez, seria necessário para celebração do acordo autorização legal expressa, porquanto não respaldada por permissão genérica conferida pela Constituição para salvaguardar a supremacia do interesse público (MADUREIRA, 2018, p. 191-192).

A respeito do reconhecimento do direito da parte adversária, em julgamento do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual foi dado parcial provimento ao Agravo nº 9043904-98.2005.8.24.0000/50006, da comarca da Capital, para declarar extinto o processo sem resolução do mérito pela carência superveniente do interesse de agir, o relator Desembargador Hélio Pereira do Vale consignou que,

Contudo, não se chega ao ponto de coagir o advogado público a distorcer os fatos, em exercício defensivo que apenas agrida a lhanza processual, sob invocação de hipotético interesse público. O mandato outorgado por lei não dá aos defensores fazendários o direito (muito menos o compromisso) de vilipendiarem a lógica jurídica, substituindo-a pela vulgar soma de esforços para prejudicar o outro litigante. [...]

Não se cuida de reconhecimento da procedência do pedido ou de confissão, mas de simples adoção de comportamento rente à ética.

Exige-se da Fazenda Pública, em outros termos, a subserviência à lei. O princípio da legalidade rege a Administração. Augura-se que o cumprimento desse dogma anteceda a inserção da Fazenda Pública como ré. Se assim não ocorreu, não se negará que a submissão à ordem jurídica continuará presente. Por extensão, não se deve ver ilicitude na postura do Poder Público que, corrigindo seu precedente desgarramento do Direito, procure novamente se colocar em harmonia com a lei. Tem-se que a Fazenda Pública, demandada, está exposta aos mesmos influxos pretéritos à assunção dessa condição. (TJSC – Agravo nº 9043904-98.2005.8.24.0000/50006 – Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira – Grupo de Câmaras de Direito Público – Data de julgamento: 27.06.2018)

Eduardo Talamini (2018, p. 284-285) leciona que existem alguns limites e condicionantes à autocomposição, quando não se tratar de cumprimento de obrigações do Estado em reconhecimento ao direito alheio e respeito ao interesse público, para evitar desvios e abusos: (1º) submeter a questão a prévio processo administrativo, no qual a Administração possa apurar objetivamente que não tem razão quanto à posição que está defendendo em juízo; (2º) expressa autorização administrativa que teria competência para o cumprimento espontâneo da obrigação em questão, não podendo a autocomposição ocorrer por ato autônomo do procurador; (3º) a autocomposição sempre estará submissa ao controle desenvolvido pelos órgãos

incumbidos de fiscalização a Administração, tais como Tribunal de Contas, Poder Legislativo, etc.; (4º) deve-se respeitar o princípio da isonomia, ou seja, havendo particulares em idêntica situação de conflito com a Administração, todos deverão receber o mesmo tratamento a fim de compor a demanda; e, (5º) nos casos em que já existe condenação judicial transitado em julgado que se submete a regime precatório, a Fazenda Pública deve respeitar à ordem de preferência constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente julgado, ressaltando que se vive num tempo em que é imprescindível reexaminar a forma excessivamente litigiosa de resolução de conflitos, bem como que a melhor forma de resolver os litígios é a autocomposição, reconhece a possibilidade e necessidade da administração formular acordos, desde que respaldada por atos normativos que sinalizem os limites das avenças. Segundo colhe-se de parte da ementa:

Não há melhor forma de resolver conflitos do que aquela oriunda das próprias partes. A conciliação entre partes em conflito é a forma mais legítima de pacificação, pois nela há a presença insofismável do consenso. Nessa linha de pensamento, não se olvida que o Poder Público pode buscar e realizar medidas consensuais, como se observa nos textos das Leis 9.469/1997 (acordo) e 13.140/2015 (mediação), mas é necessária autorização expressa do órgão competente, que normalmente é o órgão máximo da estrutura administrativa, o qual deve fixar objetivamente as balizas da transação, evitando, assim, violações aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Desse modo, sempre que houver movimento direcionado à realização de acordos pelo Poder Público haverá atos normativos que lhe darão suporte e limites. Tais atos não devem, pois, ser interpretados como reconhecimento de direito, mas como meios de viabilizar a pacificação de uma controvérsia, ainda que o Estado não a reconheça, como no caso concreto, em que a medida somente teve lugar, conforme Exposição de Motivos, diante da jurisprudência desfavorável e da dificuldade financeira verificada. (STJ – REsp 1670907/RS – Rel. Ministro Herman Benjamin – Segunda Turma – julgado em 13.08.2019 – DJe 06.11.2019)

Para Luciane Moessa de Souza (2018, p. 163), de modo geral, tendo em vista o regime jurídico diferenciado da Administração Pública se comparado ao grau de liberdade que vigora no âmbito privado, a autocomposição deve ser praticada respeitando os princípios da legalidade (ou da juridicidade), da isonomia e da publicidade.

O princípio da legalidade limita, mas não inviabiliza a autocomposição, porquanto sempre existe espaço no ordenamento jurídico para negociação e aplicação da lei ao caso concreto. Ora, podem as partes negociarem acerca da forma mais eficaz para se cumprir os ditames da lei, ponderando sobre a melhor aplicação da lei. Em decorrência deste princípio, tem-se que todos os acordos devem ser fundamentados fática e juridicamente, a fim de esclarecer por que a solução é a mais adequada para resolver o conflito (SOUZA, 2018, p. 163).

A limitação imposta pelo princípio da isonomia consiste no fato de que o acordo formulado com um administrado estabelece um precedente que deve ser concedido a todos os demais que se encontrem em igual situação. Para tanto o gestor público deverá verificar a

viabilidade técnica e financeira de cumprir as obrigações assumidas (SOUZA, 2018, p. 163-164).

Em relação a publicidade deve se ter em conta que esta é a regra para a Administração Pública, sendo o princípio da confidencialidade a exceção. A confidencialidade é irrestrita ao facilitador nas sessões privadas nas quais as partes revelam informações que não querem que chegue até a parte contrária pois pode enfraquecer sua posição na negociação (SOUZA, 2018, p. 164).

Enfim, embora as recentes inovações legislativas que tratam da mediação e da conciliação não tenham previstos procedimentos claros, nem critérios para celebração de acordos em demandas em que a Administração Pública é parte, impossível viabilizar a celebração de acordos no âmbito público desde que editados pelos órgãos de advocacia pública competentes.

3.6.1 O mito do direito indisponível

De início, cabe destacar que o artigo 3º da Lei de Mediação traz luz sobre o tema a ser abordado neste tópico, pois dispõe que: “Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”.

Contudo, existe muita resistência a este estímulo à autocomposição de conflitos preconizado pela Lei de Mediação e pelo novo Código de Processo Civil. Isto porque, existe uma crença de que uma vez que o interesse público é indisponível, não teria a Fazenda Pública a possibilidade de estabelecer ou participar de procedimentos de resolução amigável de conflito.

Esse dogma da indisponibilidade do interesse não representa legítimo argumento para justificar a impossibilidade de a Fazenda Pública celebrar acordos em demandas em que esteja parte. Inclusive esta discussão há muito se encontra superada, em especial em países nos quais a autocomposição é utilizada em diversas áreas que envolvem direitos indisponíveis, tais como saúde, educação e meio ambiente. Sendo muito comum a solução de conflitos ambientais em países como os EUA, o Canadá e outros pertencentes a União Europeia (SOUZA, 2012, p. 72).

A supremacia do interesse público sobre o privado, segundo a teoria clássica, fundamento da desigualdade entre a Administração e o administrado, “é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, do Estado e não do aparelhamento do Estado” (MEIRELLES, 2018, p. 112). Deste princípio decorre o princípio da indisponibilidade do interesse público, que segundo o

ensino de Celso Antônio Bandeira de Mello (2019, p. 99) “é princípio geral do Direito inerente a qualquer sociedade”, sendo condição de sua existência.

O interesse público, por sua vez, é classificado como: (i) interesses públicos primários, correspondentes à dimensão pública dos interesses individuais; e, (ii) interesses públicos secundários, consistentes no interesse da administração como aparato organizacional. À luz desta conceituação, a qualificação do interesse como público exige a sua coincidência com o interesse primário, a fim de prevenir que as prerrogativas da supremacia dos interesses públicos sejam utilizadas para mera execução de privilégios do aparelhamento estatal (MELLO, 2019, p. 66-67).

José Sérgio da Silva Cristóvam (2018, p. 295-296) defende a necessidade de urgência na construção de um novo paradigma sobre a teoria da supremacia do interesse público, pautada na promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos, porquanto o paradigma tradicional traz consigo inconsistências epistemológicas, axiológicas e ideológicas. Nesta perspectiva, leciona que,

No Estado constitucional de direito, os interesses públicos não podem decorrer de uma necessária e constitutiva oposição aos interesses privados, pois é cada vez mais recorrente a relação de sobreposição entre “interesses públicos e privados”. Realmente, o conceito de interesse público confunde-se com os valores indisponíveis assegurados pela Constituição, sob o signo inafastável dos direitos fundamentais e da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana (personalização da ordem constitucional). Não se deve, pois, buscar o interesse público (singular), mas os interesses públicos consagrados no texto constitucional, que inclusive podem apresentar-se entre si conflitantes (ou com outros interesses privados) na conformação do caso concreto, a exigir necessariamente uma adequada e sofisticada ponderação de valores, ainda que não imune a uma elevada dose de instabilidade e insegurança jurídico-política. (CRISTÓVAM, 2018, p. 295-296)

Os ensinamentos de José Sérgio da Silva Cristóvam (2018) sobre supremacia do interesse público extirpa qualquer dúvida de que o princípio da indisponibilidade configura fundamento válido para justificar a impossibilidade de a Fazenda Pública celebrar acordos judiciais, uma vez que neste novo paradigma há um deslocamento do epicentro axiológico-constitucional do Estado para o indivíduo, da supremacia do interesse público para a dignidade humana e a promoção dos direitos fundamentais.

De igual modo, ainda que com base na visão clássica da teoria do princípio da supremacia do interesse público, Eduardo Talamini (2018) esclarece que cumprir os interesses públicos primários consiste em reconhecer e respeitar os direitos dos administrados,

De há muito, a doutrina já esclareceu que interesses pragmáticos da Administração que não encontram amparo no ordenamento não constituem interesse público, são meros interesses secundários, ilegítimos. O interesse de que o agente público deve buscar a satisfação não é, simplesmente, o interesse da administração como sujeito

jurídico em sim mesmo (“interesse secundário”), mas, sim, o “interesse coletivo primário”, formado pelo complexo de interesses prevalentes na coletividade. Nesse passo, cumprir deveres e reconhecer e respeitar direitos do administrado é atender ao interesse público. Só assim estará sendo observado o interesse público primário, que é o verdadeiro e único interesse público. (TALAMINI, 2018, p. 277-278)

Especificamente acerca da possibilidade de celebrar acordos, ressalta-se que a Administração Pública, subordinada aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade (art. 37, CF), tem o dever de se submeter ao direito do administrado quando verificar que não tem razão em seu posicionamento, sem que com isso incorra dispor do interesse público.

Para Eduardo Talamini,

As constatações a respeito da indisponibilidade do interesse público não afetam outra diretriz fundamental da atuação pública: a Administração, uma vez constatando que não tem razão em dado conflito, tem o dever de submeter-se aos parâmetros da legalidade. Em regra geral, submissão independe da instauração de processo judicial. Trata-se de imposição inerente à própria relação material de direito público: se o Estado constata que o particular tem determinado direito em face dele, cabe-lhe dar cumprimento a tal direito. [...] Se a administração constata que a posição jurídica do particular é correta, não lhe é dado valer-se de artifícios ou subterfúgios para subtrair-se ao cumprimento do dever dali extraível. (TALAMINI, 2018, p. 277)

Inclusive o Supremo Tribunal de Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 253.885, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconhece a possibilidade de relativizar o princípio do interesse público, conforme ementa que se transcreve:

EMENTA: Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à últimação deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido. (STF – Recurso Extraordinário nº 253.885 – Relatora: Ministra Ellen Gracie – Data do Julgamento: 04.06.2002)

Neste mesmo sentido, com base no julgamento no mencionado recurso extraordinário, recentemente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a homologação de acordo entre município e concessionária de serviço público.

EMENTA: “Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à últimação deste interesse [...]” (STF, RE nº 253885/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie). Assim, deve ser homologado

parcialmente o acordo firmado por Município com concessionária de coleta e destinação de resíduos sólidos domiciliares e interessados, que extingue demandas cujas sentenças lhe eram extremamente onerosas, com probabilidade de confirmação por este Tribunal, uma vez que foram resguardados os interesses da municipalidade e dos munícipes, ante as vantagens obtidas pelo Poder Público no acordo e a continuidade da prestação do serviço público à população. (TJSC – Apelação Cível nº 0023955-78.2007.8.24.0064 – São José – rel. Des. Jaime Ramos – Terceira Câmara de Direito Público – j. 26.02.2019)

Além disso, é importante pontuar que nem sempre nas relações que envolvem a Administração Pública é indispensável a intervenção do Poder Judiciário, cabendo ao agente público compor a controvérsia até mesmo de forma extrajudicialmente. Por exemplo, o dever da Administração Pública de anular os seus próprios atos ilegítimos praticados em detrimento do administrado (Lei nº 9.784/1998, art. 53 c/c art. 55), ou ainda em caso de desequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos (art. 65, VI, “d”, da Lei nº 8.666/1993). (TALAMINI, 2018, p. 278).

Conclui-se, portanto, que a questão problema da autocomposição na esfera da Administração Pública não está na indisponibilidade do direito, mas sim em identificar quando de fato há interesse público em jogo. Segundo Eduardo Talamini,

O interesse público não coincide necessariamente com as posições concretas defendidas por aqueles que ocupam os cargos públicos. A noção de interesse público não pode ser utilizada como escudo, um pretexto para a Administração não cumprir os valores fundamentais do ordenamento jurídico. Deve-se combater essa invocação vazia, meramente retórica, do “interesse público” – tão mais perniciosa porque sempre se quer fazer acompanhar dos atributos da “supremacia” e da “indisponibilidade”, ínsitos ao verdadeiro interesse público. (TALAMINI, 2018, p. 297)

De modo geral, em relação aos conflitos que envolvam direitos indisponíveis, a liberdade das partes para escolher os termos do acordo deve-se limitar os parâmetros legais, sendo que tais balizas não retiram toda autonomia das partes. Isso porque o ordenamento jurídico, em regra, não esgota as diferentes possibilidades de garantia ou exercício do direito, viabilizando que convencie a melhor para cumprir os ditames legais. Além disso, o ordenamento pode ser omissivo em relação a alguns parâmetros relevantes para as partes, que podem ser complementados segundo os critérios estabelecidos pelas partes e de acordo com os parâmetros legais (SOUZA, 2012, p. 71).

Para Luciane Moessa de Souza (2012, p. 71): “em suma, a ordem jurídica traz o ‘esqueleto’ do acordo, mas às partes cabe colocar os ‘os tecidos, fluidos’ etc., dando ao ‘corpo’ forma do acordo a aparência funcionalidade que melhor atenda a seus legítimos interesses”.

Por fim, acerca do assunto, André Luis Bergamaschi sustenta que os verdadeiros empecilhos à autocomposição residem em fatores culturais e operacionais e não na indisponibilidade do direito,

No mais, como visto, a ausência de iniciativas para estimular a autocomposição pela Administração Pública, pelo Poder Judiciário e pelo própria Administração não se sustenta mais pelos postulados teóricos de indisponibilidade, restando óbices culturais e operacionais cuja superação pode ser estimulada. (BERGAMASCHI, 2015, p. 129)

Portanto, a indisponibilidade do interesse público não representa a impossibilidade de a Administração Pública resolver os conflitos, sendo este argumento muito pobre para sustentar tal impedimento. Pelo contrário, a Fazenda Pública só não pode como deve se submeter aos métodos consensuais de solução de conflitos, uma vez que por meio deste é possível inclusive obter resultados mais benéficos para o próprio interesse público.

3.6.2 Presença da Fazenda Pública na Audiência do artigo 334 do CPC

Segundo o exposto, não restam dúvidas, especialmente no que diz respeito à disponibilidade do direito, de que nos conflitos em que esteja envolvida a Fazenda Pública possa ser viável a autocomposição. Assim, em tese, não há empecilho para que seja designada a audiência preconizada no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Aliás, neste sentido, conforme mencionado, em discussão sobre o tema, no IX FPPC, foi editado o Enunciado nº 673 que orienta que “a presença do ente público em juízo não impede, por si, a designação da audiência do artigo 334”.

Contudo, considerando a limitada liberdade da Administração Pública é preciso que existam parâmetros objetivos e transparentes para designação da audiência de autocomposição, a fim de se evitar a desnecessária marcação de audiências sem viabilidade de êxito. Isso porque a designação de audiências de mediação ou conciliação sem qualquer critério em todas as demandas que envolvessem a Fazenda Pública certamente provocaria um verdadeiro caos no funcionamento de qualquer procuradoria e a repercussão negativa para o instituto em razão das inúmeras sessões inúteis (PEIXOTO; BECKER, 2018, p. 6).

Assim, os advogados públicos, não em razão de justificativa genérica de inaptidão da Administração Pública em autocompor, mas porque no caso específico verificou-se impossibilidade de celebrar acordo, pode requerer a dispensa de realização da sessão, com fulcro no artigo 334, inciso II, do CPC/2015. O que não se pode admitir é que se desencadeie

uma inequívoca e automática aplicação do referido dispositivo legal apenas por se tratar de demanda que tenha em um dos polos a Fazenda Pública (KONESKI, 2016, p. 234).

Para Ravi Peixoto (2016), no cenário do direito brasileiro, “[...] na grande maioria dos casos, o direito do ente público é, em tese, apto a ser alvo de autocomposição, mas inexistente autorização legal, o que implica, na realidade dos fatos, a sua inadmissibilidade”, o que, em respeito à duração razoável do processo, para evitar a marcação inúmeras audiências sem qualquer utilidade prática, vislumbra-se duas hipóteses para solucionar o problema:

O advogado público, com base no dever de boa-fé (artigo 5º, CPC/2015), deve informar ao juízo a ausência de qualquer espécie de autorização normativa para a autocomposição já na petição inicial, quando autor, ou até 10 dias antes da audiência, quando réu. De toda forma, essa ainda não é uma boa solução, especialmente porque ainda dependeria de uma decisão do magistrado reconhecendo a impossibilidade de autocomposição.

[...]

A melhor solução, no entanto, é a realização, entre os entes públicos e o Poder Judiciário, de *protocolos institucionais*. Por meio deles, de forma prévia à instauração dos conflitos, o próprio ente público já poderia informar ao Poder Judiciário em quais casos é ou não possível a autocomposição. Dessa forma, já na instauração do processo, não haveria necessidade de qualquer discussão sobre o cabimento ou não da audiência, ao menos do ponto de vista do artigo 334, parágrafo 4º, II, pois já se teria conhecimento dos casos em que o direito do ente público poderia ser alvo de autocomposição. (PEIXOTO, 2016)

A possibilidade de designar as audiências de que trata o artigo 334 quando a Administração é parte do processo, bem como a necessidade de fixação de parâmetros balizarem as hipóteses de cabimento da sessão trata-se de tema controvertido que inclusive tem sido debatido em diversos fóruns processualistas, sendo objeto de edição de diversos enunciados interpretativos do Código de Processo Civil.

No Fórum Nacional do Poder Público (FNPP) foi editado o Enunciado nº 16 que prevê que “A Administração Pública deve publicizar as hipóteses em que está autorizada a transacionar”. No mesmo Fórum foi o Enunciado nº 33 que preconiza que “A audiência de conciliação do artigo 334 somente é cabível para a Fazenda Pública se houver autorização específica para os advogados públicos realizarem acordos”. Além destes foi editado o Enunciado nº 54 que estabeleceu que, “Quando a Fazenda Pública der publicidade às hipóteses em que está autorizada a transigir, deve o juiz dispensar a realização da audiência de mediação e conciliação, caso o direito discutido na ação não se enquadre em tais situações”.

Na I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal, por sua vez, editou-se o Enunciado nº 24 que orienta:

Havendo a Fazenda Pública publicizado ampla e previamente as hipóteses em que está autorizada a transigir, pode o juiz dispensar a realização da audiência de mediação

e conciliação, com base no artigo 334, §4º, II, do CPC, quando o direito discutido na ação não se enquadrar em tais situações.

Assim, pode-se concluir que existe um clamor a fim de que as audiências preliminares sejam designadas mesmo quando a Fazenda Pública seja parte, contudo, apenas nas hipóteses que exista autorização para os advogados públicos a transigir, bem como que tais situações sejam efetivamente publicizadas previamente pelo ente responsável pela sua regulamentação, para que o magistrado possa analisar se cabe a dispensa ou não da realização da audiência de mediação ou de conciliação.

4 AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO NA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

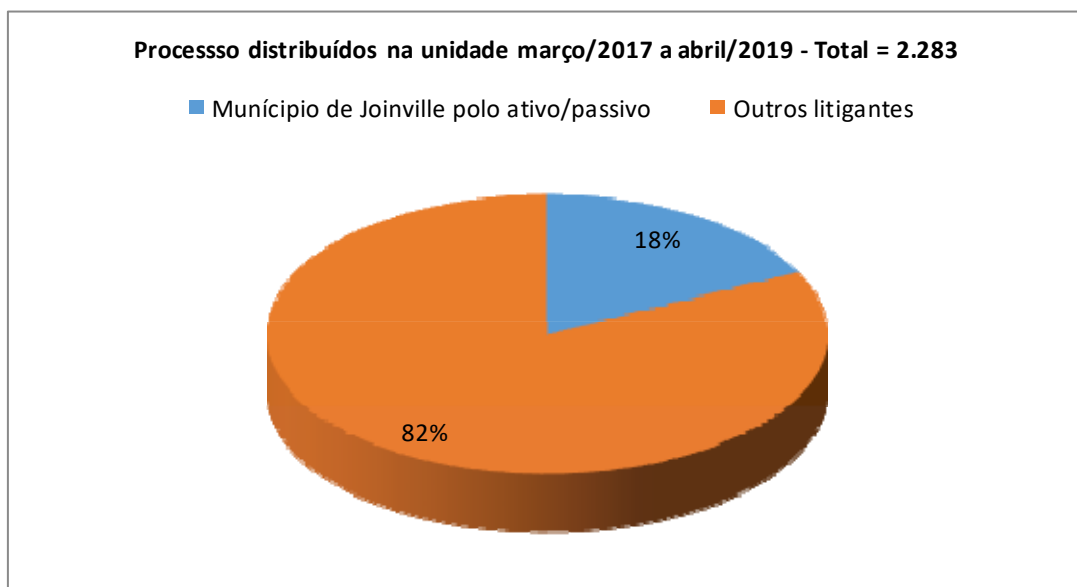
Neste capítulo da pesquisa, será apresentado o relatório dos dados coletados no decorrer da investigação junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville, no período de maio de 2017 a abril de 2019. Serão analisados de forma crítica os referidos dados a fim de compreender os reais obstáculos para autocomposição nas demandas envolvendo o Município de Joinville. Por fim, serão propostos possíveis caminhos para o aperfeiçoamento da política de resolução apropriada de conflito no âmbito municipal.

4.1 DADOS COLETADOS NA UNIDADE JURISDICIONAL

Inicialmente, acerca da coleta de dados, para melhor contextualizar o estudo de caso dos obstáculos à autocomposição judicial na 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville nas demandas envolvendo o Município de Joinville, faz-se necessário identificar o volume de processos distribuídos na unidade no período em análise e quantos destes são afetos ao Município de Joinville.

Em consulta ao SAJ, verificou-se que neste lapso temporal foram distribuídos 2.283 processos. Do total, 493 processos figuram no polo ativo ou passivo o Município de Joinville, refletindo a fração de 18% de todos os processos distribuídos, conforme demonstrado no gráfico (Figura 1).

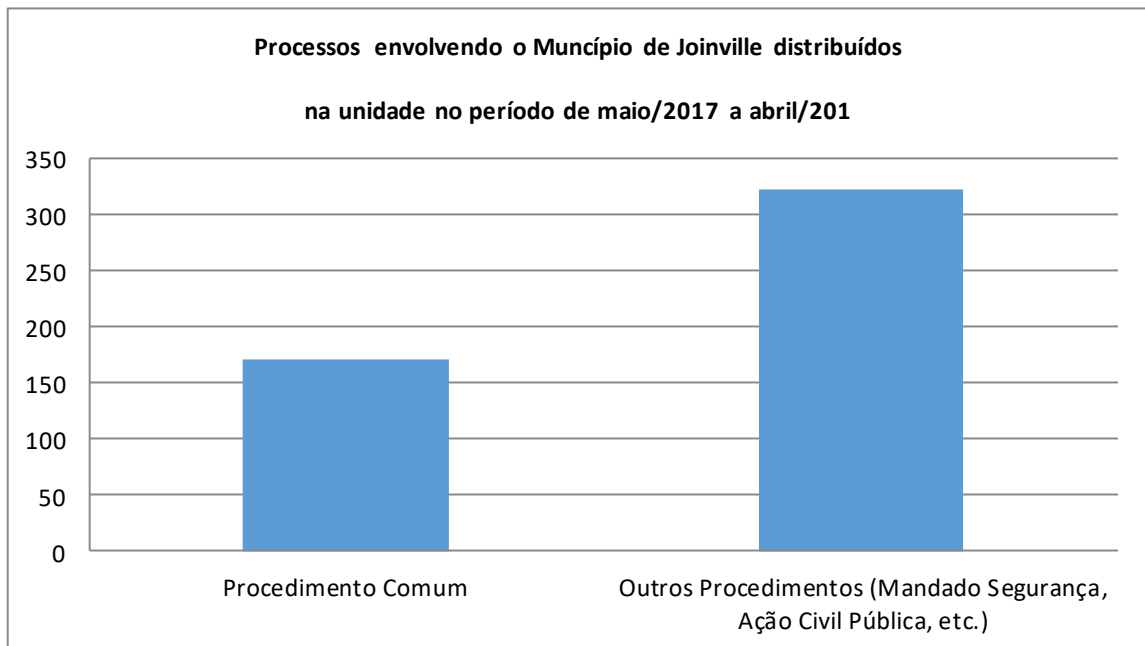
Figura 1 – Processos distribuídos na unidade março/2017 a abril/2019



Fonte: Elaborado pelo autor (2019).

Voltando-se, ainda, para identificar especificamente os processos distribuídos na Vara no período de estudo que envolvam o município de Joinville cuja classificação no Serviço de Automação da Justiça (SAJ) conste como procedimento comum, tem-se 171 processos, sendo que os demais são relativos a outros procedimentos, tais como Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Ação Popular e *Habeas Data* (Figura 2).

Figura 2 – Processos envolvendo o Município de Joinville distribuídos na unidade no período de maio/2017 a abril/2019



Fonte: Elaborado pelo autor (2019).

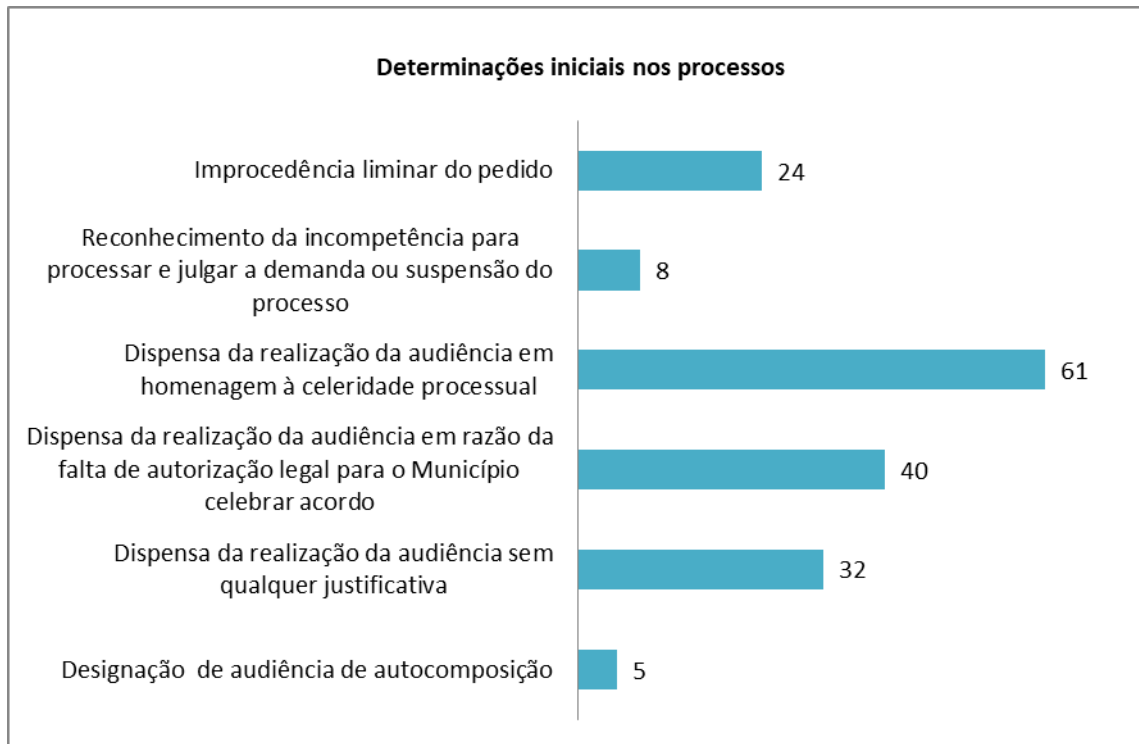
Portanto, em números concretos, conforme recorte metodológico proposto para este estudo, serão analisados 171 processos de procedimento comum que figuram em um dos polos o Município de Joinville na unidade jurisdicional no período de maio/2017 a abril/2019.

A partir desse dado coletado perquiriram-se as decisões que, considerando a presença do ente público na demanda, designaram ou não as sessões de autocomposição em conformidade com o preconizado no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Neste ponto, observaram-se seis situações distintas: (i) despacho designando audiência de autocomposição, segundo o estabelecido no artigo 334 do CPC – cinco processos; (ii) decisão ou despacho determinado diretamente a citação das partes sem qualquer fundamentação para dispensar a realização da sessão – 32 processos; (iii) decisão determinando a dispensa da realização da audiência em razão de falta de autorização legal para o município celebrar acordos – 40 processos; (iv) decisão dispensando a sessão de autocomposição em

homenagem à celeridade processual – 61 processos; (v) decisão declinando à competência para outra unidade jurisdicional ou suspensão em razão de outro processo – oito processos; e, (vi) sentença determinando a improcedência liminar – 24 processos. Segundo pode-se melhor visualizar no gráfico (Figura 3).

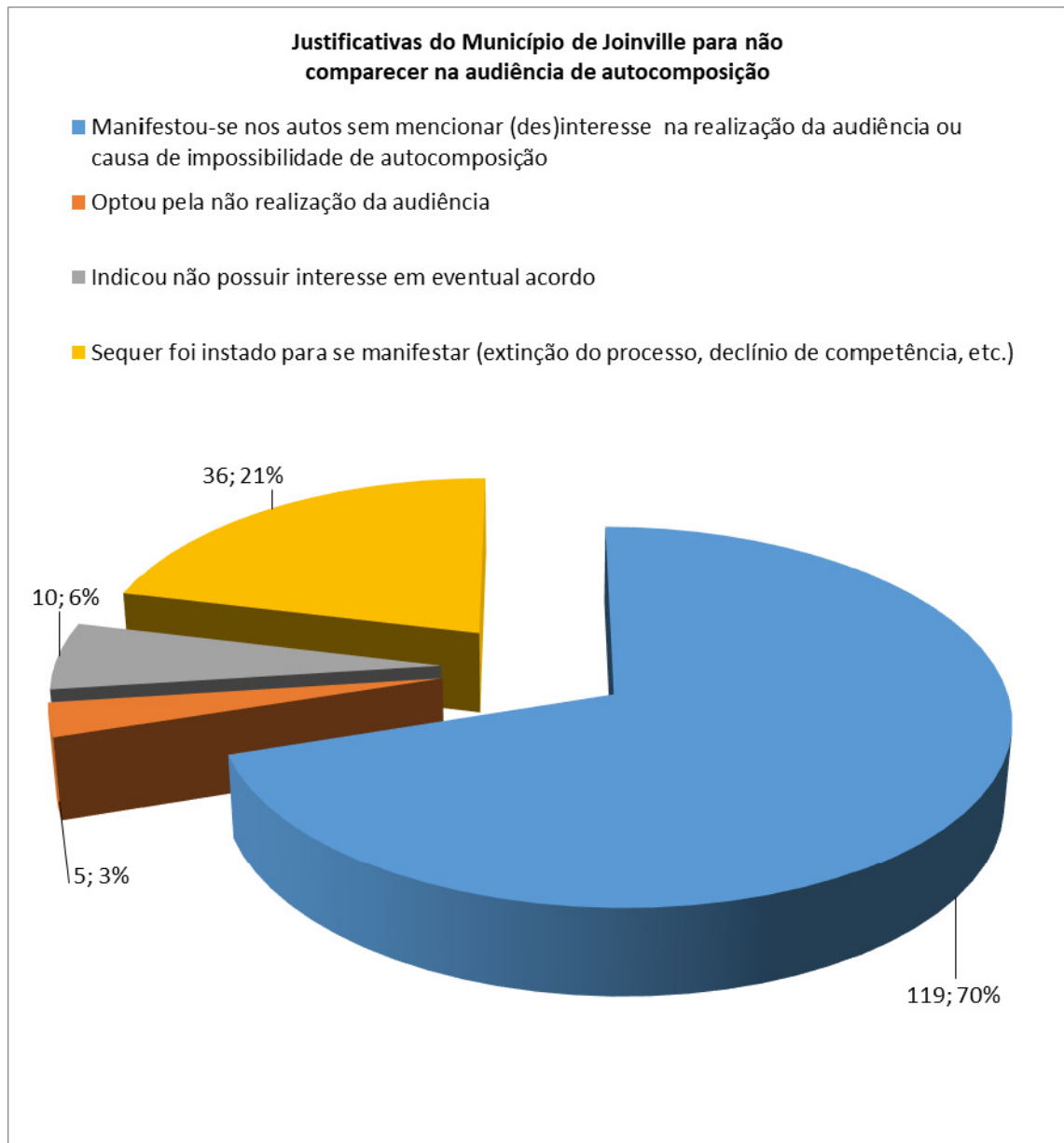
Figura 3 – Determinações iniciais nos processos



Fonte: Elaborado pelo autor (2019).

Em relação às manifestações iniciais do Município de Joinville, quer seja como autor em sua peça exordial ou réu em sua resposta processual, acerca do desinteresse na autocomposição ou de alegação de existência de situação que configure ser inadmissível a celebração de acordo no caso concreto, segundo preconizado, respectivamente, nos incisos I e II, do parágrafo 4º, do artigo 334 do CPC, apurou-se que, dentre o número global de 171 ações distribuídas envolvendo o Município de Joinville, a seguinte situação: a) em 119 processos o ente público silenciou-se sobre o desinteresse na autocomposição ou da impossibilidade participar da sessão; b) em cinco processos informou optar por não participar da sessão de autocomposição; c) em dez processos indicou não possuir interesse em eventual acordo; d) em 36 processos sequer foi instado para manifestar-se em razão da improcedência liminar do feito ou alteração da competência para julgá-lo (Figura 4).

Figura 4 – Justificativas do Município de Joinville para não comparecer na audiência de autocomposição

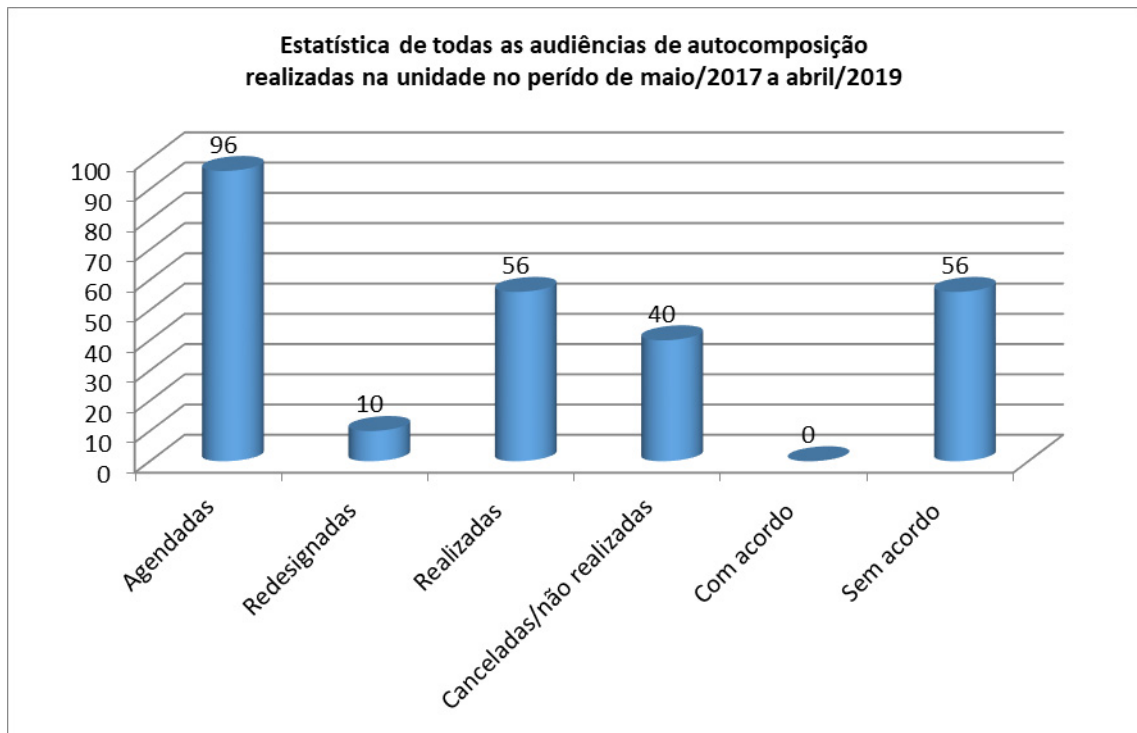


Fonte: Elaborado pelo autor (2019).

No tocante à efetividade das sessões de conciliação como meio de solução de conflitos, a fim de compreender a dinâmica da unidade e comparar os dados gerais com os coletados referentes ao Município de Joinville, apuraram-se os números gerais da unidade de audiência designadas, redesignadas, canceladas ou não realizadas, com acordo e sem acordo, no período de maio/2017 a abril/2019. Para tanto, utilizaram-se os dados estáticos da ferramenta de autoavaliação “Aprimorar” e do SAJ – Estatística. O que permitiu enxergar o seguinte cenário: 96 audiências agendadas, dez audiências redesignadas; 56 audiências realizadas; quarenta

canceladas ou não realizadas; nenhuma audiência com acordo firmado; e 56 audiências sem acordos. Dados representados no gráfico (Figura 5).

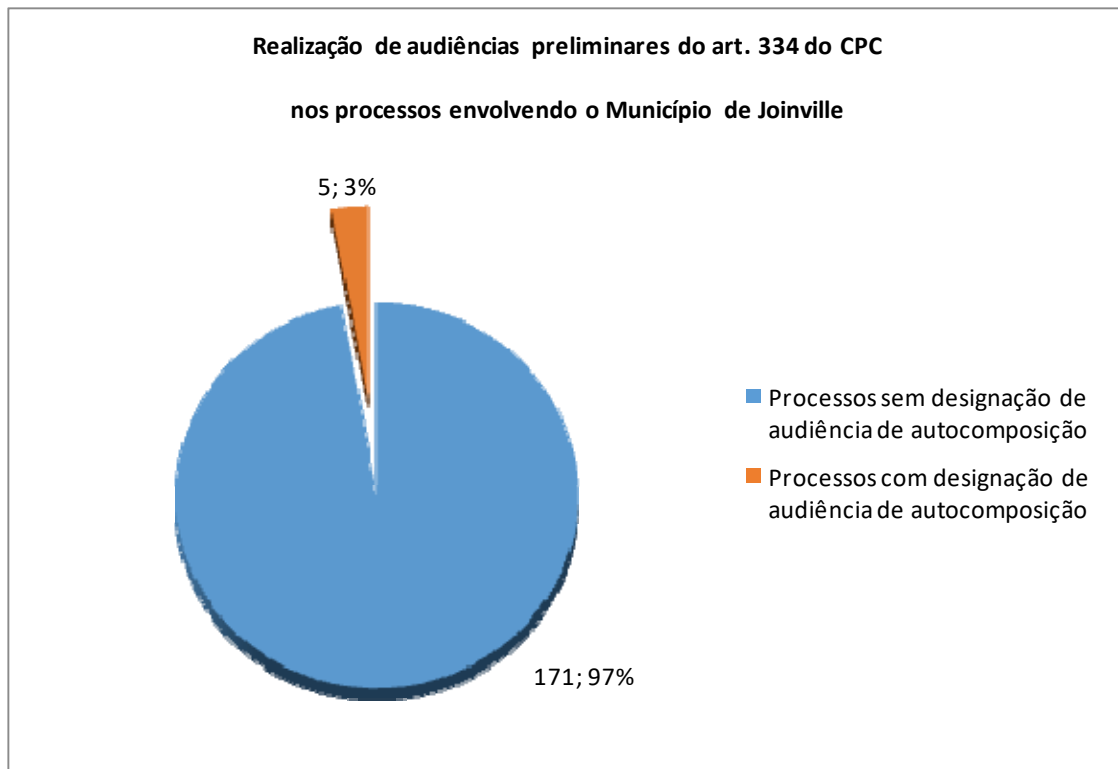
Figura 5 – Estatística de todas as audiências de autocomposição realizadas na unidade no período de maio/2017 a abril/2019



Fonte: Elaborado pelo autor (2019).

Já especificamente em relação à audiência preliminar de autocomposição preconizada no artigo 334 do Código de Processo Civil nos autos em que o município de Joinville figura como parte, observaram-se que nos 171 processos distribuídos no lapso temporal em estudo, em apenas cinco deles foram designadas as sessões, o que corresponde a 3% do montante total (Figura 6).

Figura 6 – Realização de audiências preliminares do art. 334 do CPC nos processos envolvendo o Município de Joinville



Fonte: Elaborado pelo autor (2019).

Ao analisar os resultados atinentes às designações das audiências preliminares envolvendo o Município de Joinville, verificou-se uma incongruência em relação aos dados estatísticos apurados pela ferramenta de autoavaliação “Aprimorar” e do SAJ Estatística, na medida em que ao pesquisar a quantidade de audiências conciliatórias com acordo, a consulta apontou que não se realizou acordo durante essas sessões.

Contudo, como os parâmetros de consulta das ferramentas apontadas não permitem pesquisar especificamente as audiências designadas em decorrência da determinação do artigo 334 do CPC, fez-se necessário analisar termo por termo de audiência conciliatória, nos quais observou-se que na sessão realizada em 08 de maio de 2018, às 14h30min, o município e a parte ré compuseram acordo, o qual foi homologado por sentença prolatada em 23 de outubro de 2019, resolvendo o processo autuado sob nº 032580963.2017.8.24.0038, nos termos da aliena “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.

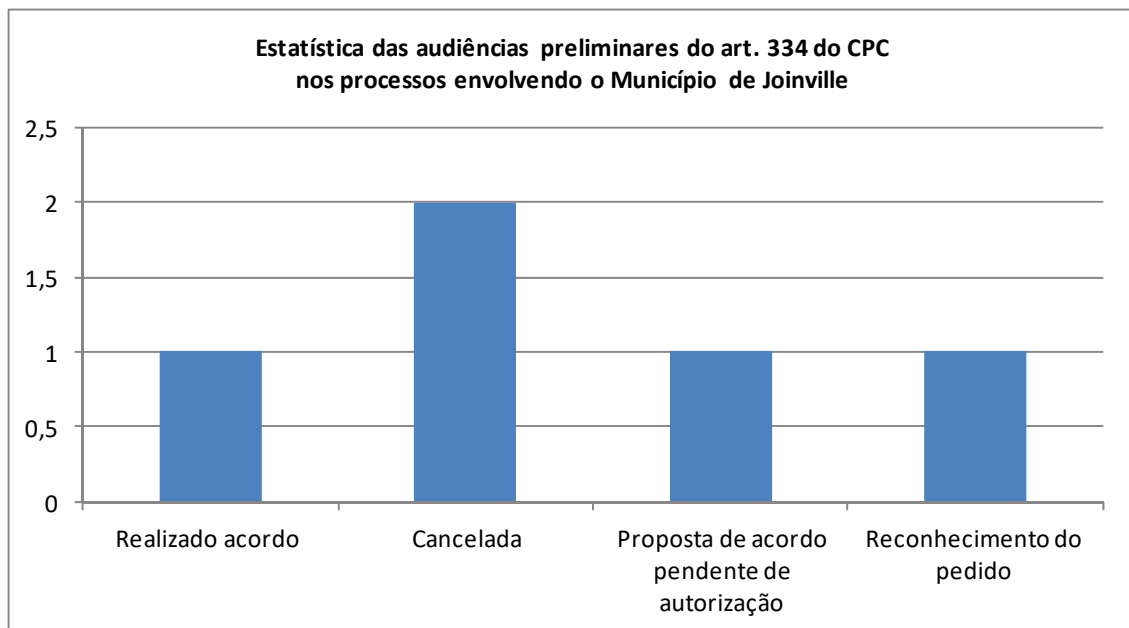
Ainda perquirindo os resultados das audiências preliminares de autocomposição, observou-se que nos autos nº 0320114-31.2017.8.24.0038, apesar de não ter sido pactuado um acordo propriamente dito, em audiência realizada no dia 27 de março de 2018, a parte ré reconheceu o pedido inicial do Município de Joinville e pleiteou o parcelamento da dívida nos

moldes do artigo 916 do CPC, o que foi acolhido, sendo extinto o processo por sentença proferida em 24 de julho de 2018.

Além disso, nos autos nº 0320107-39.2017.8.24.0038, também em audiência realizada nos ditames do artigo 334 do CPC, verificou-se que a parte ré fez proposta de acordo para parcelar a indenização pleiteada, ocasião em que o Procurador do Município requereu o prazo de trinta dias para manifestar-se acerca da proposta.

Por fim, observou-se ainda que das cinco audiências designadas à luz do artigo 344 do CPC, nas quais o Município de Joinville configura como parte, duas delas foram canceladas. Ou seja, resumidamente, constatou-se a realização de um acordo, uma proposta de acordo que ficou pendente de resposta do Procurador Municipal, um reconhecimento do pedido inicial, e duas audiências canceladas, conforme no gráfico representativo (Figura 7).

Figura 7 – Estatística das audiências preliminares do art. 334 do CPC nos processos envolvendo o Município de Joinville



Fonte: Elaborado pelo autor (2019).

Portanto, verifica-se por meio dos dados coletados em processos envolvendo o Município de Joinville ajuizado na 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville, no período de maio de 2017 a abril de 2019, que apesar do baixo índice de designação de audiências preliminares (3% do montante total), os resultados das sessões, proporcionalmente, foram significativos. Isso porque, nas três oportunidades em que foram realizadas as audiências, em uma delas houve a

celebração de acordo, noutra o processo foi extinto em razão do reconhecimento do pedido, e não houve autocomposição em apenas um caso.

4.2 ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DOS DADOS COLETADOS

Os dados indicados no tópico anterior e as informações constantes do APÊNDICE A serão analisados neste subcapítulo a fim de identificar os obstáculos à autocomposição judicial na 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville nas demandas envolvendo o Município de Joinville, no período de maio de 2017 a abril de 2019. Para tanto, será analisado a impacto da dispensa de realização da audiência preliminar de autocomposição preconizada no artigo 334 do Código de Processo Civil, (des)interesse do Município de Joinville na resolução amigável do conflito, bem como os resultados práticos das audiências preliminares de autocomposição.

4.2.1 Dispensa da audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC

Numa perspectiva teórica, o novo Código de Processo Civil, ao optar pela audiência preliminar de autocomposição quase que obrigatória, criou ambiente propício para um novo modelo de justiça mais democrático. Contudo, a adoção desse novo modelo participativo, no qual o cidadão desempenha papel fundamental na resolução de seu conflito, requer a alteração da atuação tradicional do Poder Judiciário, o que a inovação legislativa, por si só, não é capaz de implementar (LESSA NETO, 2018, p. 914-915).

A regra processual esculpido no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil determina que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, devendo ser dispensada apenas se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou se tratar de caso em que não se admita a autocomposição (art. 334, § 4º, incs. I e II do CPC).

Aliás, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu o dever legal do magistrado em incentivar resolução pacífica da demanda, sendo-lhe legítimo dispensar a sessão de autocomposição se houver a manifestação de desinteresse de ambas as partes.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETAÇÃO DA REVELIA DO DEMANDADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA DEMANDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO REQUERIDO. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSCITADA NULIDADE NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. ALEGAÇÃO DE

INÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. ATO PROCESSUAL NÃO DESIGNADO PELO MAGISTRADO SINGULAR. REQUERIMENTO DE AMBAS AS PARTES PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS DE DISPENSA DO ATO, DISPOSTAS NO ART. 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER LEGAL DE INCENTIVO À RESOLUÇÃO AMIGÁVEL DA DEMANDA. IMPRESCINDIBILIDADE DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA PRÉVIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO QUE SE INICIA SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DO ATO. EXEGESE DO ART. 335, INCISO I, DO CPC. REVELIA NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC – Apelação Cível nº 0306526-47.2017.8.24.0008 – Blumenau – rel. Des. Denise Volpato – Sexta Câmara de Direito Civil – j. 15.05.2018).

Todavia, ao analisar os dados coletados, apesar da inovação legislativa e do entendimento jurisprudencial a fim de incentivar a resolução consensual dos conflitos, é nítido que ainda existe resistência do órgão jurisdicional objeto de estudo quanto à aplicação do referido preceito legal. Isso porque, dentre os 171 processos de procedimento comum analisados, nos quais figuram em um dos polos o Município de Joinville, em apenas cinco situações foram designadas as audiências de autocomposição.

Constatou-se que em todos os casos as dispensas de realização de audiência ocorreram antes mesmo das manifestações das partes, o que não encontra respaldo na norma processual, porquanto impossível aferir o desinteresse dos envolvidos na composição da demanda. As dispensas das sessões conciliatórias em 32 processos foram realizadas sem qualquer justificativa legal, apenas determinou-se que a parte ré fosse citada para responder a ação. Em outros 61 processos, deixou-se de designar as audiências em nome da celeridade da processual.

Luciana Yuki Fugishita Sorrentino (2018) aponta que, de forma desacertada, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF) consiste em um argumento comumente utilizado para desprezar a regra esculpida no artigo 334, *caput* do CPC, uma vez que supostamente embaraçaria o andamento processual e, por conseguinte, a resolução do conflito.

Este pensamento parte da premissa equivocada de que basta terminar o processo com observância do rito preestabelecido pela lei para resolver o conflito. Desconsidera-se ou ignora-se que a celebração de um acordo ou o restabelecimento da comunicação entre os envolvidos possa gerar resultado melhor do que a sentença. Aliás, a resolução de um processo pela via da sentença é medida simples para os operadores do direito, basta a subsunção da norma ao caso concreto, trata-se de uma atividade técnica, quase mecânica (SORRENTINO, 2018, p. 452).

Ademais, apurou-se que em quarenta processos houve a dispensa do ato preliminar de composição com auspício em fundamento que poderia entender-se coadunar com o inciso II do § 4º do artigo 334 do CPC. Todavia, ainda que se cogite que a dispensa deu-se por conta da impossibilidade de autocomposição uma vez que os representantes do Município de Joinville

não estariam autorizados por lei a conciliar e transigir, segundo calcado nas decisões, tal afirmativa não se sustenta. Isso porque, em primeiro lugar, o Município de Joinville, a fim de regulamentar os procedimentos voltados à prevenção e resolução administrativa de litígios na saúde, por meio do Decreto nº 30.043/2017, regulamentou a possibilidade de resolução consensual de tais conflitos, sendo que 35 dos analisados disputam interesses relacionados à saúde pública. Soma-se a isso, o fato de que o ente público celebrou acordo em audiência de conciliação no processo nº 032580963.2017.8.24.0038, bem como acudiu ao pleito autoral para disponibilizar tratamento médico antes de apresentar resposta nos processos nº 0314159-19.2017.8.24.0038 e nº 0323955-34.2017.8.24.0038.

Cabe ressaltar que o magistrado exerce essencial papel de gerenciar o processo, incumbindo-lhe o dever de estimular os métodos consensuais de conflitos (art. 3º, § 3º, do CPC), devendo estar atento para as possibilidades de autocomposição, entendendo que a sentença não é o único fim no processo judicial e que a solução pacífica em grande maioria das vezes apresenta-se como meio mais eficiente para dirimir o litígio (CHAGAS; MAZZEI, 2018, p. 85-88).

Ademais, o respeito à norma processual prevista no artigo 334 do CPC para autorizar a dispensa da designação de audiência de autocomposição é imprescindível porquanto postergar a resolução do conflito, desconsiderando suas fases e seu desenvolvimento em forma espiral, reduzem de forma considerável posterior solução amigável do conflito, na medida que o embate processual fica cada vez mais acirrado ao longo do curso processual (SORENTTINO, 2018, p. 451).

Diante desse quadro, em especial o reduzido número de audiências designadas, cinco designações no lapso temporal de dois anos, resta apenas concluir que o desprestígio à autocomposição ao ignorar a regra de realização de sessão de conciliação na fase inicial do processo (art. 334, *caput*, CPC) revela-se um empecilho à celebração de acordos na 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville nas demandas envolvendo o Município de Joinville.

4.2.2 O (des)interesse do Município de Joinville na resolução amigável do conflito

As partes processuais têm o dever de esclarecimento, devendo conduzir suas demandas com clareza e coerência. Tal compreensão é extraída do princípio da cooperação processual que determina que todos os sujeitos processuais devem cooperar entre si (art. 6º do CPC), postura

a ser observado em todas as relações: autor-réu, autor-juiz, juiz-réu, autor-juiz-réu, etc. (DIDIER JR., 2017, p. 143-144).

Inclusive, cabe destacar que não se trata de mera cooperação processual, a parte autora que não fez qualquer menção acerca da audiência conciliatória, uma vez intimada para emendar a peça exordial a fim de indicar se tem ou não interesse na realização da audiência autocomposição, não o fazendo pode ter a petição inicial indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito ato, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, parágrafo único). Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – REQUISITOS – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – INTERESSE – AUSÊNCIA – INTIMAÇÃO – EMENDA (CPC, ART. 321 C/C ART. 319, INC. VII) – SILÊNCIO DA PARTE AUTORA – INDEFERIMENTO DA PEÇA DE INGRESSO E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CABIMENTO. A exigência de indicação, pelo autor, acerca do seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação ou mediação, um dos requisitos da peça de ingresso (CPC, art. 319, inc. VII), mais do que mera formalidade, é essencial e “indispensável”, a fim de que se realize a citação do réu para comparecer à referida audiência (cf. art. 334, *caput*, do CPC/2015) ou para apresentar resposta (contando o prazo nos termos do art. 231 do CPC/2015, cf. art. 335, *caput*, e inc. III, do CPC/2015) (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 560). (TJSC – Apelação Cível nº 0310093-56.2017.8.24.0018 – Chapecó – rel. Des. Luiz César Medeiros – Quinta Câmara de Direito Civil – j. 23.10.2018)

Deste modo, cabe ao ente público informar se o conflito gira em torno de hipótese em que está autorizado a celebrar acordo, para, por meio deste esclarecimento, viabilizar ao magistrado deliberar com clareza acerca de possível dispensa de realização de audiência de mediação e conciliação, evitando assim a prática de atos inúteis (PEIXOTO; BECKER, 2018, p. 7).

Segundo os dados coletados, observa-se que o Município de Joinville ao ajuizar demandas ou ao apresentar respostas processuais quando instado, em regra, nega de forma genérica a possibilidade de realização de acordo, sem acrescentar qualquer subsídio ao órgão jurisdicional para identificar se a demanda admite ou não a composição. As manifestações do ente público, no que diz respeito às exigências legais preconizadas no artigo 334, § 4º, incisos I e II do CPC, resumem-se à informação de que não possui interesse em eventual acordo ou que opta pela não realização da audiência, silenciando-se sobre o tema em 119 dos 171 processos analisados.

Apurou-se ainda, nos autos nº 0016487-92.2017.8.24.0038, em uma das poucas oportunidades em que se designou a audiência preliminar de autocomposição, postura descomprometida em apaziguar os ânimos das partes e velar pela resolução consensual do conflito. Ora, na oportunidade, o município apresentou contestação, menosprezando o fato de

ter sido designado a sessão conciliatória, o que, somado ao fato do litisconsorte ter indicado o desinteresse em participar da sessão, resultou no cancelamento da audiência.

É inquestionável que para implementação do novo sistema de resolução consensual de conflitos preconizado pela legislação processual, no âmbito da Administração Pública, faz-se necessário a quebra do paradigma da cultura combativa. Para tanto, os entes públicos, por meio de seus representantes, para viabilizar uma gestão pública democrática, devem identificar quais as situações são possíveis de solução não adjudicadas pelo Poder Judiciário (GONÇALVES; GOULART, 2018, p. 102).

Portanto, embora não se tenha constatado que se busca eximir de autocompor em razão da ausência de legislação municipal que autorize a resolução amigável de conflitos, verifica-se que o Município de Joinville ainda precisa aprimorar sua postura na condução dos litígios em tramitação na unidade jurisdicional estudada, na medida em que deixa de traçar de forma assertiva os contornos de suas possibilidades legais de solução consensual de conflitos em cada processo, dificultando a tomada de decisão do magistrado para designar as audiências de autocomposição.

4.2.3 Resultados práticos das audiências preliminares de autocomposição e a constatação de possíveis situações de resolução amigável do conflito

Já em relação às audiências de conciliação determinadas por conta do disposto no artigo 334 do CPC, constatou-se que foram designadas em cinco processos dos 171 distribuídos no período de maio de 2017 a abril de 2019, sendo que em três situações efetivamente ocorreu a sessão, porquanto nos outros dois casos foram canceladas por ordem do magistrado.

Analisando as audiências realizadas, apurou-se que houve a celebração de acordo em um único caso. Verificou-se que nesta oportunidade o Procurador Municipal compareceu na audiência acompanhado de representante técnico do órgão municipal diretamente envolvido no conflito. Vale destacar que a celebração de acordo para regularizar edificação sem as necessárias licenças, evitando a demolição da moradia do munícipe, deu-se com fundamental auxílio do gerente da Unidade de Fiscalização municipal, conforme registrado no termo de audiência do processo nº 0325809-63.2017.8.24.0038.

Nas outras duas ocasiões em que foi realizada a audiência preliminar de autocomposição, embora se tratasse de conflito de baixa complexidade, não houve a celebração de acordo. Em ambos os casos o município buscava ser indenizado pelo prejuízo causa por

alunos da rede de ensino público municipal que extraviaram *tablet* fornecido pela escola. Na sessão conciliatória, embora os demandados pelo ente público tenham demonstrado interesse na resolução amigável dos conflitos, propondo o pagamento parcelado do valor pleiteado, não houve a realização de acordo, pois naquela oportunidade os Procuradores do Município afirmaram não deterem poderes para negociar possível parcelamento da dívida.

Importante frisar que os acordos não deixaram de ser realizados por ausência de autorização legislativa municipal para celebração de acordo naqueles casos. Isso porque, conforme verifica-se no processo nº 0107-39.2017.8.24.0038, o Procurador do Município, diante da proposta devolução do *tablet* nas mesmas especificações do descrito na inicial ou pagamento do valor, sendo uma entrada de 30% e o restante do valor em quatro prestações iguais, requereu prazo de trinta dias para se manifestar. Transcorrido o prazo, mediante parecer da Secretária de Educação Municipal, peticionou informando a concordância com o parcelamento, desde que com valor acrescido de juros e correção monetária, o que, posteriormente não foi acatado pela parte contrária, seguindo o trâmite do processo para que fosse resolvido por decisão adjudicada pelo magistrado.

Na outra audiência realizada, processo nº 0320114-31.2017.8.24.0038, o conflito foi resolvido porque a parte ré reconheceu o pedido inicial e pleiteou o parcelamento da dívida nos moldes do artigo 916 do CPC, o que foi deferido pelo magistrado que determinou a extinção do feito. Neste caso, assim como no anterior, a celeuma facilmente poderia ter sido resolvida na audiência de conciliação se o Procurador Municipal tivesse se apresentado em audiência munido de parecer que definisse critérios de negociação ou acompanhado de preposto que pudesse auxiliá-lo na construção da solução do conflito, a exemplo do único caso em que em houve acordo.

Outra situação interessante para se mencionar, que diz respeito à possibilidade de o ente público celebrar acordo, foi o fato de que, após a instauração dos processos autos nº 0323955-34.2017.8.24.0038 e nº 0314159-19.2017.8.24.0038, o município atendeu espontaneamente o pleito autoral para oferecer tratamento médico-hospitalar, sendo as demandas extintas por perda do objeto antes mesmo de apresentação de resposta.

Nos dois casos supracitados o que houve não deixa de ser uma forma de composição em juízo. Segundo Eduardo Talamini (2018, p. 283), “a Administração não estará dispondo de um direito seu, mas apenas cumprindo deveres que lhe cabem. E poderá fazer isso mediante um acordo, um ajuste com o adversário”.

Assim, de modo geral, o que se pode concluir diante do exposto é que, apesar do reduzido número de audiências de autocomposição designadas, quando realizadas surtem bons

frutos, o que não deixou ser realizado por falta de autorização legislativa para celebração de acordo, mas que poderia ser potencializado se os procuradores municipais gozassem de consentimento legislativo com parâmetros para celebrar acordos.

Portanto, pode-se concluir que a falta de legislação com parâmetros gerais que autorizem a autocomposição não representa empecilho absoluto à resolução amigável dos conflitos, na medida que, na prática, quando a construção do acordo é subsidiada por parecer técnico de órgão diretamente envolvido na demanda, o procurador tem a liberdade de autocompor. Sendo a resistência em designar as audiências de autocomposição o grande entrave à celebração de acordos na 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville nas demandas envolvendo o município de Joinville.

4.3 PROPOSTA DE APERFEIÇOAMENTO DA POLÍTICA DE RESOLUÇÃO APROPRIADA DE CONFLITO NO ÂMBITO MUNICIPAL

O estudo de caso sobre os obstáculos enfrentados na 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville para resolução amigável de conflitos envolvendo o município de Joinville revela a necessidade aprimoramento das práticas na unidade jurisdicional de forma conjunta com o ente público para propiciar ao cidadão o acesso à ordem jurídica justa, o que somente pode se tornar realidade por meio de mudança de cultura institucional para cultura do consenso.

Importante destacar, segundo Jéssica Gonçalves e Juliana Goulart que:

A autocomposição na administração pública aponta para novos caminhos e deve ser vista como instrumento de aprimoramento da eficiência administrativa, princípio previsto no artigo 37 da Constituição Federativa do Brasil de 1988 que contribui para construção de uma Administração Pública verdadeiramente democrática (GONÇALVES; GOULART, 2018, p. 104).

Cabe às instituições na cultura do consenso necessariamente estarem voltadas à gestão dos conflitos jurídicos, dando destaque ao papel principal das partes na construção de resolução amigável que ponha fim não só ao processo, mas ao conflito de interesses existente entre os envolvidos na demanda (GONÇALVES; MAILLART; SANTOS, 2018, p. 211).

Para tanto, nessa nova cultura faz-se necessário que o Poder Judiciário juntamente com os magistrados entendam que a decisão adjudica deixa de ser a principal responsável pela solução dos conflitos, permitindo que o meios consensuais ocupem seu espaço. A este respeito, Jéssica Gonçalves, Adriana Silva Maillart e Ricardo Soares Stersi dos Santos pontuam que,

É preciso que o Poder Judiciário compreenda que as transformações da cultura vigente vão gerar, inexoravelmente, uma perda de importância da forma judicial de administração dos conflitos, gerando uma maior proeminência dos métodos

consensuais, principalmente das negociações, mediações e conciliações extraprocessuais (busca do acordo sem que os interessados tenham intenção de se valer da via adjudicada para resolver suas pendências). Também se faz necessário a conscientização de parte da magistratura sobre a importância dos meios consensuais. (GONÇALVES; MAILLART; SANTOS, 2018, p. 231)

Os mesmos autores, inclusive, dando destaque para o cenário catarinense, asseveram acerca da resistência existente por parte dos magistrados em relação à cultura do consenso,

Em Santa Catarina, há relatos de magistrados que ainda mantém a estrutura formal das conciliações (tempo reduzido de audiência sem possibilidade de prorrogação ou de redesignação para continuidade; fórmula geral com a mera pergunta se as partes têm ou não propostas de acordo; etc.) além da recusa em remeter conflitos afeitos a mediação para os mediadores judiciais credenciados. Em algumas situações, os entraves criados pelos magistrados se explicam pelas descrenças pessoais nos meios consensuais; pela ideologia de acreditar que os meios consensuais não devem ser oferecidos pela estrutura do Poder Judiciário e sim fora dela e pelo fato de que os conflitos de menor complexidade são propícios aos cumprimentos de metas e, portanto, devem ser solucionados por sentença ao permitirem que o magistrado cumpra as metas. (2018, p. 231)

Neste sentido, entende-se que inicialmente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina precisa assumir a autorresponsabilização como gestor do sistema judiciário estadual para criar o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) no Fórum Desembargador Solon d'Eça Neves – Fórum Fazendário da Comarca de Joinville –, conforme determina as diretrizes da Resolução CNJ nº 125/2010 e os preceitos do artigo 166 do Código de Processo Civil.

Hoje, apesar de a comarca de Joinville contar com os serviços de um CEJUSC, este fica localizado no Fórum central da cidade. A expansão do atendimento jurisdicional por meio de CEJUSC especializado em conflitos de direito administrativo, localizado no Fórum Fazendário da Comarca, para atender as demandas oriundas das quatro varas fazendárias auxiliaria para incentivar as soluções consensuais e provocar uma mudança cultural, em especial nos magistrados, pois estariam sendo estimulados a encaminhar de forma preliminar as partes para serem assistidas pelos conciliadores e mediadores.

Acerca da obrigatoriedade e os reflexos da implementação dos CEJUSC, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery pontuam que:

É obrigatória, a julgar pelo teor do CP 165, pois tais setores ficarão responsáveis pelas sessões e audiências de conciliação. Toda a responsabilidade pela condução da conciliação, quando há um momento processual específico para tanto, passa aos conciliadores e mediadores, o que descongestiona a pauta do juiz e faz com que as tratativas de acordo sejam conduzidas por pessoas voltadas especificamente para essa tarefa – o que pode fazer com que o acordo seja cada vez mais frequente. (NERY JR.; NERY, 2018, p. 760)

A implantação deste CEJUSC fazendário fomentará as designações de sessões de autocomposição na fase inicial do processo (art. 334, *caput*, CPC), uns dos grandes empecilhos atualmente à celebração de acordos, impactando, por conseguinte, a péssima estatística acerca da resolução amigável de conflitos na unidade jurisdicional (índice quase zero no período de maio/2017 a abril/2019).

Outra medida a ser implementada para aprimorar os meios adequados de resolução de litígios, no que diz respeito ao comportamento institucional do município, trata-se de criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, que adotarão procedimentos adequados à solução de conflitos no âmbito da competência municipal, empregando técnicas de negociação, conciliação e mediação, segundo permissão legal preconizada no artigo 32 da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e artigo 174 do Código de Processo Civil.

As câmaras administrativas de mediação e conciliação, segundo preconiza a legislação processual, detém atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública; avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Pública e; promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Tais câmaras, por exemplo, já existem no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), designada Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) (Ato Regimental AGU nº 5/2007 e Portaria AGU nº 1.281/2007), na advocacia pública do Estado de São Paulo (art. 5º, inc. III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015) e na do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 14.794, de 17 de dezembro de 2015). No Estado de Santa Catarina, embora ainda não tenha sido implementada, existem estudos para a criação da câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado (PGE), segundo noticiado no site oficial do governo estadual em 26 de abril de 2018 (CULLETON, 2018).

Todavia o judiciário não detém poder para determinar que os municípios criem as câmaras, cabendo-lhe apenas incentivar essa ação por meio de aproximação da Administração Pública Municipal e do Poder Judiciário, a exemplo do “Programa Município Amigo da Justiça” do Tribunal de Justiça de São Paulo (Portaria nº 9.468/2017).

O referido programa do Judiciário Paulista é regulamentado pela Portaria nº 9.468/2017, sendo seu objetivo propagar a cultura da pacificação social por meio de políticas públicas no âmbito municipal, consiste na adesão voluntária dos municípios a termo de compromisso, por meio do qual, entre outras medidas, assumem a incumbência de: (a) colaborar

para a instalação de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos; (b) programar mutirões para enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal; (c) apoiar institucionalmente projetos e ações do Tribunal que estimulem a solução de conflitos por meio de métodos autocompositivos; e, (d) implantar e desenvolver canais para pacificação de conflitos municipais.

Na adesão ao programa, em contrapartida ao compromisso assumido, o município recebe o título de “Município Amigo da Justiça”, o qual poderá ser ostentado em campanhas publicitárias do município aderente, bem como divulgado pelo próprio tribunal em seu site.

O empenho institucional em desenvolver programas e participar de campanhas permite romper com entraves dentro das estruturas do próprio Poder Judiciário, bem como dos entes públicos parceiros de comportamentos repetidos que são obstáculos à possibilidade dos próprios interessados construir soluções amigáveis para seus conflitos. Nesta perspectiva, o acolhimento institucional de programa nos moldes do Estado de São Paulo pelo Tribunal de Justiça Catarinense contribuiria com a implementação da cultura do consenso no âmbito fazendário, incentivando, em especial, os municípios a criarem as câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos.

A XIV Semana Nacional de Conciliação, realizada no período de 4 a 8 de novembro de 2019, implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, é um grande exemplo do impacto que o compromisso institucional causa no comportamento dos jurisdicionados. Isso porque, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio da Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (COJEPMEC), realizou 4.110 audiências de conciliação e homologou 1.785 acordos judiciais apenas neste período. Além disso, na mesma semana, através de parcerias do Poder Judiciário Catarinense com Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) estadual, Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC) e as Câmaras de Dirigentes Lojistas (CDL) do estado para resolução extrajudicial de demandas (notícia vinculada no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, [2019]).

A promoção dos meios amigáveis de resolução de conflitos é missão constitucional do Estado que não pode deixar de comprometer-se com essa tarefa porquanto na prática o sucesso dos programas ditos alternativos em trâmite no Brasil depende do apoio governamental, assim como ocorrem em grande parte dos países em que os meios adequados de composição de conflitos se consolidaram, houve efetivo envolvimento estatal, por exemplo nos Estados Unidos, na França, Argentina e na Espanha (TARTUCE, 2019b, p. 188-189).

Para Jéssica Gonçalves, Adriana Silva Maillart e Ricardo Soares Stersi dos Santos:

Assim, por meio das mencionadas medidas legislativas, pretende-se transformar a “cultura da sentença” num modelo mais amplo de administração dos conflitos, com destaque para a via autocompositiva que se designa por “cultura do consenso”.

Entretanto, não pode haver qualquer dúvida que, embora as modificações legislativas sirvam para introduzir a conscientização quanto à necessidade de alteração do Sistema de Justiça no Brasil, tais modificações não podem vir desassociadas de outras medidas, caso contrário se estará apenas diante de um mero discurso de transformação da cultura visando, na verdade, a sua manutenção no formato original. (GONÇALVES; MAILLART; SANTOS, 2018, p. 237)

Enfim, o que se sugere para aperfeiçoamento das resoluções adequadas de conflitos no âmbito do Município de Joinville é a criação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos no Fórum Fazendário da Comarca de Joinville, bem como a aproximação do Judiciário dos municípios por meio de programa que incentive boas práticas, conforme ocorre no “Programa Município Amigo da Justiça” do Tribunal de Justiça de São Paulo (Portaria nº 9.468/2017).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, regulamentada pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, e os avanços legislativos representados principalmente pelo novo Código de Processo Civil e pela Lei de Mediação, em especial pelo aprimoramento da conciliação e da mediação, configuram importantes instrumentos para garantir aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica justa.

O conflito deve ser percebido de forma positiva e devidamente tratado para evitar que se desenrole de maneira negativa e gere efeitos indesejáveis. A conciliação e a mediação, formas adequadas de resolução de conflitos, não são apenas ferramentas para auxiliar a redução da excessiva judicialização, mas quando compreendidas através dos princípios que os norteiam, percebe-se que seus benefícios transcendem a resolução do litígio, estimulando as partes a tornarem-se autônomos para tomar suas próprias decisões e resolverem seus futuros conflitos.

A audiência preliminar de autocomposição preconizada no artigo 334 do Código de Processo Civil, importante passo neste avanço legislativo, deve ser dispensada apenas quando houver manifestação do desinteresse por ambas as partes na composição consensual do conflito, inclusive nas demandas que envolvam a Administração Pública, porquanto, em regra, a presença do órgão público não consiste em situações em que o litígio não admite resolução consensual.

Apesar da presença do ente público em juízo não obstar, por si só, a designação de audiência preliminar de autocomposição, na 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville nas demandas que envolvem o Município de Joinville tem sido dispensada a realização do ato em 97% dos processos de procedimento comum ajuizados no período de maio/2017 a abril/2019. Conclui-se, portanto, que este é o principal obstáculo à autocomposição nas demandas envolvendo o Município de Joinville.

Conclui-se ainda que, embora a existência de legislação municipal que defina critérios e requisitos para celebração de acordos judiciais seja de suma importância para viabilizar a autocomposição, no caso em estudo, não representa um dos principais entraves para resolução amigável do conflito. Isso porque quando designada audiência houve acordo, bem como tal circunstância não foi suscitado pelos procuradores municipais, quer seja na peça exordial ou na contestação, como empecilho para autocompor os litígios.

Por fim, conclui-se que cabe ao Poder Judiciário se autorresponsabilizar em dirimir os entraves institucionais produzidos por comportamentos repetidos que obstaculizam a aplicação do artigo 334 do CPC, sendo uma ótima iniciativa a implantação de CEJUSC no Fórum

Fazendário da Comarca de Joinville, além de buscar aproximação do Judiciário com municípios por meio de programas que incentivem boas práticas, similar ao “Programa Município Amigo da Justiça” existente no Tribunal de Justiça de São Paulo (Portaria nº 9.468/2017).

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

AGU – Advocacia-Geral da União. **Ato Regimental AGU nº 5**, de 27 de setembro de 2007. Dispõe sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Consultoria-Geral da União e as atribuições de seu titular e demais dirigentes. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:ato.regimental:2007-09-27;5>. Acesso em: 31 maio 2019.

AGU – Advocacia-Geral da União. **Portaria AGU nº 1.281**, de 27 de setembro de 2007. Dispõe sobre o deslinde, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica entre órgãos e entidades da Administração Federal, no âmbito da Advocacia-Geral da União. Publicado no DOU em 28 set. 2007. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=204064>. Acesso em: 31 maio 2019.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: Lei 13.105/2015. vol. 3. Curitiba: Juruá, 2015.

APRIMORAR. **Manual do Sistema**. Florianópolis: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/aprimorar>. Acesso em: 31 maio 2019.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**. Vol. I: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

AZEVEDO, André Gomma de. Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual. *In*: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Vol. 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003, p. 151-174. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/segunda-parte-artigos-dos-professores/perspectivas-metodologicas-do-processo-de-mediacao-apontamentos-sobre-a-autocomposicao-no-direito-processual>. Acesso em: 31 maio 2019.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 5. ed. Brasília: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, 2016. Disponível em: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/programas_projetos/gase/Manual_de_Mediacao_Judicial_MPDFT_CNJ.pdf. Acesso em: 31 maio 2019.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. Vol. 53, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BERGAMASCHI, André Luis. **Resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública por mecanismos consensuais**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2016.tde-21032016-140915. Acesso em: 05 abr. 2019.

BÍBLIA, Antigo Testamento. Provérbios 15, 1-2. *In*: BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Católica**: Antigo e Novo Testamentos. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008. Disponível em: <https://www.biblionline.com.br/acf/pv/15>. Acesso em: 31 maio 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil e Normas Correlatas**. 7. ed. atual. até abril 2015. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 31 maio 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18.07.1941, p. 14427. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3365.htm. Acesso em: 31 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25.07.1991, p. 14809. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8213cons.htm. Acesso em: 31 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22.06.1993, p. 8269. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8666cons.htm. Acesso em: 31 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24.09.1996, p. 18897. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9307.htm. Acesso em: 31 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1998. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01.02.1999, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9784.htm. Acesso em: 31 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23.12.2009, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12153.htm. Acesso em: 31 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18.11.2011, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 31 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17.03.2015, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. BRASIL. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27.05.2015, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em: 31 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972; e revoga o § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29.06.2015, p. 4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 08 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.867, de 16 de agosto de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a opção pela mediação ou pela via arbitral para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27.08.2019, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13867.htm. Acesso em: 31 maio 2019.

BRASIL. Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17.10.2019, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv899.htm. Acesso em: 31 maio 2019.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. A audiência do artigo 334 do CPC e o Princípio da Cooperação. *In*: RODAS, João Grandino; SOUZA, Aline Anhezini de; POLONI, Juliana; SILVA, Guilherme Bertipaglia Leite da; DIAS, Eduardo Machado. (Coords.). **Visão Multidisciplinar das Soluções de Conflitos no Brasil**. Curitiba: Prismas, 2018, p. 23-30. Disponível em: http://www.mediacaopacificacom.br/livro/visao_multidisciplinar_das_solucoes_de_conflitos_no_brasil.pdf. Acesso em: 31 maio 2019.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**: mediação, conciliação e Resolução CNJ 125/2010, 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. Vol. I. Campinas: Servanda, 1999.

CARVALHO, Salo. **Como não se faz um trabalho de conclusão**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis; MAZZEI, Rodrigo. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação ao Métodos adequados de Resolução de Conflitos. *In*: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. 2. ed. (Coleção Grandes Temas do novo CPC, v. 9 / Coordenação geral: Fredie Didier Jr.). Salvador: Juspodivm, 2017, p. 67-88. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/a81090ecad81c7c779d3280c96b5a97c.pdf>. Acesso em: 31 maio 2019.

CJF – Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 24**. I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 31 maio 2019.

CJF – Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 29**. I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos Coordenador-Geral: Ministro Luis Felipe Salomão. 01.09.2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/876>. Acesso em: 31 maio 2019.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 31 maio 2019.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 64**, de 24 de junho de 2015. Institui Grupo de Trabalho para debater os parâmetros curriculares em Mediação de que trata o artigo 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil (CPC). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2164>. Acesso em: 31 maio 2019.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 12 out. 2018.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O interesse público no divã da psicanálise: para um conceito bidimensional de interesse público. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 52, p. 275-299, jul. 2018. DOI: 10.6084/m9.figshare.7371101. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3059>. Acesso em: 25 out. 2019.

CULLETON, Billy. **PGE/SC estuda criação câmara para mediar conflitos com administração pública**. Governo de Santa Catarina, 26 abr. 2018. Disponível em: <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/justica-e-defesa-da-cidadania/pge-sc-estuda-criacao-camara-para-mediar-conflitos-com-administracao-publica>. Acesso em: 31 maio 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Artigo 34. Autocomposição com a Administração Pública. *In*: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (Orgs.). **Lei de Mediação comentada artigo por artigo**: dedicado à memória da Profª Ada Pellegrini Grinover. Indaiatuba, SP: Foco, 2018, p. 168-173.

DANIELSKI, Silvia Regina. **Mediação Judicial**: um diálogo entre direito e afeto. Florianópolis: Ematis, 2018.

DAVI, Kaline Ferreira; MOLLICA, Eliane Vieira da Motta. O poder de reforma e a autocomposição envolvendo entes públicos. *In*: RODAS, João Grandino; SOUZA, Aline Anhezini de; POLONI, Juliana; SILVA, Guilherme Bertipaglia Leite da; DIAS, Eduardo Machado. (Coords.). **Visão Multidisciplinar das Soluções de Conflitos no Brasil**. Curitiba: Prismas, 2018, p. 23-30. Disponível em: http://www.mediacaopacificacom.br/livro/visao_multidisciplinar_das_solucoes_de_conflitos_no_brasil.pdf. Acesso em: 31 maio 2019.

DEUTSCH, Morton. The resolution of conflict: constructive and destructive processes. New Haven and London: Yale University Press, 1973. p. 1-32; 349-400. Tradução de Arthur Coimbra de Oliveira. Revisão de Francisco Schertel Mendes [membros do Grupo de Pesquisa e Trabalho em Mediação, Negociação e Arbitragem]. *In*: AZEVEDO, André Gomma de. (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Vol. 3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Enunciado nº 61**. Seminário – O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. Enunciados Aprovados. Setembro 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 31 maio 2019.

ENTELMAN, Remo Fernando. **Teoría de Conflictos**: hacia un nuevo paradigma. Barcelona: Gedisa, 2002.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008.

FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: negociação de acordos sem concessões. Tradução de Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

FNPP – Fórum Nacional do Poder Público. **Enunciado nº 16**. 1º FNPP, Brasília/DF, 17 e 18 de junho de 2016. Disponível em: <https://forumfnpp.wixsite.com/fnpp/enunciados-aprovados-i-fnpp>. Acesso em: 31 maio 2019.

FNPP – Fórum Nacional do Poder Público. **Enunciado nº 33**. 2º FNPP, Vitória/ES, 13 e 14 de outubro de 2016. Disponível em: <https://forumfnpp.wixsite.com/fnpp/enunciados-aprovados-i-fnpp>. Acesso em: 31 maio 2019.

FNPP – Fórum Nacional do Poder Público. **Enunciado nº 54**. (art. 334, § 4º, inc. II, CPC/15) Quando a Fazenda Pública der publicidade às hipóteses em que está autorizada a transigir, deve o juiz dispensar a realização da audiência de mediação e conciliação, caso o direito discutido na ação não se enquadre em tais situações. (Grupo: Prerrogativas Processuais e Fazenda Pública). 3º FNPP, São Paulo/SP, 09 e 10 de junho de 2017. Disponível em: <https://forumfnpp.wixsite.com/fnpp/enunciados-aprovados-i-fnpp>. Acesso em: 31 maio 2019.

FONACOM – Fórum Nacional de Conciliação e Mediação. **Enunciado nº 5**. No silêncio do autor sobre a opção pela audiência de conciliação ou mediação (art. 319, inc. VII e art. 334, § 4º, do NCPC), o juiz designará a audiência sem a necessidade de emenda à inicial. (Aprovado no I FONACOM). I Fórum Nacional de Conciliação e Mediação. Brasília, junho 2015. Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/compilados/enunciados/FONACOM-enunciados.pdf>. Acesso em: 31 maio 2019.

GABBAY, Daniela Monteiro. Negociação. *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (Coords.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Jéssica. **Acesso à Justiça e Teoria dos Jogos**: da lógica competitiva do processo civil à estratégia cooperativa da mediação. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Mediação de Conflitos**: teoria e prática. Florianópolis: Emodara, 2018.

GONÇALVES, Jéssica; MAILLART, Adriana Silva; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. Da cultura da sentença para uma cultura consensual de administração dos conflitos jurídicos. *In*: RODAS, João Grandino; SOUZA, Aline Anhezini de; POLONI, Juliana; SILVA, Guilherme Bertipaglia Leite da; DIAS, Eduardo Machado. (Coords.). **Visão Multidisciplinar das Soluções de Conflitos no Brasil**. Curitiba: Prismas, 2018, p. 207-240. Disponível em: http://www.mediacaopacifica.com.br/livro/visao_multidisciplinar_das_solucoes_de_conflitos_no_brasil.pdf. Acesso em: 31 maio 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, v. 2, n. 5, p. 22-27, abr. 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/21448>. Acesso em: 08 out. 2018.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Mediação e Arbitragem**: conciliação e negociação. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. A audiência de Conciliação ou de Mediação no Novo Código de Processo Civil. *In*: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. 2. ed. (Coleção Grandes Temas do novo CPC, v. 9 / Coordenação geral: Fredie Didier Jr.). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 109-128.

IX FPPC – IX Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **Enunciado nº 673**. (art. 334, §4º, II e art. 139, V) A presença do ente público em juízo não impede, por si, a designação da audiência do art. 334. (Grupo: Mediação e conciliação (CPC e Lei nº 13.140/2015)). Recife, 9, 10 e 11 de março de 2018. Disponível em: http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX_Forum_Permanente_de_Processualistas_C.pdf. Acesso em: 31 maio 2019.

JOINVILLE. Decreto nº 30.043, de 14 de novembro de 2017. Institui o Núcleo de Apoio Técnico ao Sistema de Justiça – NAT-Jus, regulamenta os procedimentos voltados à prevenção e resolução administrativa de litígios na saúde e dá outras providências. **Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville** nº 822. Publicação: 17.11.2017. Disponível em: <http://leismunicipa.is/vtkid>. Acesso em: 31 maio 2019.

KONESKI, Isabel Kluever. O Artigo 334 do CPC/2015 e a Audiência de Conciliação ou Mediação quando em Juízo a Fazenda Pública. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 7, p. 215-245, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-PG-PR_n.07.07.pdf. Acesso em: 31 maio 2019.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC e o modelo multiportas: observações sobre a implementação de um novo paradigma. *In*: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. (Coleção Grandes Temas do novo CPC, v. 9 / Coordenação geral, Fredie Didier Jr.). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 91-107.

LESSA NETO, João Luiz; SOUZA, Luciane Moessa de. Artigo 36. *In*: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (Orgs.). **Lei de Mediação comentada artigo por artigo**: dedicado à memória da Prof^a Ada Pellegrini Grinover. Indaiatuba, SP: Foco, 2018, p. 180-205.

MADUREIRA, Cláudio Penedo. O Código de Processo Civil de 2015 e a Conciliação nos Processos envolvendo a Fazenda Pública. *In*: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. 2. ed. (Coleção Grandes Temas do novo CPC, v. 9 / Coordenação geral: Fredie Didier Jr.). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 169-210.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. Considerações sobre o ensino dos meios alternativos de resolução de conflitos em Santa Catarina. *In*: KNOERR, Fernando Gustavo; NEVES, Rubia Carneiro; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. (Coords.). **Justiça e o paradigma da eficiência na contemporaneidade**. XXII Encontro Nacional do CONPEDI / UNINOVE. [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 382-407. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=50de294b9d4987a3>. Acesso em: 15 maio 2019.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. Audiência do artigo 334 do Código de Processo Civil: da afronta à voluntariedade às primeiras experiências práticas. *In*: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. (Coleção Grandes Temas do novo CPC, v. 9 / Coordenação geral, Fredie Didier Jr.). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 129-140.

MARQUES, Hildebrando da Costa. Os Conciliadores e Mediadores e como Auxiliares da Justiça (art. 149 do CPC). **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 157-170, maio/2017. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_157.pdf. Acesso em: 31 maio 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43. ed. ed., atual. até a Emenda Constitucional nº 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros: 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MÜLLER, Julio Guilherme. A Negociação no novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais. *In*: ALVIM, Tereza Arruda (Coord.). **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos**: Sistematização e Procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa de Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2018.

PEIXOTO, Marco Aurélio Peixoto; BECKER, Rodrigo. **Autocomposição e Poder Público**: realidade ou incompatibilidade? Como têm se portado magistrados e entes públicos com relação à audiência de mediação ou de conciliação. 22.03.2018. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/autocomposicao-e-poder-publico-realidade-ou-incompatibilidade-22032018. Acesso em: 26 mar. 2019.

PEIXOTO, Ravi. A Fazenda Pública e a audiência de conciliação no novo CPC. **Revista Consultor Jurídico**. 07.04.2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-07/ravipeixoto-fazenda-audiencia-conciliacao-CPC/2015>. Acesso em: 23 nov. 2018.

PEIXOTO, Ravi. Os “Princípios” da Mediação e da Conciliação: uma análise da Res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. *In*: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. (Coleção Grandes Temas do novo CPC, v. 9 / Coordenação geral, Fredie Didier Jr.). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 91-107.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do novo Código de Processo Civil: Quais as perspectivas para a Justiça brasileira? *In*: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (Coords.). **Mediação no novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 11-42.

PJSC – Poder Judiciário de Santa Catarina. **Relatório Anual do Poder Judiciário 2018**. Florianópolis: TJSC, 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/27424/3034486/Relat%C3%B3rio+Estat%C3%ADstico+2018/deb06e73-8b24-b4c6-fea3-64864e5f7d3c>. Acesso em: 31 maio 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 14.794**, de 17 de dezembro de 2015. (atualizada até a Lei n.º 15.246, de 2 de janeiro de 2019). Institui o Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2014.794.pdf>. Acesso em: 31 maio 2019.

SAJ – Sistema de Automação da Justiça. **e-SAJ Portal de Serviços**. Poder Judiciária de Santa Catarina. [2019]. Disponível em: <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/portal.do?servico=750000>. Acesso em: 31 maio 2019.

SANTA CATARINA. **Lei nº 5.624**, de 09 de novembro de 1979. Dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1979/5624_1979_Lei.html. Acesso em: 31 maio 2019.

SANTA CATARINA. **Resolução nº 31**, de 14 de dezembro de 2017. Disciplina a competência e a instalação da 4ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville, modifica a competência das demais varas da Fazenda Pública dessa comarca e dá outras providências.

SANTA CATARINA. **Resolução nº 67**, de 11 dezembro de 2011. Disciplina a competência e a instalação da 3ª Vara da Fazenda Pública e Unidade Regional de Execuções Fiscais Estaduais, unidade criada na comarca de Joinville pela Lei Complementar nº 426, de 16 de dezembro de 2008; e amplia a competência das Varas da Família da comarca de Joinville.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. Arbitragem e acesso à justiça. **Seqüência – Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 27, n. 53, p. 253-268, jan. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15104>. Acesso em: 24 out. 2019.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. Os meios consensuais para administração de conflitos nas relações internacionais. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflito**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 165-185, jul./dez. 2016.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; MAILLART, Adriana Silva; A “Cultura da Sentença” em 2016/2017 e a sua reprodução pelas escolas de Direito no sul do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, p. 671-699, jul./dez. 2018. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2018v73p671. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1962/1854>. Acesso em: 25 out. 2019.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; OLIVEIRA, Leandro Antonio Godoy. Os Institutos da autonomia da vontade e da ordem pública e suas implicações nas arbitragens reguladas pela Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996). *In*: TRECCANI, Girolamo Domenico; MENEZES, Joyceane Bezerra de; BARROSO, Lucas Abreu. (Coords.). **Direito Civil II: XXIII** Congresso Nacional do Conpedi. Florianópolis: Conpedi, 2014, p. 387-404.

SÃO PAULO. **Lei Complementar Estadual nº 1.270**, de 25 de agosto de 2015. Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2015/lei.complementar-1270-25.08.2015.html>. Acesso em: 31 maio 2019.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SORRENTINO, Luciana Yuki Fugishita. O desafio da gestão de conflitos no Poder Judiciário: o novo CPC e os velhos paradigmas. *In*: RODAS, João Grandino; SOUZA, Aline Anhezini de; POLONI, Juliana; SILVA, Guilherme Bertipaglia Leite da; DIAS, Eduardo Machado. (Coords.). **Visão Multidisciplinar das Soluções de Conflitos no Brasil**. Curitiba: Prismas, 2018, p. 447-455. Disponível em: http://www.mediacaopacificacom.br/livro/visao_multidisciplinar_das_solucoes_de_conflitos_no_brasil.pdf. Acesso em: 31 maio 2019.

SOUZA, Luciane Moessa de. Artigo 32. *In*: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (Orgs.). **Lei de Mediação comentada artigo por artigo**: dedicado à memória da Profª Ada Pellegrini Grinover. Indaiatuba, SP: Foco, 2018, p. 162-166.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos**: Negociação, Mediação e Conciliação na Esfera Administrativa e Judicial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

STF – Supremo Tribunal de Federal. **Recurso Extraordinário nº 253.885** – Minas Gerais – Relatora: Ministra Ellen Gracie – Data do Julgamento: 04.06.2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=258322>. Acesso em: 31 maio 2019.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1670907/RS** – Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma – Julgado em: 13.08.2019 – DJe 06.11.2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75005189&num_registro=201701080560&data=20191106&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 31 maio 2019.

TALAMINI, Eduardo. A (In)Disponibilidade do Interesse Público. *In*: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. (Coleção Grandes Temas do novo CPC, v. 9 / Coordenação geral, Fredie Didier Jr.). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 275-297.

TARTUCE, Fernanda. **Conciliação em juízo**: questionamentos relevantes. 2019a. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2019/01/Concilia%C3%A7%C3%A3o-questionamentos-Fernanda-Tartuce-versao-parcial.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019b.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo nº 9043904-98.2005.8.24.0000/50006** – Capital – “Fazenda Pública – Transação e Reconhecimento da procedência do pedido – Direito indisponível – Exigência de lei ou de evidente proveito à Administração – Impossibilidade no caso concreto – Proclamação interna do Direito, porém, que esvazia a litigiosidade – Superveniente perda do objeto – Agravo interno parcialmente provido.” – Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira – Grupo de Câmaras de Direito Público – Data de julgamento: 27.06.2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595853718/agravo-agv-90439049820058240000-capital-9043904-9820058240000/inteiro-teor-595853753>. Acesso em: 31 maio 2019.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0016961-07.2013.8.24.0005** – Balneário Camboriú – “Processual Civil e Administrativo. Pleito de afastamento da multa do art. 334, 8º, do CPC. Impossibilidade. Não comparecimento injustificado em audiência de conciliação. Ato atentatório à justiça. Arbitramento de multa devido.” – Relator: Des. Francisco Oliveira Neto – Segunda Câmara de Direito Público – j. 15.10.2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773760401/apelacao-civel-ac-169610720138240005-balneario-camboriu-0016961-0720138240005?ref=serp>. Acesso em: 31 maio 2019.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2014.004418-4** – São José – Relator: Des. Newton Trisotto – Primeira Câmara de Direito Público – j. 27.05.2014. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/consulta-processual>. Acesso em: 31 maio 2019.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0306526-47.2017.8.24.0008** – Blumenau – Relatora: Des. Denise Volpato – Sexta Câmara de Direito Civil – j. 15.05.2018. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/consulta-processual>. Acesso em: 31 maio 2019.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0310093-56.2017.8.24.0018** – Chapecó – Relator: Des. Luiz César Medeiros – Quinta Câmara de Direito Civil – j. 23.10.2018. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/consulta-processual>. Acesso em: 31 maio 2019.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0023955-78.2007.8.24.0064** – São José – Relator: Des. Jaime Ramos – Terceira Câmara de Direito Público – j. 26.02.2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/consulta-processual>. Acesso em: 31 maio 2019.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo nº 0016487-92.2017.8.24.0038**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/consulta-processual>. Acesso em: 31 maio 2019.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo nº 0107-39.2017.8.24.0038**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/consulta-processual>. Acesso em: 31 maio 2019.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo nº 0314159-19.2017.8.24.0038**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/consulta-processual>. Acesso em: 31 maio 2019.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo nº 0320107-39.2017.8.24.0038**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/consulta-processual>. Acesso em: 31 maio 2019.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo nº 0320114-31.2017.8.24.0038**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/consulta-processual>. Acesso em: 31 maio 2019.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo nº 0323955-34.2017.8.24.0038**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/consulta-processual>. Acesso em: 31 maio 2019.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo nº 032580963.2017.8.24.0038**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/consulta-processual>. Acesso em: 31 maio 2019.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Semana Nacional da Conciliação.** Conciliação e Mediação de 2º Grau. [2019]. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-da-conciliacao>. Acesso em: 31 maio 2019.

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo. **Portaria nº 9.468/2017.** Programa Município Amigo da Justiça. Disponível em: http://www.cnbsp.org.br/_Documentos/Upload_Contentudo/files/Di%Elrio%20Oficial%20-%2016_11_2017.pdf. Acesso em: 31 maio 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas:** modelos, processos, ética e aplicações. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil:** artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. (Coleção Grandes Temas do novo CPC, v. 9 / Coordenação geral, Fredie Didier Jr.). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 833-842.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado do conflito de interesses. **Revista de Processo: RePro**, v. 36, n. 195, p. 381-389, maio 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2019.

WEBER, Max. **Conceitos básicos de Sociologia.** 5. ed. rev. São Paulo: Centauro, 2002.

**APÊNDICE A – PROCESSOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE
DISTRIBUÍDOS NA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE
NO PERÍODO DE MAIO/2017 A ABRIL/2019**

Informações coletadas no Sistema de Automação da Justiça – SAJ

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
1	0324864-47.2015.8.24.0038	Erro Médico	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Declinou expressamente a ausência de interesse em realizar acordo em eventual audiência de conciliação a ser designada (art. 334, <i>caput</i> e §§ 4º e 6º, do CPC).
2	0308682-49.2016.8.24.0038	Indenização	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação dos réus para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>) apresentem resposta.	Não se manifestou.
3	0308336-64.2017.8.24.0038	Fiscalização	Autor	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Optou pela não realização de audiência conciliatória.
4	0308354-85.2017.8.24.0038	Sistema Remuneratório e Benefícios	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
5	0308509-88.2017.8.24.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
6	0308510-73.2017.8.24.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
7	0308546-18.2017.8.24.0038	Acidente de Trânsito	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
8	0308546-18.2017.8.24.0038	Rescisão	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
9	0308883-07.2017.8.24.0038	Atos administrativos	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
10	0309052-91.2017.8.24.0038	Pagamento Atrasado / Correção Monetária	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
11	0309396-72.2017.8.24.0038	Acidente de Trânsito	Autor	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
12	0309434-84.2017.8.2 4.0038	Obrigações de Fazer / Não Fazer	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.
13	0309946-67.2017.8.2 4.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpra-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
14	0309950-07.2017.8.2 4.0038	Fornecimento de Medicamentos	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpra-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
15	0309950-07.2017.8.2 4.0038	Fornecimento de Medicamentos	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpra-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
16	0310240-22.2017.8.2 4.0038	Multas e demais sanções	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
17	0310616-08.2017.8.2 4.0038	Erro Médico	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpra-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
18	0312031-26.2017.8.2 4.0038	Demissão ou Exoneração	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
19	0312060-76.2017.8.2 4.0038	Internação compulsória	Réu	Improcedência liminar do pedido.	
20	0312525-85.2017.8.2 4.0038	Internação compulsória	Réu	Improcedência liminar do pedido.	
21	0312789-05.2017.8.2 4.0038	Evicção ou Vício Redibitório	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
22	0312901-71.2017.8.2 4.0038	Erro Médico	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
23	0312976-13.2017.8.2 4.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
24	0313124-24.2017.8.2 4.0038	Responsabilidade Civil	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
25	0314159-19.2017.8.24.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	O município disponibilizou o tratamento de radioiodoterapia à parte autora em 23.08.2017, ou seja, antes da decisão liminar proferida por este Juízo de Direito, havendo, pois, perda do objeto da presente ação.
26	0314164-41.2017.8.24.0038	Internação compulsória	Réu	Improcedência liminar do pedido.	
27	0314241-50.2017.8.24.0038	Concessão / Permissão / Autorização	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
28	0314352-34.2017.8.24.0038	Obrigações de Fazer / Não Fazer	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
29	0315569-15.2017.8.24.0038	Acidente de Trânsito	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Declinou expressamente a ausência de interesse em realizar acordo em eventual audiência de conciliação a ser designada (art. 334, <i>caput</i> e §§ 4º e 6º, do CPC).

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
30	0315657-53.2017.8.24.0038	Erro Médico	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.
31	0316559-06.2017.8.24.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Afastou a realização de audiência de conciliação, tendo em vista a negativa do interesse em compor, na forma do artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC.
32	0316562-58.2017.8.24.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.
33	0316836-22.2017.8.24.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.
34	0317051-95.2017.8.24.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
35	0317267-56.2017.8.24.0038	Internação	Réu	Improcedência liminar do pedido.	
36	0317454-64.2017.8.24.0038	Erro Médico	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.
37	0317589-76.2017.8.24.0038	Internação	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.
38	0317710-07.2017.8.24.0038	Internação	Réu	Improcedência liminar do pedido.	
39	0317720-51.2017.8.24.0038	Erro Médico	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.
40	0317721-36.2017.8.24.0038	Erro Médico	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
41	0317722-21.2017.8.2 4.0038	Erro Médico	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.
42	0317724-88.2017.8.2 4.0038	Erro Médico	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.
43	0317726-58.2017.8.2 4.0038	Indenização por Danos Materiais e morais	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.
44	0317728-28.2017.8.2 4.0038	Erro Médico	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Declinou expressamente a ausência de interesse em realizar acordo em eventual audiência de conciliação a ser designada (art. 334, <i>caput</i> e §§ 4º e 6º, do CPC).
45	0318284-30.2017.8.2 4.0038	Internação Compulsória	Réu	Improcedência liminar do pedido.	
46	0318685-29.2017.8.2 4.0038	Juros / Correção Monetária	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
47	0319117-48.2017.8.24.0038	Prestação de Serviços	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.
48	0319446-60.2017.8.24.0038	Erro Médico	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.
49	0319757-51.2017.8.24.0038	Prestação de Serviços	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.
50	0319821-61.2017.8.24.0038	Obrigação de Fazer / Não Fazer	Autor	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Optou pela não realização de audiência conciliatória.
51	56-73.2017.8.24.0038	Organização Político-administrativa / Administração Pública	Autor	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Optou pela não realização de audiência conciliatória.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
52	0319960-13.2017.8.24.0038	Obrigações de Fazer	Autor	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Optou pela não realização de audiência conciliatória.
53	0107-39.2017.8.24.0038	Organização Político-administrativa / Administração Pública	Autor	<p>Ainda que não exista lei que permita aos representantes judiciais do Município de Joinville a transigirem em processos judiciais, a desvalorizar a utilidade da audiência de conciliação, a ré pode transigir. Assim, designo o dia 17.04.2018, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação.</p> <p>Aberta a audiência, a conciliação restou inexitosa. A ré propôs a devolução do <i>tablet</i> nas mesmas especificações do descrito na inicial ou o pagamento do valor atualizado, sendo uma entrada de 30% e o restante do valor em quatro prestações iguais. A procuradora do Município requereu prazo de 30 dias para se manifestar acerca da proposta.</p> <p>Município fez proposta do pagamento do <i>tablet</i> com juros e correção monetária, com parecer da Secretária da Educação.</p> <p>Processo aguarda conclusão para sentença.</p>	Não se manifestou.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
54	0320114-31.2017.8.24.0038	Indenização por Dano Material	Autor	<p>Ainda que se ressinta de lei autorizando os representantes judiciais do Município de Joinville a transigirem em processos judiciais, a dessaborar a utilidade da audiência de conciliação, não há impedimento à realização de transação pela ré Alessandra Maria Wiezbicki Favarin, pessoa física. Diante disto, designo o dia 26.03.2018, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação. A citação da ré deverá ocorrer via postal com a antecedência mínima de 20 dias (CPC, art. 334).</p> <p>Aberta a audiência, a conciliação restou inexitosa. A autora reconhece o pedido formulado na inicial, requerendo ao juízo o parcelamento do débito na forma do artigo 916 do CPC, ou seja, uma entrada no valor de 30% e o saldo em seis parcelas.</p> <p>Magistrado acolheu parcelamento pleiteado e extinguiu o feito por meio de sentença.</p>	Não se manifestou.
55	0320248-58.2017.8.24.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	<p>Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).</p>	Não se manifestou.
56	0320691-09.2017.8.24.0038	Correção Monetária	Réu	<p>Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).</p>	Não se manifestou.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
57	0321133-72.2017.8.2 4.0038	Erro Médico	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.
58	0321359-77.2017.8.2 4.0038	Erro Médico	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
59	0321416-95.2017.8.2 4.0038	Interdição	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
60	0321417-80.2017.8.2 4.0038	Nulidade	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
61	0016488-77.2017.8.2 4.0038	Atos Administrativos	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
62	0321623-94.2017.8.2 4.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Declinou-se a competência para outra unidade jurisdicional.	
63	0321862-98.2017.8.2 4.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
64	0016487-92.2017.8.24.0038	Indenização por Dano	Réu	<p>Ainda que não exista lei que permita aos representantes judiciais do Município de Joinville a transigirem em processos judiciais, a dessaborar a utilidade da audiência de conciliação, os litisconsortes passivos podem transigir.</p> <p>Município apresentou contestação e não se manifestou acerca da impossibilidade de fazer acordo.</p> <p>Litisconsorte – informou não ter interesse na autocomposição.</p> <p>Audiência foi cancelada.</p>	Não se manifestou.
65	0321882-89.2017.8.24.0038	Internação	Réu	Improcedência liminar do pedido.	
66	0321884-59.2017.8.24.0038	Internação	Réu	Improcedência liminar do pedido.	
67	0322026-63.2017.8.24.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
68	0322169-52.2017.8.24.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Improcedência liminar do pedido.	
69	0322225-85.2017.8.24.0038	Erro Médico	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Declina expressamente a ausência de interesse em realizar acordo em eventual audiência de conciliação a ser designada (art. 334, caput e §§ 4º e 6º, do NCPC).

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
70	0322760-14.2017.8.24.0038	Revogação / Anulação de multa ambiental	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
71	0323293-70.2017.8.24.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.
72	0323954-49.2017.8.24.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.
73	0323954-49.2017.8.24.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.
74	0323955-34.2017.8.24.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	O exame que a autora queria ver realizado foi executado espontaneamente na rede pública de saúde.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
75	0323956-19.2017.8.2 4.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.
76	0324434-27.2017.8.2 4.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Improcedência liminar do pedido.	
77	0324462-92.2017.8.2 4.0038	Acidente de Trânsito	Réu	Ainda que o réu Município de Joinville ressinta de lei que autorize seus representantes judiciais a transigirem em processos judiciais, a dessaborar a utilidade da audiência de conciliação, os réus Vinicius Ribeiro Mistura e Almir Mistura, por serem pessoas físicas, podem transigir. Audiência cancelada visando a celeridade processual pois a parte não foi intimada em tempo hábil para participar da sessão.	Não se manifestou.
78	0324735-71.2017.8.2 4.0038	Fornecimento de Medicamentos	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
79	0324737-41.2017.8.2 4.0038	Internação	Réu	Improcedência liminar do pedido.	
80	0324881-15.2017.8.2 4.0038	Internação	Réu	Improcedência liminar do pedido.	

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
81	0325748-08.2017.8.24.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Afastou a realização de audiência de conciliação, tendo em vista a negativa do interesse em compor, na forma do art. 334, § 4º, inc. I, do CPC/15.
82	0325757-67.2017.8.24.0038	Internação	Réu	Improcedência liminar do pedido.	
83	0325766-29.2017.8.24.0038	Indenização por Dano Moral	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Declinou expressamente a ausência de interesse em realizar acordo em eventual audiência de conciliação a ser designada (art. 334, <i>caput</i> e §§ 4º e 6º, do CPC).
84	0325767-14.2017.8.24.0038	Indenização por Dano Material e Moral	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Declinou expressamente a ausência de interesse em realizar acordo em eventual audiência de conciliação a ser designada (art. 334, <i>caput</i> e §§ 4º e 6º, do CPC).
85	0325768-96.2017.8.24.0038	Indenização por Dano Material e Moral	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Declinou expressamente a ausência de interesse em realizar acordo em eventual audiência de conciliação a ser designada (art. 334, <i>caput</i> e §§ 4º e 6º, do CPC).

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
86	0325809-63.2017.8.2 4.0038	Ordenação da Cidade / Plano Diretor	Réu	Designo o dia 07.05.2018, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência, a conciliação restou exitosa. As partes requereram o prazo de sessenta dias para que a autora comprove o protocolo do requerimento de aprovação de alvará de construção. A gerente da Unidade de Fiscalização Sarah Sabrina Leal Francisco colocou-se à disposição da ré para prestar orientações acerca do procedimento de regularização da obra.	
87	0326127-46.2017.8.2 4.0038	Dependente de Autorização	Réu	Declinou-se a competência para outra unidade jurisdicional.	
88	0326594-25.2017.8.2 4.0038	Alvará Empresarial	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
89	0326833-29.2017.8.2 4.0038	Internação	Réu	Improcedência liminar do pedido.	
90	0326837-66.2017.8.2 4.0038	Internação	Réu	Improcedência liminar do pedido.	
91	0326883-55.2017.8.2 4.0038	Erro Médico	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
92	0021866-14.2017.8.24.0038	Unidade de Conservação da Natureza	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
93	0327185-84.2017.8.24.0038	Repasse de Verbas Públicas	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.
94	0300186-60.2018.8.24.0038	Indenização por Dano Material	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
95	0300186-60.2018.8.24.0038	Indenização por Dano Material	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
96	0300686-29.2018.8.24.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
97	0300746-02.2018.8.24.0038	Servidores ativos	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
98	0300818-86.2018.8.24.0038	Fornecimento de Medicamentos	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
99	0301066-52.2018.8.24.0038	Dano ao erário	Autor	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
100	0301121-03.2018.8.24.0038	Defeito, nulidade ou anulação	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
101	0301166-07.2018.8.24.0038	Indenização por Dano Material	Réu	Não tem sentido prático designar-se audiência de conciliação quando os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público não estão autorizados por lei a conciliar e transigir, o que impossibilita a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, inc. II).	Não se manifestou.
102	0301213-78.2018.8.24.0038	Saúde	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
103	0301507-33.2018.8.2 4.0038	Erro Médico	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
104	0302403-76.2018.8.2 4.0038	Internação Compulsória	Réu	Improcedência liminar do pedido.	
105	0306233-50.2018.8.2 4.0038	Indenização por Dano Moral	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
106	0306568-69.2018.8.2 4.0038	Indenização por Dano Moral	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
107	0307014-72.2018.8.2 4.0038	Indenização por Dano Moral	Réu	Suspensão processo.	
108	0307013-87.2018.8.2 4.0038	Indenização por Dano Moral	Réu	Suspensão processo.	
109	0307123-86.2018.8.2 4.0038	Equilíbrio Financeiro	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
110	0309752-33.2018.8.2 4.0038	Prestação de Serviço	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
111	0310582-96.2018.8.2 4.0038	Ordenação da Cidade / Plano Diretor	Autor	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
112	0311066-14.2018.8.2 4.0038	Reintegração	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
113	0311469-80.2018.8.2 4.0038	Revogação / Anulação de multa ambiental	Réu	Declinou-se a competência para outra unidade jurisdicional.	
114	0312514-22.2018.8.2 4.0038	Fornecimento de Medicamentos	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
115	0316577-90.2018.8.2 4.0038	Erro Médico	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
116	0316611-65.2018.8.2 4.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Afastou a realização de audiência de conciliação, tendo em vista a negativa do interesse em compor, na forma do artigo 334, § 4º, inc. I, do CPC.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
117	0317614-55.2018.8.2 4.0038	Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
118	0317870-95.2018.8.2 4.0038	Obrigação de Fazer	Réu	Improcedência liminar do pedido.	
119	0318657-27.2018.8.2 4.0038	Nulidade de Título	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
120	0319165-70.2018.8.2 4.0038	Anulação de multa ambiental	Réu	Declinou-se a competência para outra unidade jurisdicional.	
121	0319595-22.2018.8.2 4.0038	Adicional de Insalubridade	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
122	0319877-60.2018.8.2 4.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
123	0319884-52.2018.8.2 4.0038	Indenização por Dano Moral	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
124	0901722-57.2018.8.2 4.0038	Pessoa idosa	Réu	Improcedência liminar do pedido.	

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
125	0320493-35.2018.8.2 4.0038	Acidente de Trânsito	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
126	0322166-63.2018.8.2 4.0038	Revogação / Concessão de Licença Ambiental	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
127	0322280-02.2018.8.2 4.0038	Adicional de Periculosidade	Réu	Declinou-se a competência para outra unidade jurisdicional.	
128	0322707-96.2018.8.2 4.0038	Tempo de serviço	Réu	Declinou-se a competência para outra unidade jurisdicional.	
129	0323073-38.2018.8.2 4.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
130	0323530-70.2018.8.2 4.0038	Indenização por Danos	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
131	0323549-76.2018.8.2 4.0038	Reintegração	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
132	0323703-94.2018.8.24.0038	Interdição	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
133	0324041-68.2018.8.24.0038	Internação Compulsória	Réu	Improcedência liminar do pedido.	
134	0324487-71.2018.8.24.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
135	0324490-26.2018.8.24.0038	Indenização por Dano Moral	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Declinou expressamente a ausência de interesse em realizar acordo em eventual audiência de conciliação a ser designada (art. 334, <i>caput</i> e §§ 4º e 6º, do CPC).
136	0324541-37.2018.8.24.0038	Revogação / Concessão de Licença Ambiental	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
137	0325326-96.2018.8.24.0038	Indenização por Dano Moral	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
138	0325464-63.2018.8.24.0038	Internação compulsória	Réu	Improcedência liminar do pedido.	

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
139	0023103-49.2018.8.2 4.0038	Indenização por Dano Material e Moral	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
140	0327827-23.2018.8.2 4.0038	Responsabilidade da Administração	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
141	0327938-07.2018.8.2 4.0038	Repasse de Verbas Públicas	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
142	0328070-64.2018.8.2 4.0038	Prorrogação de Alvará Provisório	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
143	0300687-77.2019.8.2 4.0038	Obrigação de Fazer	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
144	0300794-24.2019.8.2 4.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Declarou não possuir o Município de Joinville interesse na realização de composição civil, na forma do artigo 334, § 4º, do CPC.
145	0302016-27.2019.8.2 4.0038	Nulidade / anulação	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
146	0302036-18.2019.8.2 4.0038	Ordenação da Cidade / Plano Diretor	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
147	0302170-45.2019.8.2 4.0038	Erro Médico	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
148	0302333-25.2019.8.2 4.0038	Indenização por Dano Material e Moral	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
149	0302460-60.2019.8.2 4.0038	Violação aos Princípios Administrativos	Réu	Declinou-se a competência para outra unidade jurisdicional.	
150	0302614-78.2019.8.2 4.0038	Internação Compulsória	Réu	Improcedência liminar do pedido.	
151	0302836-46.2019.8.2 4.0038	Internação Compulsória	Réu	Improcedência liminar do pedido.	Não se manifestou.
152	0302838-16.2019.8.2 4.0038	Internação Compulsória	Réu	Improcedência liminar do pedido.	Não se manifestou.
153	0302482-21.2019.8.2 4.0038	Revogação / Anulação de multa ambiental	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
154	0303145-67.2019.8.24.0038	Fornecimento de medicamento	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
155	0303185-49.2019.8.24.0038	Dano Ambiental	Autor	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
156	0304007-38.2019.8.24.0038	Internação compulsória	Réu	Improcedência liminar do pedido.	
157	0304086-17.2019.8.24.0038	Demolatória	Autor	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
158	0304090-54.2019.8.24.0038	Demolatória	Autor	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
159	0304094-91.2019.8.24.0038	Demolatória	Autor	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
160	0305181-82.2019.8.2 4.0038	Indenização por Dano Material e Moral	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
161	0305327-26.2019.8.2 4.0038	Revisão contratual	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
162	0305811-41.2019.8.2 4.0038	Obrigação de Fazer	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
163	0305811-41.2019.8.2 4.0038	Ação de regresso	Autor	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
164	0306480-94.2019.8.2 4.0038	Ação de regresso	Réu	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
165	0307499-38.2019.8.2 4.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
166	0307635-35.2019.8.2 4.0038	Dano Ambiental	Autor	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.

	Número do Processo	Assunto principal	Polo	Fundamentação para dispensar a realização audiência de autocomposição do artigo 334 do CPC	Manifestação do Município de Joinville sobre o desinteresse ou inadmissibilidade de autocomposição
167	0308018-13.2019.8.24.0038	Licenças	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
168	0308081-38.2019.8.24.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Autor	Seja em homenagem à celeridade processual, à necessidade de racionalização do serviço judiciário, ou, então, diante do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, cumpre-me determinar a citação do réu para que, em 30 dias (CPC, art. 183, <i>caput</i>), apresente resposta.	Não se manifestou.
169	0045767-50.2013.8.24.0038	Tratamento Médico-Hospitalar	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
170	0008343-37.2014.8.24.0038	Internação	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.
171	0302595-14.2015.8.24.0038	Obrigação de Fazer / Não Fazer	Réu	Não houve fundamentação – determinou-se diretamente a citação.	Não se manifestou.

Fonte: Elaborado pelo autor com dados coletados no e-SAJ (2019).

ANEXO A – TERMO DE AUDIÊNCIA – AUTOS 0320114-31.2017



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE JOINVILLE
 FÓRUM DESEMBARGADOR SOLON D'EÇA NEVES
 Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

Poder Judiciário
 de Santa Catarina

Fl. _____

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0320114-31.2017.8.24.0038

Data: 27/03/2018, 14:00h

Local: Sala de Audiências da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville

PRESENCAS:

Conciliador Judicial: LANDIGIONE ITSO

Autor: Município de Joinville

Procurador do Município de Joinville: Edson Roberto Auerhahn

Ré: Alessandra Maria Wiezbicki Favarin

Aberta a audiência, a conciliação restou inexitosa. A autora reconhece o pedido formulado na inicial, requerendo ao juízo o parcelamento do débito na forma do art. 916 do CPC, ou seja, uma entrada no valor de 30% e o saldo em 6 parcelas. Remetam-se os autos ao gabinete para deliberação. Presentes intimados. Nada mais.

LANDIGIONE ITSO
 Conciliador Judicial

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO LEPPER. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsc.jus.br/essaj/>, informe o processo 0320114-31.2017.8.24.0038 e o código DE0FAAC.

ANEXO B – TERMO DE AUDIÊNCIA – AUTOS 0320107-39.2017



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE JOINVILLE
 FÓRUM DESEMBARGADOR SOLON D'EÇA NEVES
 Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

Poder Judiciário
 de Santa Catarina

Fl. _____

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0320107-39.2017.8.24.0038

Data: 17/4/2018, 14:30h

Local: Sala de Audiências da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville

PRESENCAS:

Conciliador Judicial: LANDIGIONE ITSO

Autor: Município de Joinville

Procurador do Município de Joinville: Janaína Elisa Heidorn

Preposto do Município de Joinville: Giani Magali da Silva de Oliveira

Ré: Ivanir Rodrigues

Aberta a audiência, a conciliação restou inexitosa. A ré propôs a devolução do Tablet nas mesmas especificações do descrito na inicial ou o pagamento do valor atualizado, sendo uma entrada de 30% e o restante do valor em 4 prestações iguais. A procuradora do Município requereu prazo de 30 dias para se manifestar acerca da proposta. Aguardem-se os autos em cartório. Presentes intimados. Nada mais.

LANDIGIONE ITSO
 Conciliador Judicial

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO LEPPER. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsc.jus.br/esaj/>, informe o processo 0320107-39.2017.8.24.0038 e o código E34405B.

ANEXO C – TERMO DE AUDIÊNCIA – AUTOS 0325809-63.2017



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE JOINVILLE
 FÓRUM DESEMBARGADOR SOLON D'EÇA NEVES
 Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

Poder Judiciário
 de Santa Catarina

Fl. _____

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0325809-63.2017.8.24.0038

Data: 8/5/2018, 14:30h

Local: Sala de Audiências da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville

PRESENCAS:

Conciliador Judicial: LANDIGIONE ITSO

Ministério Público: André Braga de Araujo

Autor: Município de Joinville

Gerente da Unidade de Fiscalização: Sarah Sabrina Leal Francisco

Procurador do Município de Joinville: Rosemarie Grubba Selhorst

Ré: Fabiola Cristina de Melo

Aberta a audiência, a conciliação restou exitosa. As partes requereram o prazo de 60 dias para que a autora comprove o protocolo do requerimento de aprovação de alvará de construção. A gerente da Unidade de Fiscalização Sarah Sabrina Leal Francisco colocou-se à disposição da ré para prestar orientações acerca do procedimento de regularização da obra. Presentes intimados. Nada mais.

LANDIGIONE ITSO
 Conciliador Judicial

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO LEPPER. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsc.jus.br/esaj/>, informe o processo 0325809-63.2017.8.24.0038 e o código E92A2C7.